

Diário do Legislativo de 06/12/2002

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - DELIBERAÇÃO DA MESA

2 - ATAS

2.1 - 418ª Reunião Ordinária

2.2 - 278ª Reunião Extraordinária

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MANIFESTAÇÕES

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATAS

DELIBERAÇÃO DA MESA

Deliberação da Mesa nº 2.326/2002

Abre crédito suplementar de R\$4.000.000,00 à dotação orçamentária da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no art. 62, V, da Constituição Estadual, e no art. 9º da Lei nº 14.169, de 15 de janeiro de 2002, que autoriza a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais a abrir créditos suplementares ao seu orçamento até o limite de 5% (cinco por cento) das despesas nele fixadas, delibera:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) à dotação orçamentária da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, na forma do Anexo I desta deliberação.

Art. 2º - Para ocorrer ao disposto no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária, na forma do Anexo II desta deliberação.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 27 de novembro de 2002.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Álvaro Antônio.

ANEXO I

(Art. 1º da Deliberação da Mesa nº)

Suplementação de Dotações Orçamentárias

Classificação Orçamentária	Valor
1.01.1- R\$2.000.000,0	
01.031.101.4123.0001 - 0	
3.3.90 - 10.1	

Elemento: 39

1.01.1- R\$2.000.000,0	
01.122.001.2127.0001 - 0	
3.3.90 - 10.1	

Elemento: 39

Total da Suplementação	R\$4.000.000,0
	0

ANEXO II

(Art. 2º da Deliberação da Mesa nº)

Anulação de Dotação Orçamentária

Classificação Orçamentária	Valor
1.01.1- R\$1.532.418,3	
01.122.001.2127.0001 - 1	
4.4.90 - 10.1	

Elemento: 51

1.01.1- R\$1.367.581,6	
01.122.001.2127.0001 - 9	
4.4.90 - 10.1	

Elemento: 52

1.01.1- R\$ 100.000,00	
01.122.001.2127.0001 -	
4.5.90 - 10.1	

Elemento: 61

1.01.1- R\$1.000.000,0	
01.122.001.2127.0001 - 0	
4.5.90 - 10.1	

Elemento: 93

Total da Anulação	R\$4.000.000,0
	0

ATAS

ATA DA 418ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 4/12/2002

Presidência dos Deputados Antônio Júlio, Alberto Pinto Coelho, Olinto Godinho e Álvaro Antônio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Requerimentos nºs 3.588 a 3.601/2002 - Requerimentos dos Deputados João Leite, Luiz Tadeu Leite e Hely

Tarquínio e da Comissão Especial da SAMARCO - Comunicações: Comunicações das Comissões de Assuntos Municipais e do Trabalho e dos Deputados Marcelo Gonçalves (2), Maria Olívia e Mauri Torres (2) - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Hely Tarquínio, Edson Rezende, Marco Régis, Rogério Correia e João Leite - Questões de Ordem - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Luiz Tadeu Leite; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão Especial da SAMARCO e do Deputado Hely Tarquínio; aprovação - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Durval Ângelo; discursos dos Deputados Miguel Martini, Durval Ângelo e Sargento Rodrigues; questões de ordem; discursos dos Deputados Dinis Pinheiro e João Batista de Oliveira; questão de ordem; rejeição; verificação de votação; ratificação da rejeição - Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2000; chamada de votação nominal; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.472/2002; requerimento do Deputado Durval Ângelo; discursos dos Deputados Durval Ângelo, Antônio Andrade, Edson Rezende, Marco Régis e Maria José Haueisen; rejeição do requerimento; verificação de votação; ratificação da rejeição do requerimento; requerimentos dos Deputados Durval Ângelo e Miguel Martini; deferimento; discursos dos Deputados Marco Régis, Edson Rezende, Rogério Correia, Durval Ângelo e Alencar da Silveira Júnior; discurso do Deputado Durval Ângelo; votação do projeto, salvo emendas e destaques; aprovação; verificação de votação; ratificação da aprovação; questão de ordem; leitura e votação da Emenda nº 1; aprovação; questão de ordem; leitura e votação das Emendas nºs 2 a 4; rejeição; verificação de votação; ratificação da rejeição; votação da Emenda nº 5; discurso do Deputado Rogério Correia; rejeição; verificação de votação; ratificação da rejeição; questão de ordem; leitura e votação da Emenda nº 6; rejeição; verificação de votação; ratificação da rejeição; declaração de voto - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.974/2002; requerimento do Deputado Dinis Pinheiro; questões de ordem; decisão da Presidência; requerimento do Deputado Dinis Pinheiro; rejeição; requerimentos dos Deputados Ivair Nogueira, Arlen Santiago e Luiz Fernando Faria; deferimento; requerimento do Deputado Ivair Nogueira; aprovação do requerimento; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas, subemendas e destaques; aprovação; votação das Emendas nºs 5 a 11; aprovação; questão de ordem; leitura e votação das Emendas nºs 1 a 4 e 12; discursos dos Deputados João Batista de Oliveira e Miguel Martini; rejeição; prejudicialidade das subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 2 e 4 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 50/2002; designação de relator; emissão de parecer pelo relator; prorrogação da reunião; discursos dos Deputados Antônio Carlos Andrada, Dalmo Ribeiro Silva, Carlos Pimenta, Geraldo Rezende, Durval Ângelo, Dimas Rodrigues, Arlen Santiago, Pastor George, Paulo Piau, Miguel Martini, Alberto Bejani, Antônio Andrade; encerramento da discussão; votação nominal do Substitutivo nº 1; aprovação; declarações de voto - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.445/2002, requerimento do Deputado Dinis Pinheiro; rejeição do requerimento; verificação de votação; inexistência de quórum para votação; anulação da votação; chamada para recomposição de quórum; existência de quórum para discussão; prejudicialidade do requerimento; discurso do Deputado João Leite; questão de ordem - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Benê Guedes - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - José Braga - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Olinto Godinho) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Marco Régis, 1º-Secretário, "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Vicente de Paulo Dias, Presidente da Câmara Municipal de Cataguases, manifestando sua solidariedade aos Defensores Públicos da Comarca de Cataguases e solicitando a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 50/2002. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 50/2002.)

Do Sr. Marcos Wellington de Castro Tito, Presidente da Junta Comercial do Estado, comunicando o recebimento do Troféu Ouro do Prêmio Qualidade e Produtividade do Registro Mercantil. (- À Comissão de Turismo.)

Do Sr. Elson Vilela Nogueira, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região encaminhando, em atenção a pedido da CPI das Carvoarias contido no Ofício nº 1.436/2002/SGM, cópia do relatório de atuação do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região relativo ao combate à terceirização ilícita no setor siderúrgico e carvoeiro em Minas Gerais.

Do Maj.-Brig.-do-Ar Marcos Vinicius Sfoggia, Comandante do III Comando Aéreo Regional, comunicando a assinatura de dois convênios relativos ao Programa Federal Auxílio a Aeroportos. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Aníbal Arruda, Assessor Especial do Ministro da Fazenda, informando que o assunto do Requerimento nº 3.469/2002, do Deputado Gil Pereira, foi submetido ao exame do órgão competente.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

REQUERIMENTOS

Nº 3.588/2002, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Lassance pelo aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 3.589/2002, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Porteirinha pelo aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 3.590/2002, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Juramento pelo aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 3.591/2002, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Miravânia pelo aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 3.592/2002, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Nova Porteirinha pelo aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 3.593/2002, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Olhos d'Água pelo aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 3.594/2002, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Bonito de Minas, pelo aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 3.595/2002, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Indaiabira, pelo aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 3.596/2002, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Várzea da Palma, pelo aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 3.597/2002, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Taiobeiras, pelo aniversário de sua emancipação político-administrativa. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.598/2002, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Comandante-Geral da PMMG com vistas a que sejam prestadas informações sobre o incidente ocorrido entre o Sr. Wagner Alves Clemente e o Cabo Camilo, em 25/11/2002, no Bairro Santa Efigênia. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 3.599/2002, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Segurança Pública e ao Secretário da Justiça com vistas a que sejam transferidos presos da Delegacia de Crimes contra o Patrimônio, em virtude de superlotação desse estabelecimento. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.600/2002, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada à Corregedoria da PMMG, para conhecimento e providências cabíveis, cópia da denúncia do Sr. Luís Cláudio da Cunha Pereira, sobre abuso de autoridade e prisão irregular efetivados por policial militar.

Nº 3.601/2002, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhado ofício ao Secretário de Saúde de Betim, com cópia de denúncia do Sr. Luís Cláudio da Cunha Pereira, para conhecimento e providências cabíveis e para que apresente esclarecimentos com relação aos atos que o denunciante atribui a Gerente de posto de saúde desse município.

Do Deputado João Leite, solicitando seja realizado nesta Casa, em março de 2003, o seminário Melhoria da Qualidade de Vida: por uma Nova Política Habitacional de Minas Gerais. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Luiz Tadeu Leite e Hely Tarquínio e da Comissão Especial da SAMARCO.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Assuntos Municipais e do Trabalho e dos Deputados Marcelo Gonçalves (2), Maria Olívia e Mauri Torres (2).

Oradores Inscritos

- Os Deputados Hely Tarquínio, Edson Rezende, Marco Régis, Rogério Correia e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Alberto Bejani - Lamento profundamente o fato de alguns, infelizmente, não terem conseguido os votos necessários para continuar nesta Casa. Durante meu mandato, sempre fui muito transparente. Registro, portanto, que meu voto é contrário a essa criação de vagas no Tribunal de Contas. Não voto a favor dessa matéria, até legal, pois o momento não é moral. Muito obrigado.

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, encerraremos o Grande Expediente e, logo em seguida, entraremos nas matérias constantes na pauta. A primeira matéria a ser votada será a Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2000, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 239 da Constituição do Estado, permitindo a estabelecimento não bancário receber receita pública estadual.

Fomos consultados pelo Líder do PSDB a respeito da possibilidade de votação dessa emenda. Sabemos que há outros projetos em pauta, e como a Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2000 exige quórum qualificado, queríamos saber de V. Exa. se há uma decisão nesse sentido ou se V. Exa. fará a recomposição de quórum. Essa é a nossa questão de ordem, uma vez que a própria votação significará essa verificação. Percebemos que hoje, à tarde, o Plenário está mais cheio de parlamentares. O número provavelmente será suficiente para votação dessa emenda à Constituição, até mesmo porque achamos, como parece ser um consenso, que devemos chegar à votação do Projeto de Lei Complementar nº 50, que trata da questão da Defensoria Pública.

Há oito anos estamos neste Plenário defendendo a Defensoria Pública. Nossa primeira vitória foi quando havia 120 concursados - se não me engano - que estavam aguardando a nomeação, ainda no Governo Eduardo Azeredo. Ele, sensibilizado por uma ação nossa, contratou os 120. No Rio de Janeiro, o Governo do PSB adotou um princípio que Minas deveria adotar. Aquele que defende não pode nem ganhar nem possuir menos estrutura que o que acusa. É uma questão de justiça. Do contrário, estaremos provocando um grande desequilíbrio, porque é importante toda a estrutura que o Ministério Público possui para a sociedade, mas é importante também, principalmente para a população carente, que aquele que vai defender possua uma estrutura, tenha preparo e condições pelo menos iguais às daquele que acusa. No Rio de Janeiro, no Governo PSB, foi implantado esse sistema, e hoje esse Estado possui a melhor Defensoria Pública do País. Lá, por causa dessa filosofia adotada pelo Governo Anthony Garotinho, do PSB, o pobre tem dignidade no tratamento em relação à justiça.

O Projeto de Lei Complementar nº 50/2002 deverá ser votado, e, tenho certeza, contará com o apoio de todos os pares desta Casa. E, volto a dizer, o PSB, sem dúvida nenhuma, estará entre os partidos que dará esse apoio e, mais do que isso, lutará não só para que seja aprovada essa legislação, mas também para que a Defensoria Pública tenha tudo aquilo que é necessário para prestar um serviço de qualidade, porque todos somos iguais perante a lei. E diante de Deus todos somos iguais também, porque temos dignidade por sermos imagem e semelhança de Deus.

Está aqui nossa questão de ordem: se V.Exa. vai colocar em votação a proposta de emenda à Constituição ou apenas verificará, e, nesse caso, teremos de fazer a recomposição do quórum. Muito obrigado.

Sr. Presidente - A Presidência informa ao Deputado Miguel Martini que colocaremos em votação a Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2000 pelo processo nominal e, não havendo quórum, faremos a chamada para a recomposição de quórum.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e à apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 3.600 e 3.601/2002, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Assuntos Municipais - aprovação, na 95ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 3.543/2002, dos Deputados Marco Régis, Alton Vilela e Pinduca Ferreira; e 3.575/2002, do Deputado Alberto Pinto Coelho; e do Trabalho - aprovação, na 100ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 2.302/2002, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, 2.321/2002, do Deputado Wanderley Ávila, 2.338/2002, do Deputado Bené Guedes, 2.354/2002, do Deputado Alberto Bejani, 2.362 e 2.433/2002, do Deputado Geraldo Rezende, 2.380/2002, do Deputado Sebastião Costa, e do Requerimento nº 3.564/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Luiz Tadeu Leite solicitando que seja destinada a primeira parte de uma reunião ordinária para homenagear o Arcebispo de Montes Claros, Dom Geraldo Magela de Castro, e à instalação da Província Eclesiástica do Norte de Minas. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XX do art. 232 do Regimento Interno e, oportunamente, fixará a data.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão Especial da SAMARCO, apoiado pelos Líderes do Bloco Parlamentar BDPD, do PDT, do PL, do PPB e do PSDB, solicitando a prorrogação do seu prazo de funcionamento por mais 30 dias a partir de 5/12/2002. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Hely Tarquínio solicitando que o Projeto de Lei nº 1.001/2000 seja distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião os Projetos de Lei nºs 2.089, 2.171, 2.241 e 2.271/2002, 1.766 e 1.904/2001, apreciados na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã, bem como a Proposta de Emenda à Constituição nº 94/2002 e o Projeto de Lei nº 2.437/2002, que receberam emendas na referida reunião e foram devolvidos, respectivamente, à Comissão Especial e à Comissão de Administração Pública.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Durval Ângelo solicitando a inversão da pauta da presente reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 1.974/2002 seja apreciado em segundo lugar entre as matérias em fase de votação. Em votação, o requerimento.

- Os Deputados Miguel Martini, Durval Ângelo e Sargento Rodrigues proferem discursos, encaminhando a votação do requerimento, os quais serão publicados em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - O Deputado Sargento Rodrigues está se equivocando na questão regimental.

Nossa preocupação é colocar o Projeto de Lei Complementar nº 50/2002 em primeiro lugar na pauta, mas há três projetos em votação. O Projeto de Lei Complementar nº 50/2002 está em discussão em 2º turno. Não há como passá-lo na frente dos outros projetos. O Regimento Interno não permite que o façamos.

Comunico, no entanto, ao Deputado Sargento Rodrigues que tenho um projeto de adiamento de votação do Projeto de Resolução nº 2.472/2002. É só votar a favor da inversão da pauta e do adiamento do Projeto de Resolução nº 2.472/2002 que, sem atropelar o Regimento Interno, chegaremos imediatamente ao Projeto de Lei Complementar nº 50/2002 e o votaremos.

O Deputado Antônio Genaro - Sr. Presidente, se estivéssemos votando, não precisaria tanta conversa. Tem um pessoal aqui que parece que não pode ver um microfone. Fala dez vezes seguidas. É verdade que estamos em um parlamento, mas vá "parlare" assim lá adiante.

- Os Deputados Dinis Pinheiro e João Batista de Oliveira proferem discursos, encaminhando a votação do requerimento, os quais serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, quero reparar a fala do Deputado Durval Ângelo: nosso posicionamento foi muito claro contra a aprovação do requerimento, somos contrários à inversão da pauta, conforme deseja o nobre parlamentar. Não fizemos declaração de voto nem encaminhamento a respeito do mérito do projeto e deveremos votar favoravelmente a ele. Vamos encaminhar, por ocasião da votação. Somos contrários a algumas emendas, sem dúvida, mas houve uma precipitação do Deputado ao julgar que seríamos contrários ao requerimento e ao projeto de lei. Era esse o esclarecimento que queríamos fazer.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação pelo processo eletrônico. Para tanto, solicita aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel eletrônico que o façam neste momento.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 6 Deputados. Votaram "não" 37 Deputados, totalizando 43 votos. Está, portanto, ratificada a rejeição do requerimento do Deputado Durval Ângelo.

Votação em 2º turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2000, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 239 da Constituição do Estado, que permite a estabelecimento não-bancário receber receita pública estadual. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido no 1º turno. A Presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal, em conformidade com o art. 260, I, c/c os art. 201 e 263, I, do Regimento Interno. Os Deputados que desejarem aprová-la responderão "sim"; os que desejarem rejeitá-la responderão "não". Antes, a Presidência lembra ao Plenário que, nos termos do art. 201 do Regimento Interno, a matéria será aprovada se obtiver, no mínimo, 48 votos favoráveis. Em votação, a proposta. Com a palavra o Sr. Secretário para proceder à chamada dos Deputados para a votação nominal.

O Sr. Secretário (Deputado Mauri Torres) - (- Faz a chamada.)

- Respondem "sim" à chamada de votação nominal os seguintes Deputados:

Antônio Andrade - Luiz Tadeu Leite - Ivair Nogueira - Antônio Carlos Andrada - Arlen Santiago - Sebastião Costa - Alencar da Silveira Júnior - Luiz Fernando Faria - Durval Ângelo - Miguel Martini - Alberto Pinto Coelho - Olinto Godinho - Mauri Torres - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Antônio Genaro - Benê Guedes - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Hely Tarquínio - João Batista de Oliveira - João Leite - José Braga - José Henrique - José Milton - Luiz Menezes - Marco Régis - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Pastor George - Pinduca Ferreira - Sávio Souza Cruz - Sebastião Navarro Vieira.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 49 Deputados. Não houve voto contrário. Fica, portanto, aprovada, em 2º turno, a Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2000 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão Especial.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.472/2002, da Comissão de Justiça, que delega ao Governador do Estado a atribuição para elaborar leis delegadas, dispondo sobre a estrutura da administração direta e indireta do Poder Executivo, nos termos que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e

de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela rejeição das Emendas nºs 2 a 6. Vem à Mesa requerimento do Deputado Durval Ângelo solicitando o adiamento da votação do projeto em apreço.

- Os Deputados Durval Ângelo, Antônio Andrade, Edson Rezende, Marco Régis e Maria José Hauelsen proferem discursos para encaminhar a votação do requerimento, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação pelo processo eletrônico.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente (Deputado Álvaro Antônio) - Votaram "sim" 7 Deputados. Votaram "não" 39 Deputados, totalizando 46 votos. Está, portanto, ratificada a rejeição do requerimento.

- A seguir, são deferidos pelo Sr. Presidente, cada um por sua vez, nos termos do inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Durval Ângelo solicitando a votação destacada da Emenda nº 5; e Miguel Martini solicitando a votação destacada da Emenda nº 6.

O Sr. Presidente - Em votação, o projeto, salvo emendas e destaques.

- Os Deputados Marco Régis, Edson Rezende, Rogério Correia, Durval Ângelo e Alencar da Silveira Júnior proferem discursos para encaminhar a votação do projeto, os quais serão publicados em outra edição.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, solicito a palavra pelo art. 164 do Regimento Interno.

O Sr. Presidente (Deputado Alberto Pinto Coelho) - Com a palavra, o Deputado Durval Ângelo, pelo art.164.

- O Deputado Durval Ângelo profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Em votação, o projeto, salvo emendas e destaques. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação pelo processo eletrônico. Para tanto, solicita aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel eletrônico que o façam neste momento.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 47 Deputados; votaram "não" 7 Deputados; totalizando 54 votos. Está, portanto, ratificada a aprovação do projeto, salvo emendas e destaques.

Questão de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, solicito a leitura da Emenda nº 1.

O Sr. Presidente - A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à leitura da Emenda nº 1.

O Sr. Secretário (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - (- Lê a Emenda nº 1, que foi publicada na edição de 29/11/2002)

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada.

Questão de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, solicito a leitura das Emendas nºs 2 a 4.

O Sr. Presidente - A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à leitura das Emenda nºs 2 a 4.

O Sr. Secretário (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - (- Lê as Emendas nºs 2 a 4, que estão publicadas nesta edição)

O Sr. Presidente - Em votação, as Emendas 2 a 4. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação pelo processo eletrônico. Para tanto, solicita aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel eletrônico que o façam neste momento.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 7 Deputados; votaram "não" 46 Deputados; totalizando 53 votos. Fica, portanto, ratificada a rejeição das Emendas nºs 2 a 4. Com a palavra, para encaminhar a votação da Emenda nº 5, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 5. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação pelo processo eletrônico. Para tanto, solicita aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel eletrônico que o façam neste momento.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 6 Deputados; votaram "não" 45 Deputados; houve um voto em "branco"; totalizando 52 votos. Está, portanto, ratificada a rejeição da Emenda nº 5.

Questão de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, solicito a leitura da Emenda nº 6.

Sr. Presidente - Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à leitura da Emenda nº 6.

O Sr. Secretário - (- Lê a Emenda nº 6, que foi publicada nesta edição)

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 6. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação pelo processo eletrônico. Para tanto, solicita aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel eletrônico que o façam neste momento.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 16 Deputados; votaram "não" 36 Deputados; totalizando 52 votos. Está, portanto, ratificada a rejeição da Emenda nº 6. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Resolução nº 2.472/2002 com a Emenda nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Declaração de Voto

O Deputado Marco Régis - Ao tomarmos ciência do resultado da votação dessa última emenda, com a qual a Casa passa um cheque em branco, por tempo indeterminado, conclamamos os Deputados contrários à lei delegada a tomar a iniciativa de dar entrada a uma ADIN, pois a Constituição é clara ao determinar que deve haver vigência na delegação de poderes, assim como conteúdo. O conteúdo é duvidoso, e a vigência ilimitada, portanto o projeto é passível de ação judicial.

O Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.974/2002, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado. Reduz a carga tributária relativa ao ICMS que incide sobre os produtos resultantes da industrialização do algodão, nas operações com ferro e aços não planos e com materiais para o setor de artefatos de cimento. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Política Agropecuária opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Política Agropecuária. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação das Emendas nºs 1 e 3; das Emendas nºs 2 e 4, na forma das respectivas subemendas que receberam o nº 1; e, ainda, pela aprovação das Emendas nºs 5 a 12, que apresenta. Vem à Mesa requerimento do Deputado Dinis Pinheiro solicitando o adiamento da votação do projeto.

Questões de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, pela manhã, o projeto já teve seu adiamento aprovado pelo Plenário. Pelo Regimento Interno, a matéria só pode ser adiada por uma vez. Portanto, solicito da Mesa que não acate esse requerimento e que passemos à apreciação do projeto.

O Sr. Presidente - A Presidência informa aos Deputados Dinis Pinheiro e Durval Ângelo que, realmente, essa matéria foi adiada por uma vez. Portanto, o requerimento não será votado por já ter sido matéria deliberada.

O Deputado Dinis Pinheiro - Sr. Presidente, essa matéria foi deliberada quando?

O Sr. Presidente - Hoje, pela manhã.

O Deputado Dinis Pinheiro - Informo aos presentes que esse projeto é altamente polêmico, podendo provocar grande impacto financeiro no Estado. Seria prudente fazermos uma reflexão mais serena a seu respeito e, no primeiro momento, atender à reivindicação da classe dos Defensores Públicos, que aqui se encontra presente, com muita educação, cordialidade, dando exemplar lição de civilidade para Minas Gerais. Diante do esclarecimento prestado pelo Presidente Antônio Júlio, e sendo matéria vencida este meu requerimento, apresento com firmeza, vigor e determinação o meu repúdio pela aprovação desse projeto de lei que pode beneficiar seis empresas milionárias e prejudicar milhões de mineiros.

O Deputado Paulo Piau - Sr. Presidente, minha posição é exatamente contrária à do Deputado Dinis Pinheiro. Há um estudo a respeito desse

projeto, que visa exatamente a deixar Minas competitivo. Precisamos que nosso Estado produza mais e gere mais empregos. Se outros Estados praticam taxas menores e o nosso, maiores, evidentemente perdemos mercados, indústrias. Precisamos incentivar a industrialização e a geração de empregos. Nada há de polêmico nesse projeto. Ele é importante para Minas. A Secretaria da Fazenda realizou profundo estudo a seu respeito, e gostaríamos que ele fosse apreciado a fim de que cheguemos ao projeto dos Defensores Públicos, categoria que espera, há tanto tempo, por sua aprovação. Os Defensores são merecedores da atenção desta Casa e do Governo do Estado. Obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência, em atenção à questão de ordem suscitada pelo Deputado Durval Ângelo, torna sem efeito o recebimento do requerimento do Deputado Dinis Pinheiro, em que solicita o adiamento de votação do projeto. Vem à Mesa requerimento do Deputado Dinis Pinheiro, em que solicita a votação por partes do Projeto de Lei nº 1.974/2002. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado.

- A seguir, vêm à Mesa e são deferidos pelo Sr. Presidente, cada um por sua vez, nos termos do inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Ivair Nogueira, em que solicita a votação destacada das Emendas nºs 1 e 2, Arlen Santiago, em que solicita a votação destacada das Emendas nºs 3 e 4, e Luiz Fernando Faria, em que solicita a votação destacada da Emenda nº 12.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita que os destaques sejam apreciados em uma única votação. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas, subemendas e destaques. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 5 a 11. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas.

Questão de Ordem

O Deputado João Batista de Oliveira - Sr. Presidente, gostaria de solicitar a leitura das Emendas nºs 1 a 4 e 12.

O Sr. Presidente - Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à leitura das Emendas nºs 1 a 4 e 12.

O Sr. Secretário - (- Lê as Emendas nºs 1 a 4 e 12, que foram publicadas na edição do dia 21 e 30/11/2002.)

- Os Deputados João Batista de Oliveira e Miguel Martini proferem discursos para encaminhar a votação das emendas, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, as Emendas nºs 1 a 4 e 12. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas. Com a rejeição das Emendas nºs 2 e 4, ficam prejudicadas as respectivas subemendas que receberam o nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.974/2002 com as Emendas nºs 5 a 11. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 50/2002, do Governador do Estado, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência, dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública perdeu prazo para emitir parecer. A Presidência, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designa relator da matéria o Deputado Eduardo Brandão. Com a palavra, o relator, para emitir seu parecer.

O Deputado Eduardo Brandão - Sr. Presidente, o meu parecer é o seguinte:

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 50/2002

(Nos termos do § 2º do Art. 145 do Regimento Interno)

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 50/2002 tem por objetivo organizar a Defensoria Pública do Estado, definir sua competência e dispor sobre a carreira de Defensor Público.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 e com as Emendas nºs 10 a 17, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno. Expirado o prazo regimental sem a elaboração do parecer, foi o projeto incluído na ordem do dia em Plenário.

Anexa, apresentamos a redação do vencido, que integra este parecer.

Encarregado de examinar a matéria, passo a fundamentá-la na forma que se segue.

Fundamentação

A Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, é o órgão responsável pela orientação jurídica, em todos os graus, dos necessitados, consoante dispõe o art. 134 da Constituição da República. A assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes, devida pelo poder público, consta explicitamente do inciso LXXIV do art. 5º da citada Carta política, que trata especificamente dos direitos e das garantias fundamentais. Diante dessa dicção normativa, verifica-se que os reconhecidamente pobres, nos termos da lei, têm o direito público subjetivo a uma proteção especial do Estado na defesa de seus legítimos interesses, o que realça a posição proeminente da Defensoria Pública na valorização da cidadania no estado democrático de direito.

A título de explicação, diz-se que o direito subjetivo do cidadão é público quando a administração faz parte da relação jurídica. No caso em tela, temos, por um lado, o indivíduo desprovido de recursos financeiros necessários à defesa de seus direitos, e por outro, o Estado, que, por meio da Defensoria, tem o dever constitucional de assegurar efetivamente a defesa desses direitos. Se levarmos em consideração o percentual significativo de pessoas carentes no País, especialmente em Minas Gerais, essa realidade serve para destacar o papel relevante da instituição em referência na redução ou atenuação das desigualdades sociais, uma vez que os direitos teoricamente consagrados no ordenamento jurídico poderão ser efetivamente exercidos graças à atuação dos defensores públicos, que são os legítimos advogados dos necessitados.

Entretanto, para desempenhar de forma satisfatória e eficiente a relevante missão de prestar assistência e orientação jurídica aos reconhecidamente pobres, é preciso dotar a Defensoria Pública dos instrumentos e meios necessários a esse desiderato, sob pena de frustrar os

ideais democráticos e de ignorar o próprio comando do texto constitucional, pois, sem o mínimo de respeito ao princípio da igualdade, não há como cogitar de democracia. Além disso, não seria exagero algum afirmar que uma Defensoria bem estruturada, dinâmica e composta de profissionais do direito altamente capacitados e empenhados na proteção dos direitos dos hipossuficientes é uma forma de prestigiar a cidadania. Os postulados fundamentais da dignidade da pessoa humana e da cidadania, insculpidos inequivocamente no art. 1º da Lei Maior como fundamentos da República Federativa do Brasil, exigem do Estado a manutenção de um órgão eficiente e comprometido com esse segmento da sociedade.

Sinteticamente, podem ser considerados como elementos ou atributos indispensáveis à natureza da Defensoria Pública, entre outros, unidade, indivisibilidade e independência funcional; estrutura orgânica moderna; número satisfatório de defensores; remuneração compatível com a importância da função e que sirva de estímulo ao ingresso na carreira e prerrogativas funcionais asseguradas aos Defensores Públicos indispensáveis ao bom desempenho da atividade.

O Substitutivo nº 1, aprovado no 1º turno, além de ampliar consideravelmente a estrutura orgânica da instituição em referência, em termos análogos à estrutura administrativa do Ministério Público, previu a criação de uma pluralidade de cargos de provimento em comissão e consagrou a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública. Embora essas disposições tenham sido inseridas no texto para garantir, em última análise, a melhor proteção possível dos interesses dos hipossuficientes, o que requer a existência de um órgão autônomo bem aparelhado e dotado de um quadro técnico competente, houve exageros na proposição aprovada, principalmente porque vai de encontro às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000). Além disso, existe um excesso de detalhamento no tocante ao regime jurídico do Defensor Público, a nosso ver desnecessário, pois muitas dessas disposições já estão consagradas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, que se aplica a esses profissionais do direito, tornando-se inócua tal reprodução.

Quanto à autonomia administrativa e financeira, trata-se de um problema extremamente delicado, pois a Constituição Estadual consagrou-a explicitamente para determinados órgãos, como é o caso do Poder Judiciário ("caput" do art. 97) e do Ministério Público ("caput" do art. 122), não fazendo o mesmo em relação à Defensoria Pública (arts. 129 a 131), o que nos leva a crer que esse silêncio implica negativa intencional de concessão da dúbia autonomia. Nessa linha de raciocínio, não seria razoável, sob o ponto de vista jurídico, que o legislador infraconstitucional ampliasse o comando do texto constitucional para atribuir à Defensoria Pública tais prerrogativas.

Entretanto, é oportuno ressaltar que o termo "autonomia" possui diversas acepções. A autonomia administrativa e financeira é mais comum nas entidades da administração indireta, de que são exemplos as autarquias e as fundações públicas, entes dotados de personalidade jurídica própria, criados pelo Estado para a execução de atividades típicas de poder público e vinculados a órgãos da administração direta. A autonomia política, por sua vez, é inerente aos entes integrantes da Federação, tais como a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, dotados de competência legislativa própria. Há, ainda, a autonomia funcional, entendida como a prerrogativa plena para o exercício das atribuições institucionais de determinados órgãos ou entidades da administração pública.

É exatamente nessa última acepção que a Defensoria Pública deve ser enquadrada como órgão autônomo integrante da administração direta do Poder Executivo. O adjetivo "autônomo", utilizado para qualificar o substantivo "órgão", pode ser entendido como independência funcional no exercício de suas atividades e, por consequência, não deve estar subordinado a outra autoridade, sob pena de anular suas prerrogativas funcionais. Assim, mesmo configurando uma forma de desconcentração administrativa, por ser desprovido de personificação, tal espécie de órgão público encontra-se em uma situação peculiar dentro da estrutura organizacional, de maneira que a relação entre a Defensoria Pública e a Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos deve ser de mera vinculação, semelhante à que existe entre o Estado e as entidades autárquicas. Se se admitir a tese da relação de subordinação entre o órgão autônomo e o Secretário de Estado, estar-se-ia diante de um fictício órgão autônomo, ou, por mais paradoxal que pareça, de um órgão autônomo, porém sem autonomia, o que não se justifica, principalmente pela função relevante que a Defensoria exerce no estado democrático de direito.

A Lei Complementar Federal nº 80, de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, consagra, no art. 3º, a independência funcional como um dos princípios básicos da instituição sob comento. Ora, essa independência é plenamente compatível com a natureza da Defensoria Pública, que é considerada instituição essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 129 da Carta mineira. A autonomia funcional não pode ser vista como um simples privilégio da instituição, pois é uma condição necessária para o bom desempenho da atividade de orientação jurídica, de representação judicial e de defesa gratuitas dos necessitados. Impossível exercer tais atribuições sem o mínimo de garantia legal.

Assim, como forma de conciliar o tímido, porém bem intencionado Projeto de Lei Complementar nº 50/2002, aquém das exigências dos Defensores Públicos, com o Substitutivo nº 1, aprovado no 1º turno, que contém exageros na disciplina da matéria, propomos uma nova alternativa, mais coerente com a situação financeira do Estado e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que garanta à Defensoria Pública a estrutura necessária ao desempenho de suas relevantes atribuições.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 50/2002 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Título I

Disposições Preliminares

Título II

Da Finalidade e da Competência

Título III

Da Organização da Defensoria Pública

Capítulo I

Da Estrutura

Capítulo II

Dos Órgãos da Administração Superior

Seção I

Da Defensoria Pública-Geral

Seção II

Da Subdefensoria Pública-Geral

Seção III

Do Conselho Superior da Defensoria Pública

Seção IV

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública

Capítulo III

Dos Órgãos de Atuação

Seção I

Das Defensorias Públicas do Estado

Seção II

Dos Núcleos da Defensoria Pública

Capítulo IV

Dos Órgãos de Execução

Seção Única

Dos Defensores Públicos

Capítulo V

Título IV

Do Pessoal e da Carreira de Defensor Público

Capítulo I

Do Pessoal e dos Cargos

Capítulo II

Do Ingresso na Carreira

Seção I

Da Nomeação, da Posse e do Exercício

Seção II

Do Estágio Probatório

Subseção Única

Do Acompanhamento do Estágio Probatório

Seção III

Da Confirmação na Carreira

Capítulo III

Da Carreira e dos Cargos

Capítulo IV

Da Vacância e das Formas de Provimento Derivado

Seção I

Das Disposições Preliminares

Seção II

Da Promoção

Subseção I

Da Antigüidade

Subseção II

Do Merecimento

Capítulo V

Da Inamovibilidade e da Remoção

Título V

Das Garantias e das Prerrogativas

Capítulo I

Das Garantias

Capítulo II

Das Prerrogativas

Título VI

Do Subsídio

Capítulo I

Do Subsídio e das Vantagens

Seção Única

Dos Cargos de Provimento Efetivo da Carreira

Capítulo II

Dos Direitos

Seção I

Disposições Preliminares

Seção II

Das Férias

Título VII

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Capítulo I

Dos Deveres

Capítulo II

Das Proibições

Capítulo III

Dos Impedimentos

Título VIII

Da Responsabilidade Funcional

Capítulo I

Do Regime Disciplinar

Capítulo II

Das Infrações, das Penalidades e da Prescrição

Seção I

Das Infrações

Seção II

Das Penalidades

Subseção I

Da Advertência

Subseção II

Da Suspensão

Subseção III

Da Remoção Compulsória

Subseção IV

Da Demissão

Subseção V

Da Cassação da Aposentadoria

Seção III

Da Prescrição

Capítulo III

Do Processo Administrativo

Seção I

Das Disposições Preliminares

Seção II

Da Sindicância

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Seção IV

Do Recurso

Seção V

Da Revisão

Seção VI

Da Reabilitação

Título IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Anexos I e II.

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º – A organização da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, sua estrutura e competência e o regime jurídico dos Defensores Públicos passam a reger-se pelas disposições desta lei complementar.

Art. 2º – A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais é órgão autônomo integrante da Administração Direta do Poder Executivo, dotado de independência funcional no exercício de suas atribuições e vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, nos termos desta lei complementar, ou ao órgão que vier a sucedê-la.

Art. 3º – São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Título II

Da Finalidade e da Competência

Art. 4º – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita aos necessitados, compreendendo a orientação jurídica, a postulação e a defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias.

§ 1º – Consideram-se necessitados os que comprovarem insuficiência de recursos, na forma da lei.

§ 2º – À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o estado de carência de seus assistidos.

Art. 5º – Compete à Defensoria Pública:

I – promover, extrajudicialmente, a orientação e a conciliação entre as partes em conflito de interesses;

II – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III – patrocinar ação civil e ação civil "ex delicto";

IV – patrocinar defesa em ação penal;

V – patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI – patrocinar ação civil pública, nos termos da lei;

VII – patrocinar ação popular, mandado de injunção e mandado de segurança;

VIII – atuar como Curador Especial nos casos previstos em lei;

IX – exercer a defesa da criança e do adolescente;

X – atuar nos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar à pessoa, em quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e das garantias individuais;

XI – assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral contraditório e ampla defesa, com recursos

e meios a estes inerentes;

XII – patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado, individual ou coletivamente, nos termos da lei;

XIII – tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos da lei;

XIV - atuar nos juizados especiais;

XV - desempenhar outras atribuições que lhe sejam expressamente cometidas por lei.

§ 1º - As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas contra as pessoas jurídicas de direito público, inclusive.

§ 2º - Defensores Públicos distintos poderão assistir necessitados com interesses antagônicos.

§ 3º - O exercício da assistência jurídica aos necessitados é privativa da Defensoria Pública.

Título III

Da Organização da Defensoria Pública

Capítulo I

Da Estrutura

Art. 6º - A Defensoria Pública do Estado compreende:

I - órgãos da Administração Superior:

a) Defensoria Pública-Geral;

b) Subdefensoria Pública-Geral;

c) Conselho Superior da Defensoria Pública;

d) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

II - órgãos de atuação:

a) Defensorias Públicas do Estado;

b) núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III - órgãos de execução, os Defensores Públicos;

Capítulo II

Dos Órgãos da Administração Superior

Seção I

Da Defensoria Pública-Geral

Art. 7º - A Defensoria Pública-Geral tem como chefe o Defensor Público-Geral, que é nomeado pelo Governador do Estado.

§ 1º - O Defensor Público-Geral será escolhido entre os Defensores Públicos de Classe Especial que contem, pelo menos, cinco anos de carreira e tenham, no mínimo, trinta e cinco anos de idade, indicados em lista tríplice pelos integrantes da carreira.

§ 2º - É de dois anos o mandato do Defensor Público-Geral, permitida uma recondução por igual período, precedida de nova aprovação da classe.

§ 3º - A eleição para formação da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinomial, direto e secreto, de todos os membros da Defensoria Pública em exercício.

§ 4º - A eleição será regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e deverá ocorrer noventa dias antes do término do mandato vigente, vedado o voto por procuração.

§ 5º - A comissão eleitoral será indicada pelo Conselho Superior, cabendo-lhe encaminhar a lista tríplice ao Defensor Público-Geral, logo que encerrada a apuração.

§ 6º - O Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e os ocupantes de cargos de confiança da Administração

Superior da Defensoria Pública, para concorrerem à formação da lista tríplice, deverão renunciar aos respectivos cargos até trinta dias antes da data fixada para a eleição.

§ 7º - Os cargos de que trata o § 6º serão ocupados, interinamente, pelos membros eleitos do Conselho Superior, observado o número de votos obtidos na eleição do Conselho Superior.

§ 8º - O Defensor Público-Geral encaminhará ao Governador do Estado a lista tríplice, com a indicação do número de votos obtidos, em ordem decrescente, até o dia útil seguinte àquele em que a receber.

§ 9º - Os três candidatos mais votados figurarão em lista na qual, em caso de empate, incluir-se-á o mais antigo da classe, observando-se, caso necessário, os demais critérios de desempate previstos no art. 62 desta lei complementar.

§ 10 - São inelegíveis para o cargo de Defensor Público-Geral os membros da Defensoria Pública que:

I - tenham-se afastado do exercício das funções em razão de licença especial ou para tratar de assuntos particulares, nos seis meses anteriores à data da eleição;

II - forem condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

III - não apresentarem, à data da eleição, certidão de regularidade dos serviços afetos a seu cargo, expedida pela Corregedoria-Geral;

IV - tenham sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à inscrição da candidatura;

V - mantenham conduta pública ou particular incompatível com a dignidade do cargo;

VI - estiverem afastados do exercício do cargo para desempenho de função junto à associação de classe;

VII - estiverem inscritos ou integrarem as listas a que se referem os arts. 94, "caput", e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República, e o art. 78, § 3º, da Constituição do Estado.

§ 11 - Qualquer membro da Defensoria Pública poderá representar à Comissão Eleitoral acerca das causas de inelegibilidade previstas neste artigo, cabendo da decisão recurso ao Conselho Superior, no prazo de cinco dias.

Art. 8º - O Defensor Público-Geral tomará posse perante o Governador do Estado no prazo de cinco dias úteis contados da nomeação e entrará em exercício em sessão solene do Conselho Superior, até o segundo dia útil seguinte.

Art. 9º - Compete ao Defensor Público-Geral, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou forem inerentes a seu cargo:

I - dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar sua atuação;

II - representar a Defensoria Pública judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da instituição;

IV - integrar como membro nato e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública;

V - propor o regulamento interno da Defensoria Pública e submetê-lo à aprovação do Conselho Superior;

VI - autorizar afastamentos justificados dos membros da Defensoria Pública, ouvido, quando for o caso, o Conselho Superior;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, cabendo da decisão recurso para o Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral;

X - representar ao Corregedor-Geral acerca da instauração de processo administrativo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública;

XI - propor a abertura de concursos para provimento dos cargos efetivos da Defensoria Pública, presidindo a Comissão de Concurso, bem como designar, mediante indicação do Conselho Superior, os membros da Comissão de Concurso e seus substitutos;

XII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIII - deferir o compromisso de posse dos membros da Defensoria Pública e dos servidores do quadro administrativo;

XIV - determinar correições extraordinárias;

XV - convocar reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública;

XVI - designar membro da Defensoria Pública para:

- a) exercer, por ato excepcional e fundamentado, as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão, previamente, ao Conselho Superior da Defensoria Pública;
- b) ocupar cargo de confiança em órgão da Administração Superior, até o máximo de três;
- c) colaborar com a Comissão de Concurso;
- d) exercer as atribuições de Coordenador;
- e) assegurar a continuidade dos serviços em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeita de titular de cargo, ou com o consentimento deste;
- f) dar plantão em final de semana, feriado ou em razão de medidas urgentes;

XVII – requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade particular certidão, exame, perícia, vistoria, diligência, processo, laudo e parecer técnico, documento, informações, esclarecimentos e demais providências indispensáveis à atuação da Defensoria Pública;

XVIII – delegar atribuição administrativa a quem lhe seja subordinado, na forma da lei;

XIX – encaminhar ao Conselho Superior expediente para elaboração das listas de promoção e remoção no quadro da Defensoria Pública;

XX – dar posse ao membro e ao servidor nomeado para cargo efetivo e em comissão da Defensoria Pública, nos termos da lei;

XXI – conceder férias e licenças aos membros e aos servidores da Defensoria Pública;

XXII – deferir benefício ou vantagem concedida em lei aos membros da Defensoria Pública;

XXIII – determinar o apostilamento de títulos de servidores da Defensoria Pública;

XXIV – aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública;

XXV – prover cargo nos casos de promoção, remoção, permuta e outras formas de provimento derivado previstas em lei;

XXVI – decidir sobre a escala de férias e a atuação em plantões forenses;

XXVII – editar ato que importe movimentação, progressão e demais formas de provimento derivado;

XXVIII – propor a verificação de incapacidade física ou mental de membro da Defensoria Pública;

XXIX – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal ativo e inativo dos membros da Defensoria Pública e dos serviços auxiliares;

XXX – dispor a respeito da movimentação de Defensor Público Substituto no interesse do serviço;

XXXI – propor a celebração de convênio com órgão municipal, estadual e federal, de interesse da instituição, excluídas as atribuições institucionais e ressalvadas as hipóteses legais;

XXXII – designar estagiário, na forma do Regulamento Interno;

XXXIII – solicitar ao Conselho Superior manifestação sobre matéria relativa à autonomia da Defensoria Pública, bem como sobre outras de interesse institucional;

XXXIV – decidir sobre as sugestões encaminhadas pelo Conselho Superior acerca da criação, transformação e extinção de cargos e serviços auxiliares e sobre providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

XXXV – sugerir ao Governador do Estado modificações na Lei Orgânica da Defensoria Pública;

XXXVI – decidir sobre a criação, modificação ou extinção dos Núcleos da Defensoria Pública;

XXXVII – interromper, por conveniência do serviço, férias ou licença, salvo por motivo de saúde, de membro da Defensoria Pública e de seus servidores;

XXXVIII – autorizar o membro da Defensoria Pública a ausentar-se da instituição, justificadamente, pelo prazo máximo de cinco dias úteis;

XXXIX – levantar as dotações orçamentárias destinadas ao custeio das atividades da Defensoria Pública, encaminhando ao Secretário de Estado da Justiça e Direitos Humanos proposta para elaboração da lei orçamentária;

XL – fazer publicar, no órgão oficial dos Poderes do Estado, nos meses de fevereiro e agosto, a lista de antiguidade dos membros da instituição, tomando-se por base o último dia do mês anterior, bem como a relação de vagas no quadro e os correspondentes critérios de provimento;

XLI – aprovar formulários de petições, ofícios, designações e outros instrumentos jurídicos, propostos pela Corregedoria-Geral;

XLII – decidir sobre matéria funcional e administrativa dos membros da Defensoria Pública e dos serviços auxiliares, ativos e inativos.

Parágrafo único – As funções indicadas nos incisos XII, XIII, XXVI, XXIX a XXXI, XXXVII e XL poderão ser delegadas.

Art. 10 – O Defensor Público-Geral do Estado apresentará ao Conselho Superior, no mês de abril de cada ano, o Plano Geral de Atuação da Defensoria Pública, destinado a viabilizar a consecução de metas prioritárias, nas diversas áreas de suas atribuições.

Parágrafo único – O Plano Geral de Atuação será elaborado com a participação dos Coordenadores e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 11 – O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, ausências, suspeições e impedimentos, pelo Subdefensor Público-Geral.

Parágrafo único – Em caso de suspeição do Defensor Público-Geral, o Conselho Superior escolherá, entre seus membros, excluídos os membros natos, um substituto, em sessão secreta e por maioria qualificada.

Art. 12 – Ocorrendo a vacância do cargo de Defensor Público-Geral, assumirá interinamente o Subdefensor Público-Geral, e será realizada nova eleição, em trinta dias, para o preenchimento do cargo, na forma do respectivo edital.

Parágrafo único – O cargo de Defensor Público-Geral será exercido pelo Subdefensor Público-Geral mais antigo na carreira, se a vacância se der nos últimos seis meses do mandato.

Art. 13 – O Defensor Público-Geral poderá ser destituído do cargo por deliberação do Conselho Superior nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa, ou de condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

Art. 14 – O Conselho Superior decidirá, por maioria absoluta, acerca da admissibilidade da representação para a destituição do Defensor Público-Geral, nos casos previstos no art. 15, desde que formulada por um terço de seus integrantes ou, no mínimo, por um quinto dos membros da Defensoria Pública em atividade.

§ 1º – A sessão de admissibilidade da representação será presidida pelo membro do Conselho Superior mais antigo na Classe Especial.

§ 2º – Admitida a representação, a deliberação quanto à destituição do Defensor Público-Geral far-se-á na forma do disposto nos arts. 15 a 18.

Art. 15 – Autorizado o pedido de destituição do Defensor Público-Geral, o Conselho Superior, em sessão presidida pelo membro do Conselho Superior mais antigo na Classe Especial, constituirá, em votação secreta, comissão processante, integrada por três Defensores Públicos e presidida pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º – O Defensor Público-Geral será cientificado no prazo de cinco dias contados da aprovação da proposta de destituição, podendo, em quinze dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, e requerer produção de provas.

§ 2º – Não sendo oferecida defesa, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública nomeará procurador para fazê-lo em igual prazo.

§ 3º – Findo o prazo, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública designará a data para instrução e julgamento nos dez dias subseqüentes.

§ 4º – Na sessão de instrução e julgamento, presidida pelo membro do Conselho Superior mais antigo na Classe Especial, após a leitura do relatório da comissão processante, o Defensor Público-Geral, pessoalmente ou por procurador, terá trinta minutos para produzir defesa oral, deliberando, em seguida, o Conselho Superior, pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros.

§ 5º – A presença à sessão de julgamento será limitada aos membros do Conselho Superior, ao Defensor Público-Geral e a seu procurador.

§ 6º – A sessão poderá ser suspensa por uma vez, pelo prazo máximo de dez dias, para a realização de diligência requerida pelo Defensor Público-Geral ou por qualquer membro do Conselho Superior, desde que reputada, por maioria de votos, imprescindível ao esclarecimento dos fatos.

Art. 16 – Rejeitada a proposta de destituição ou não atingida a votação prevista no § 4º do artigo anterior, o Presidente da sessão determinará o arquivamento dos autos do procedimento.

Art. 17 – Aprovada a destituição, o Presidente da sessão fará publicar, no órgão oficial, em quarenta e oito horas, o inteiro teor da decisão proferida.

Parágrafo único – O Presidente da sessão, em cinco dias, encaminhará os autos ao Governador do Estado, para que proceda à exoneração do Defensor Público-Geral, no prazo de quinze dias contados de seu recebimento.

Art. 18 – Destituído o Defensor Público-Geral ou decorrido o prazo do artigo anterior sem deliberação do Governador do Estado, ocorrerá a vacância e proceder-se-á de acordo com o determinado pelo art. 11.

Art. 19 – O Defensor Público-Geral ficará afastado de suas funções:

I – após o trânsito em julgado de decisão judicial em caso de prática de infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão;

II – no procedimento de destituição, desde a aprovação do pedido de autorização pelo Conselho Superior, na forma prevista no art. 14, até a decisão final.

§ 1º – O período de afastamento contará como de exercício do mandato.

§ 2º – Nas hipóteses disciplinadas neste artigo, assumirá a chefia da Defensoria Pública o Subdefensor Público-Geral mais antigo na carreira.

Seção II

Da Subdefensoria Pública-Geral

Art. 20 – O Subdefensor Público-Geral será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, escolhido entre os integrantes que estejam na carreira há, no mínimo, cinco anos, constantes de lista tríplice elaborada pelo Defensor Público-Geral, observados os requisitos do art. 7º, § 9º desta lei complementar, vedada a repetição de nomes.

Art. 21 – Ao Subdefensor Público-Geral, na forma do Regulamento Interno, compete:

I – integrar, como membro nato, na função de Vice-Presidente, o Conselho Superior da Defensoria Pública;

II – exercer a coordenação e a supervisão das atividades administrativas e de apoio técnico da Defensoria Pública;

III – assessorar o Defensor Público-Geral no exercício de suas atribuições;

IV – exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem conferidas pelo Defensor Público-Geral;

V – fazer publicar os atos pertinentes ao expediente da Defensoria Pública;

VI – controlar, coordenar e zelar pela execução dos convênios celebrados pela Defensoria Pública com órgãos públicos ou entidades.

Seção III

Do Conselho Superior da Defensoria Pública

Art. 22 – O Conselho Superior é órgão da Administração Superior, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios institucionais da Defensoria Pública.

Art. 23 – O Conselho Superior é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, por mais seis representantes que estejam há, no mínimo, cinco anos na carreira, eleitos pelo voto obrigatório de todos os membros da instituição em exercício, e pelos três Defensores Públicos mais antigos da Classe Especial.

§ 1º – O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, respeitadas as exceções previstas nesta lei complementar.

§ 2º – A eleição dos membros do Conselho Superior, para mandato de dois anos, será realizada em escrutínio secreto, votação obrigatória e plurinomial, na primeira quinzena do mês de novembro, devendo ser convocada com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

§ 3º – O Defensor Público que pretender integrar como membro eleito o Conselho Superior da Defensoria Pública deverá manifestar-se, por escrito, ao Defensor Público-Geral, no prazo de cinco dias contados do primeiro dia útil subsequente à convocação da eleição.

§ 4º – Os Defensores Públicos eleitos para integrar o Conselho Superior serão automaticamente substituídos, no caso de vacância, pelos suplentes, assim considerados os Defensores Públicos mais votados, em ordem decrescente.

§ 5º – No caso de empate na votação para a eleição dos membros do Conselho Superior, será considerado eleito o mais antigo na carreira.

§ 6º – Se os inscritos à eleição não atingirem o número de vagas, serão investidos no mandato tantos Defensores Públicos mais antigos, integrantes da classe mais elevada, quantos forem necessários para a composição do Conselho Superior.

Art. 24 – O disposto no art. 7º, § 9º, desta lei complementar aplica-se à eleição para o Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 1º – O membro eleito do Conselho Superior é inelegível para o mandato subsequente, salvo se, na condição de suplente, tenha exercido a função por prazo inferior a seis meses.

§ 2º – Os membros natos do Conselho Superior que, por qualquer motivo, deixarem de integrá-lo nessa condição são inelegíveis para o exercício de mandato subsequente.

§ 3º – O exercício de cargo de confiança é incompatível com o de membro do Conselho Superior.

§ 4º – Qualquer membro da Defensoria Pública poderá representar à Comissão Eleitoral acerca das causas de inelegibilidade previstas neste artigo, cabendo da decisão recurso para o Conselho Superior, no prazo de cinco dias.

Art. 25 – A ausência injustificada de membro do Conselho Superior a três reuniões solenes, ordinárias ou extraordinárias consecutivas, ou a cinco alternadas, implicará a perda automática do mandato.

§ 1º – O Conselho Superior apreciará, em cada sessão, as justificativas de ausência apresentadas, deliberando, por maioria, acerca do acolhimento destas, na forma do Regulamento Interno.

§ 2º – Decretada a perda do mandato pelo Presidente do Conselho, será convocado o suplente imediato para preenchimento da vaga.

Art. 26 – A posse e o exercício dos membros do Conselho Superior efetivar-se-ão na segunda quinzena do mês da eleição, em sessão solene.

Art. 27 – O Conselho Superior reunir-se-á mensalmente, em sessão ordinária, por convocação extraordinária de seu Presidente ou por proposta de um terço de seus membros.

Parágrafo único – O Conselho Superior se instalará com o mínimo de seis membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples, ressalvadas as exceções previstas nesta lei complementar.

Art. 28 – Ao Conselho Superior da Defensoria Pública compete:

I – exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública;

II – opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à independência funcional e à autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado;

III – indicar ao Defensor Público-Geral, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento;

IV – aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública e decidir sobre reclamações a ela concernentes, no prazo de quinze dias;

V – recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo administrativo disciplinar contra Defensores Públicos e servidores auxiliares da Defensoria Pública;

VI – conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;

VII – decidir sobre o pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

VIII – decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira de Defensor Público;

IX - determinar, por voto de dois terços de seus integrantes, a remoção ou disponibilidade compulsória de membro da Defensoria Pública;

X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

XI - deliberar sobre a organização do concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública que integrarão a Comissão de Concurso;

XII - recomendar correições extraordinárias;

XIII - aprovar o Plano Geral de Atuação;

XIV - sugerir ao Defensor Público-Geral a edição de recomendação, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução, para o desempenho de suas funções;

XV - deliberar, atendida a necessidade do serviço, sobre a licença de membro da Defensoria Pública para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudos, no País ou no exterior, evidenciado o interesse da instituição;

XVI - autorizar, em razão de ato excepcional e fundamentado, pelo voto de dois terços de seus integrantes, o Defensor Público-Geral a exercer, pessoalmente ou por designação, as funções processuais afetas a outro membro da instituição;

XVII - representar ao Corregedor-Geral acerca da instauração de processo administrativo disciplinar contra membro da Defensoria Pública;

XVIII - opinar sobre o aproveitamento de membro da Defensoria Pública em disponibilidade;

XIX - solicitar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública informações sobre a conduta e a atuação funcional de membro da instituição, determinando a realização de visitas de inspeção para verificação de eventuais irregularidades no serviço, especialmente no caso de inscritos à promoção ou remoção voluntária;

XX - conhecer dos relatórios reservados elaborados pela Corregedoria-Geral em inspeções e correições, recomendando as providências cabíveis;

XXI - decidir, em sessão pública e pelo voto de dois terços de seus integrantes, sobre a avaliação e a permanência na carreira dos membros da Defensoria Pública em estágio probatório;

XXII - determinar a suspensão do exercício funcional de membro da Defensoria Pública em caso de verificação de incapacidade física ou mental;

XXIII - aprovar o regulamento de estágio probatório elaborado pela Corregedoria-Geral;

XXIV - dar posse ao Defensor Público-Geral, nos termos do art. 7º, § 8º, desta lei complementar;

XXV - aprovar o Regulamento Interno da Defensoria Pública;

XXVI - exercer outras atribuições previstas em lei ou no Regulamento Interno.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos abertos e nominais, presente a

maioria absoluta de seus integrantes, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - As decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública serão fundamentadas e publicadas no prazo de cinco dias, exceto nas hipóteses legais de sigilo, sob forma de deliberação.

§ 3º - Na indicação à promoção por antigüidade, observar-se-á o disposto no art. 61 desta lei complementar.

§ 4º - Na indicação à promoção por merecimento, o processo de votação será oral, atendidos os critérios estabelecidos no art. 63 desta lei complementar.

Art. 29 - O integrante do Conselho Superior é considerado impedido nos seguintes casos:

I - quando a deliberação envolver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive;

II - quando for interessado no resultado do julgamento;

III - quando não comparecer à sessão de leitura de relatório ou da discussão de matéria em pauta.

Art. 30 - Considera-se fundada a suspeição de parcialidade do integrante do Conselho Superior quando:

I - houver notória inimizade com o interessado no julgamento da matéria;

II - for parte em processo cível, criminal ou administrativo em que funcionou o interessado no julgamento da matéria;

III - houver motivo de foro íntimo.

Art. 31 - O impedimento ou a suspeição, salvo por motivo de foro íntimo, poderá ser argüido pelo interessado ou por qualquer integrante do Conselho Superior, até o início do julgamento.

§ 1º - Argüido o impedimento ou a suspeição, o Conselho Superior, após a oitiva do integrante imputado como impedido ou suspeito, decidirá a questão de plano.

§ 2º - O integrante do Conselho Superior poderá alegar o impedimento e a suspeição por motivo de foro íntimo, no prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 3º - Serão convocados os suplentes necessários se, em razão de impedimento ou suspeição de integrante do Conselho Superior, houver prejuízo, por falta de quórum legal, à apreciação de matéria em pauta, suspendendo-se, se for o caso, o julgamento.

Seção IV

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública

Art. 32 - A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública é órgão de fiscalização e orientação da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública.

Art. 33 - A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado entre os integrantes da classe mais elevada da carreira, em lista sêxtupla formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos.

Art. 34 - Ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública compete:

I - realizar inspeções e correições funcionais nos Núcleos e nos serviços da Defensoria Pública e remeter relatório reservado ao Conselho Superior;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral, fundamentadamente, o afastamento do Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, a sindicância ou a processo administrativo disciplinar;

III - receber e processar representação contra Defensor Público e encaminhá-la, com parecer, ao Conselho Superior;

IV - propor a instauração de processo administrativo disciplinar contra Defensor Público e servidor administrativo auxiliar e encaminhá-la ao Defensor Público-Geral;

V - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório do Defensor Público;

VI - acompanhar a atuação do Defensor Público durante o estágio probatório, mediante avaliação permanente de desempenho;

VII - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a confirmação do Defensor Público no cargo, até sessenta dias antes do término do estágio probatório;

VIII - propor, fundamentadamente, a exoneração do Defensor Público em estágio probatório, com base em avaliação especial, procedida por comissão constituída especificamente para esse fim;

IX - representar sobre verificação de incapacidade física, mental ou moral de membros da Defensoria Pública;

X - integrar, como membro nato, o Conselho Superior da Defensoria Pública;

XI - baixar instruções, sem caráter vinculativo e no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, bem como da independência funcional de seus membros;

XII - manter atualizados os assentamentos funcionais e os registros estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, especialmente para efeito de aferição de merecimento, neles constando obrigatoriamente:

a) os pareceres da Corregedoria-Geral, inclusive o previsto no art. 52 desta lei complementar, e a decisão do Conselho Superior sobre o estágio probatório;

b) as observações feitas em inspeções e correções;

c) as penalidades disciplinares eventualmente aplicadas.

XIII - oferecer ao Conselho Superior da Defensoria Pública, por ocasião da composição de listas tríplexes para promoção, os assentamentos sobre a vida funcional dos Defensores Públicos que satisfaçam o requisito de interstício, assim como outras informações julgadas necessárias;

XIV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Defensor Público-Geral ou pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;

XV - encaminhar ao Defensor Público-Geral o processo administrativo disciplinar afeto à decisão deste;

XVI - apresentar, quando requisitado pelo Defensor Público-Geral, relatório estatístico sobre as atividades dos Órgãos de Atuação;

XVII - prestar ao Defensor Público informações de caráter pessoal e funcional, assegurando-lhe o direito de acesso, retificação e complementação dos dados;

XVIII - requisitar informações, exames, perícias, documentos, diligências, certidões, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;

XIX - elaborar o regulamento do estágio probatório;

XX - propor ao Defensor Público-Geral e ao Conselho Superior a expedição de instruções e outras normas administrativas, sempre que necessário ou conveniente ao serviço;

XXI - convocar Defensores Públicos para deliberação sobre matéria administrativa ou de interesse da instituição;

XXII - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no Regulamento Interno da Defensoria Pública.

Parágrafo único - As anotações que importem demérito serão lançadas no assentamento funcional, após prévia ciência do interessado, permitindo-se a retificação, na forma prevista no art. 124 desta lei complementar.

Art. 35 - O Corregedor-Geral poderá ser destituído do cargo por deliberação do Conselho Superior, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível, grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa, ou condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - O Conselho Superior decidirá, por maioria de votos, pela admissibilidade da representação para a destituição do Corregedor-Geral, nos casos precitados no "caput" deste artigo, desde que formulada pelo Defensor Público-Geral, por um terço de seus integrantes ou por um décimo dos membros da Defensoria Pública em atividade.

Art. 36 - Autorizada a proposta de destituição do Corregedor-Geral, o Conselho Superior, em sessão presidida pelo Defensor Público-Geral, constituirá, em votação secreta, comissão processante, integrada por três Defensores Públicos de Classe Especial, cabendo a Presidência ao mais antigo na referida classe.

§ 1º - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública será cientificado, no prazo de dez dias, da aprovação da proposta de destituição, podendo, em quinze dias, apresentar defesa por escrito, pessoalmente ou por procurador, e requerer produção de provas.

§ 2º - Não sendo apresentada defesa, o Presidente da comissão processante nomeará procurador para fazê-la em igual prazo.

§ 3º - Findo o prazo, o Presidente da comissão processante designará a data para instrução e julgamento, nos dez dias subsequentes.

§ 4º - Na sessão de instrução e julgamento, presidida pelo Defensor Público-Geral, após a leitura do relatório da comissão processante, o Corregedor-Geral, pessoalmente ou por procurador, terá trinta minutos para produzir defesa oral, deliberando, em seguida, o Conselho Superior, pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros.

§ 5º - A presença à sessão de instrução e julgamento será limitada aos membros do Conselho Superior, ao Corregedor-Geral e ao seu procurador.

§ 6º - A sessão poderá ser suspensa por uma vez, pelo prazo máximo de dez dias, para a realização de diligência requerida pelo Corregedor-Geral ou por seu procurador, bem como por qualquer membro do Conselho Superior, desde que reputada, por maioria de votos, imprescindível ao esclarecimento dos fatos.

Art. 37 - Rejeitada a proposta de destituição ou não atingida a votação prevista no § 4º do art. 36 desta lei complementar, o Presidente da sessão determinará o arquivamento dos autos do procedimento.

Art. 38 – Aprovada a destituição, o Defensor Público-Geral fará publicar, no órgão oficial, em quarenta e oito horas, o inteiro teor da decisão proferida, da qual não caberá recurso.

Parágrafo único – O Presidente da sessão, em cinco dias, encaminhará os autos ao Governador do Estado, para que proceda à exoneração do Corregedor-Geral da Defensoria Pública, no prazo de quinze dias contados de seu recebimento.

Art. 39 – Destituído o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, proceder-se-á na forma determinada no art. 35 desta lei complementar.

Art. 40 – O Corregedor-Geral ficará afastado de suas funções:

I – após o trânsito em julgado da decisão judicial condenatória em caso de prática de infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão;

II – no procedimento de destituição, desde a aprovação do pedido de autorização pelo Conselho Superior, na forma prevista no art. 35, parágrafo único, desta lei complementar, até a decisão final.

Parágrafo único – O período de afastamento contará como de exercício do mandato.

Capítulo III

Dos Órgãos de Atuação

Seção I

Das Defensorias Públicas do Estado

Art. 41 – É obrigatória a instalação de Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado.

Art. 42 – Nas Defensorias Públicas com mais de um cargo de Defensor Público, haverá um Defensor Público como Coordenador e seus substitutos, designados pelo Defensor Público-Geral, competindo-lhes, sem prejuízo de suas funções institucionais e outras fixadas pelo Conselho Superior, especialmente:

I – coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência;

II – sugerir ao Defensor Público-Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;

III – remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral relatório das atividades desenvolvidas em sua área de competência;

IV – promover reuniões mensais internas para a fixação de orientações, sem caráter vinculativo, e para deliberação sobre matéria administrativa, com comparecimento obrigatório, salvo motivo justificado;

V – dar posse e exercício aos auxiliares administrativos nomeados pelo Defensor Público-Geral;

VI – organizar os serviços auxiliares, distribuindo tarefas e fiscalizando os trabalhos executados;

VII – presidir, mediante designação do Defensor Público-Geral, processo administrativo disciplinar relativo a infrações funcionais dos seus servidores;

VIII – fiscalizar a distribuição equitativa dos autos ou outro expediente em que deva funcionar Defensor Público;

IX – representar a Defensoria Pública nas solenidades oficiais, em sua área de atuação;

X – encaminhar aos órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública sugestões para o aprimoramento dos serviços e solicitar os recursos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

XI – solicitar ao Defensor Público-Geral a designação de estagiários, mediante requerimento de qualquer de seus integrantes;

XII – encaminhar à Defensoria Pública-Geral sugestões para a elaboração do Plano Geral de Atuação da Defensoria Pública;

XIII – redistribuir, em caso de afastamento, os pedidos e os processos, modificando-lhes a orientação, se necessário;

XIV – prestar ao Defensor Público-Geral e ao Corregedor-Geral todas as informações pertinentes às atividades da Defensoria Pública em sua área de atuação;

XV – receber reclamações contra a atuação de Defensores Públicos e encaminhá-las à consideração do Corregedor-Geral;

XVI – propor, fundamentadamente, e promover, se aprovada, a implantação de Núcleos da Defensoria Pública, mesmo em bairros ou regiões, visando à desconcentração dos serviços da instituição;

XVII – estabelecer relacionamento com os órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário, com a finalidade de solucionar casos que lhe estejam afetos;

XVIII – sugerir e encaminhar a celebração de convênios ou ajustes com entidades públicas ou privadas, visando à melhoria e à expansão dos

serviços da Defensoria Pública e, se implantados, exercer a coordenação e o controle da execução destes na área de sua competência;

XIX – solicitar à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública a realização de correções extraordinárias, sempre que necessário, dando-se delas ciência ao Defensor Público-Geral;

XX – elaborar boletim e mapas estatísticos de processos, ações e atendimentos prestados, para efeito de relatórios periódicos;

XXI – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e tenham atribuições comuns;

XXII – remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos ligados à sua atividade;

XXIII – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins;

XXIV – organizar a biblioteca e o arquivo geral da Defensoria Pública, recolhendo e classificando as cópias de trabalhos elaborados pelos integrantes, bem como o material legislativo, doutrinário e jurisprudencial de interesse;

XXV – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º – O Coordenador exercerá suas atribuições pelo período de um ano, permitida uma recondução.

§ 2º – As funções de Defensor Público Coordenador serão consideradas para apuração de mérito na ocasião da promoção.

§ 3º – As funções de que trata este artigo poderão ser delegadas a outro Defensor Público, mediante comunicação ao Defensor Público-Geral.

Art. 43 – As Defensorias Públicas poderão ser agrupadas em regiões, sob a coordenação de um Defensor Público, nos termos do Regulamento Interno.

Seção II

Dos Núcleos da Defensoria Pública

Art. 44 – Os Núcleos da Defensoria Pública são compostos de Defensores Públicos e dos serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções.

§ 1º – Em cada Núcleo, servirá pelo menos um membro da Defensoria Pública.

§ 2º – Os Núcleos serão especializados, podendo ser judiciais ou extrajudiciais, observado o disposto no Regulamento Interno.

§ 3º – A criação, a modificação e a extinção dos Núcleos serão fixadas mediante proposta do Defensor Público Coordenador aprovada pelo Defensor Público-Geral.

§ 4º – O Regulamento Interno disporá sobre os critérios de divisão dos serviços dos Núcleos.

Capítulo IV

Dos Órgãos de Execução

Seção Única

Dos Defensores Públicos

Art. 45 – Aos Defensores Públicos do Estado incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes especialmente:

I – tentar a composição amigável das partes antes de promover a ação, quando julgar conveniente;

II – postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados, na forma da lei;

III – praticar os atos inerentes à postulação e à defesa dos direitos dos necessitados, providenciando para que os feitos tenham normal tramitação e, quando cabível, interpor recurso para qualquer grau de jurisdição;

IV – defender, nos processos criminais, o réu que não tenha defensor constituído, inclusive o revel;

V – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

VI – patrocinar ação civil e ação civil "ex delicto";

VII – patrocinar defesa em ação penal;

VIII – patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

- IX – exercer a defesa da criança e do adolescente, em especial nas hipóteses previstas no art. 227 da Constituição da República;
- X – assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;
- XI – patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;
- XII – atuar junto aos Juizados Especiais;
- XIII – exercer a função de Curador de Ausentes e Especial, salvo quando a lei atribuir expressamente a outrem;
- XIV – representar ao Ministério Público em caso de sevícias ou maus-tratos à pessoa do defendendo;
- XV – atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar à pessoa, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e das garantias individuais;
- XVI – requerer a transferência de preso para local adequado, quando necessário;
- XVII – diligenciar as medidas necessárias ao assentamento de registro civil de nascimento de criança ou adolescente;
- XVIII – supervisionar e fiscalizar, sob a coordenação dos órgãos superiores, o desempenho do estagiário designado para seu auxiliar nos serviços forenses, avaliando-o, ao final do estágio, na forma do regulamento;
- XIX – exercer, mediante designação do Defensor Público-Geral, a Coordenadoria de Núcleo da Defensoria Pública e outros cargos de confiança da instituição;
- XX – integrar comissão de processo administrativo disciplinar;
- XXI – requisitar a instauração de inquérito policial e diligências necessárias à apuração de crime de ação penal pública;
- XXII – patrocinar ação civil pública, nos termos da lei;
- XXIII – patrocinar ação popular, mandado de injunção e mandado de segurança;
- XXIV – exercer outras atribuições definidas em lei ou ato normativo, desde que afetas à sua área de atuação.

Parágrafo único – O Defensor Público-Geral poderá designar outro Defensor Público para funcionar em feito determinado de atribuição do titular, com a concordância deste.

Título IV

Do Pessoal e da Carreira de Defensor Público

Capítulo I

Do Pessoal e dos Cargos

Art. 46 – O quadro de carreira da Defensoria Pública é integrado por novecentos e dezoito cargos efetivos distribuídos em classes na forma do Anexo I desta lei complementar.

Parágrafo único - O provimento dos cargos previstos no "caput" deste artigo fica condicionado ao preenchimento das condições previstas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e pela lei orçamentária anual.

Art. 47 – As promoções na carreira da Defensoria Pública serão precedidas da adequação da lista de antigüidade aos critérios de desempate estabelecidos nesta lei complementar.

Capítulo II

Do Ingresso na Carreira

Art. 48 – O ingresso na carreira de Defensor Público, no cargo de Defensor Público Substituto, dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

Seção I

Da Nomeação, da Posse e do Exercício

Art. 49 – O candidato aprovado no concurso de ingresso na carreira será nomeado para o cargo de Defensor Público Substituto, com as prerrogativas, as vedações, os impedimentos, o subsídio e as vantagens de caráter indenizatório do Defensor Público de Primeira Classe, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 50 – Após a nomeação, os candidatos serão empossados, com imediato exercício, perante o Conselho Superior, em sessão extraordinária

realizada no prazo de trinta dias.

§ 1º – O candidato nomeado tomará posse, com imediato exercício, no prazo de trinta dias contado da data da nomeação, prorrogável, por igual período, mediante requerimento dirigido ao Defensor Público-Geral.

§ 2º – O candidato nomeado deverá apresentar declarações de bens relativas aos dois últimos exercícios fiscais e, no ato da posse, prestar o compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

§ 3º – O candidato nomeado que não comparecer à posse prevista no "caput" deste artigo será empossado na forma disposta no art. 28, inciso XXIV, desta lei complementar.

§ 4º – Caso a posse não ocorra no prazo previsto por ausência do nomeado, a nomeação caducará automaticamente, e será decretada a perda do cargo em ato do Defensor Público-Geral.

§ 5º – O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

§ 6º – O Defensor Público em estágio probatório exercerá suas funções em qualquer órgão de atuação no Estado.

Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 51 – O Defensor Público Substituto, a contar da data em que entrar em exercício, submeter-se-á a estágio probatório pelo prazo de três anos, durante o qual será avaliada, em caráter permanente, pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública a conveniência da permanência e da confirmação na carreira, observado o seguinte:

I – idoneidade moral no âmbito pessoal, profissional e familiar;

II – conduta compatível com a dignidade do cargo;

III – dedicação e exatidão no cumprimento dos deveres e das funções do cargo;

IV – eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções;

V – presteza e segurança nas manifestações processuais;

VI – referências em razão da atuação funcional;

VII – publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, inclusive premiação obtida;

VIII – atuação em órgão de atuação da Defensoria Pública que apresente dificuldade no exercício das atribuições;

IX – contribuição para a melhoria dos serviços da instituição;

X – integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo;

XI – freqüência a cursos de aperfeiçoamento.

§ 1º – Durante o triênio a que se refere este artigo, a atuação do membro da Defensoria Pública será, ainda, acompanhada e avaliada pela Corregedoria-Geral, por meio de inspeções, correições, análise de trabalhos remetidos e outros meios a seu alcance.

§ 2º – A permanência na carreira e a confirmação do membro da Defensoria Pública serão deliberadas pelo Conselho Superior, na forma desta lei.

Subseção Única

Do Acompanhamento do Estágio Probatório

Art. 52 – O Corregedor-Geral da Defensoria Pública, para os fins do disposto no art. 28, inciso XXI, designará uma comissão para acompanhamento e avaliação individual de estágio probatório do membro da Defensoria Pública.

§ 1º – A comissão de que trata o "caput" será composta pelo Corregedor-Geral, que a presidirá, e por, pelo menos, dois Defensores Públicos em exercício há mais de cinco anos.

§ 2º – Durante o período de estágio probatório, será aprofundada a investigação relativa aos aspectos moral, pessoal, profissional e familiar do membro da Defensoria Pública, valendo as conclusões como subsídio para a decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 3º – O membro da Defensoria Pública deverá encaminhar à comissão relatórios trimestrais de atividades, instruídos com peças jurídicas, abrangendo as diversas áreas de atuação, na forma que dispuser o Regulamento Interno respectivo.

§ 4º – O Corregedor-Geral e a comissão designada poderão requisitar ao membro da Defensoria Pública em estágio probatório cópias de trabalhos referidos nos relatórios trimestrais e não encaminhados.

Art. 53 – O Corregedor-Geral da Defensoria Pública poderá, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação dos membros da comissão, impugnar, fundamentadamente, a permanência do Defensor Público na carreira.

§ 1º – O interessado será intimado pessoalmente para, em dez dias, oferecer alegações e produzir provas, observado o disposto nos arts. 28, inciso XXI; 54, parágrafo único; 55 e 57, §§ 1º a 3º, desta lei complementar.

§ 2º – Não sendo encontrado ou havendo fundada suspeita de ocultação, a intimação far-se-á por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado.

§ 3º – Acolhida a impugnação pelo Conselho Superior, o Defensor Público será exonerado por ato do Defensor Público-Geral, cabendo da decisão recurso ao Conselho Superior, no prazo de cinco dias.

§ 4º – Rejeitada a impugnação, o membro da Defensoria Pública permanecerá em estágio probatório, na forma desta lei.

§ 5º – Não sendo impugnado o estágio probatório, o Corregedor-Geral designado para presidir a comissão poderá sugerir ao Defensor Público-Geral, até cento e vinte dias antes do término do estágio probatório, a confirmação do membro da Defensoria Pública na carreira, servindo a manifestação como subsídio ao Conselheiro designado, nos termos do art. 55, § 2º, desta lei complementar.

Art. 54 – Fica suspenso, até o definitivo julgamento, o período de estágio probatório do membro da Defensoria Pública no caso de impugnação à sua permanência na carreira.

Parágrafo único – O Defensor Público Substituto somente poderá afastar-se do exercício do cargo por motivo de férias ou licença para tratamento de saúde, caso em que o estágio não se suspende.

Seção III

Da Confirmação na Carreira

Art. 55 – A conveniência da confirmação na carreira do Defensor Público em estágio probatório será examinada por integrante do Conselho Superior da Defensoria Pública, designado mediante a distribuição dos relatórios.

§ 1º – O Corregedor-Geral, até noventa dias antes do término do estágio probatório, apresentará ao Conselho Superior relatório da atuação do Defensor Público Substituto, emitindo parecer sobre sua confirmação.

§ 2º – O Conselheiro designado deverá, até sessenta dias antes do término do estágio probatório, em exposição fundamentada e instruída com os documentos necessários, propor ou não a confirmação na carreira do Defensor Público em estágio probatório.

Art. 56 – Caso o Conselheiro designado, com base em avaliação especial procedida pela comissão de que trata o art. 91 desta lei complementar, proponha ao Conselho Superior a exoneração do Defensor Público em estágio probatório, terá este dez dias para oferecer alegações e provas.

§ 1º – O interessado será intimado pessoalmente, e, não sendo encontrado ou havendo fundada suspeita de ocultação, será a intimação efetivada por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º – O Conselho Superior, na primeira reunião subsequente, decidirá acerca da proposta de exoneração pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 3º – Quando o Conselho Superior decidir pela não-confirmação do Defensor Público no cargo, ou não havendo defesa, o Defensor Público-Geral procederá a sua exoneração.

Art. 57 – Ficam suspensos, automaticamente, até o definitivo julgamento, o exercício funcional e o período de estágio probatório do Defensor Público Substituto, quando houver impugnação pelo Conselheiro designado.

§ 1º – Propondo o Conselheiro a confirmação na carreira do membro da Defensoria Pública, suspende-se, automaticamente, o período de estágio probatório, até o definitivo julgamento pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º – O tempo de suspensão do exercício funcional será contado para todos os efeitos legais, em caso de confirmação.

§ 3º – Se a decisão for pela confirmação, compete ao Defensor Público-Geral expedir o respectivo ato declaratório, no qual constará a sua nova condição como Defensor Público de Classe I, além de titularidade no órgão de atuação em que estiver exercendo as suas atribuições, salvo se neste existir titular, ainda que licenciado ou afastado.

§ 4º – Caso o Defensor Público confirmado não puder ser titularizado em seu órgão de atuação, será designado para exercer as suas atribuições em outro órgão.

Capítulo III

Da Carreira e dos Cargos

Art. 58 – A carreira de Defensor Público estável é constituída de três classes, denominadas:

I – Defensor Público de Primeira Classe (inicial);

II – Defensor Público de Segunda Classe (intermediária);

III – Defensor Público de Classe Especial (final).

Parágrafo único – O quantitativo de cargos de Defensores Públicos é o constante no Anexo I desta lei complementar.

Capítulo IV

Da Vacância e das Formas de Provimento Derivado

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 59 – Na existência de vaga, o Defensor Público-Geral fará publicar, no órgão oficial dos Poderes do Estado, edital para provimento da vaga.

Parágrafo único – O Regulamento Interno disciplinará os requisitos do edital de promoção ou remoção e os critérios de votação, observado o disposto nesta lei complementar.

Seção II

Da Promoção

Art. 60 – A promoção na carreira de Defensor Público será efetivada por ato do Defensor Público-Geral, observados, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento, observando este a lista triplíce, decorrido o interstício de três anos de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Na promoção por merecimento de que trata o "caput" deste artigo, o Defensor Público-Geral deverá levar em consideração a eficiência e a produtividade no exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Dispensar-se-á o prazo de interstício previsto no "caput" deste artigo se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher não se inscrever para a promoção.

Subseção I

Da Antigüidade

Art. 61 – A antigüidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, independentemente de inscrição, importando interrupção de contagem de tempo o afastamento ou a licença do cargo, salvo por motivo de:

I – férias;

II – licença:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) paternidade;

e) em caráter especial;

f) para casamento;

g) por luto;

III – período de trânsito;

IV – prestação de serviço militar e outros obrigatórios por lei;

V – exercício de mandato eletivo ou da entidade de classe;

VI – exercício, no âmbito da Defensoria Pública, de cargos em comissão ou função de assessoria;

VII – em outros casos previstos em lei.

Art. 62 – Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terão preferência sucessivamente:

I – o que for mais antigo na carreira da Defensoria Pública;

II – o que tiver mais tempo de serviço público estadual;

III – o que tiver mais tempo de serviço público;

IV – o que tiver obtido melhor classificação no concurso para ingresso na carreira;

V – o que tiver mais idade.

Subseção II

Do Merecimento

Art. 63 – Poderá concorrer à promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública que:

I – requeira sua inscrição no prazo de quinze dias a contar da publicação, no órgão oficial dos Poderes do Estado, do aviso de existência de vaga, constando no requerimento estar com o serviço em dia;

II – não esteja em disponibilidade cautelar ou decorrente de punição;

III – não tenha sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à formação da lista nem esteja submetido a processo disciplinar ou administrativo;

IV – não esteja respondendo a ação penal por infração cuja sanção cominada seja de reclusão nem esteja cumprindo pena imposta;

V – não se tenha afastado do exercício das funções nos últimos dois anos ou a ele retornado nos últimos seis meses, ressalvadas as hipóteses relacionadas nos incisos do art. 61 desta lei complementar;

VI – não tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de doze meses anteriores ao pedido, e assim o declarar expressamente no requerimento de inscrição;

VII – não esteja em estágio probatório.

Art. 64 – A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, em sessão aberta e com voto oral.

§ 1º – Serão incluídos na lista tríplice os nomes votados pela maioria absoluta, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários.

§ 2º – A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de três nomes, se não houver remanescente da classe com o requisito do interstício.

§ 3º – A lista tríplice será acompanhada do histórico funcional dos candidatos, com a indicação dos votos obtidos, o escrutínio e a menção de entradas em listas anteriores.

§ 4º – É obrigatória a promoção por merecimento do membro da Defensoria Pública que figurar na lista pela terceira vez consecutiva ou pela quinta vez alternada.

§ 5º – Em caso de haver mais de um candidato à promoção compulsória, o desempate far-se-á pelo critério estabelecido no art. 62 desta lei complementar.

Art. 65 – O Conselho Superior fixará os critérios para aferição do merecimento, considerando especialmente:

I – o aprimoramento intelectual e cultural em cursos de aperfeiçoamento de natureza jurídica, promovidos pela Defensoria Pública ou por estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido, compreendendo, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;

b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora;

II – a contribuição à organização e à melhoria dos serviços da Defensoria Pública.

Art. 66 – Serão observados, além dos requisitos legais para a promoção, os seguintes critérios:

I – operosidade, assiduidade e dedicação ao exercício do cargo;

II – presteza e segurança nas manifestações processuais;

III – condutas pública e particular ilibada;

IV – conceito atribuído aos assentamentos funcionais, na forma do Regulamento Interno;

V – referências em razão da atuação funcional;

VI – publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos e premiação obtida;

VII – atuação em Núcleo que apresente dificuldade ao exercício das atribuições;

VIII – contribuição à melhoria dos serviços da instituição e do Núcleo.

Art. 67 – O Defensor Público-Geral promoverá, no prazo de quinze dias contados do recebimento do expediente, os indicados à promoção por antiguidade ou por merecimento.

Parágrafo único – A promoção realizada após o prazo fixado neste artigo retroagirá ao dia seguinte de seu vencimento.

Capítulo V

Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 68 – Os membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta lei complementar.

Art. 69 – A remoção será voluntária ou por permuta, sempre entre membros da mesma classe.

Art. 70 – A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 71 – A remoção voluntária far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral nos quinze dias seguintes à publicação do edital, no órgão oficial dos Poderes do Estado, do aviso da existência da vaga.

§ 1º – Findo o prazo fixado neste artigo e havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na classe e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º – A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção.

§ 3º – Dar-se-á a remoção voluntária, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro ocupante de cargo público efetivo, nos termos do Regulamento Interno.

Art. 72 – A remoção por permuta será concedida mediante requerimento do interessado, atendida a conveniência do serviço.

§ 1º – A remoção por permuta somente será deferida após um ano de exercício como Defensor Público de Primeira Classe (inicial).

§ 2º – Presume-se inconveniente ao serviço a remoção por permuta quando um dos Defensores Públicos estiver às vésperas de aposentadoria ou de exoneração do cargo a pedido.

§ 3º – No caso do § 2º, sem prejuízo de penalidade disciplinar, o Conselho Superior revogará, obrigatoriamente, a remoção por permuta.

§ 4º – O ato de remoção é de competência do Defensor Público-Geral.

Título V

Das Garantias e das Prerrogativas

Capítulo I

Das Garantias

Art. 73 – O Defensor Público goza das seguintes garantias:

I – independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II – inamovibilidade;

III – irredutibilidade de subsídio, fixado nos termos da Constituição da República;

IV – estabilidade, nos termos desta lei complementar.

§ 1º – O membro da Defensoria Pública confirmado no cargo nos termos do art. 57, § 3º, desta lei complementar somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em procedimento disciplinar administrativo, assegurada a ampla defesa, em qualquer hipótese.

§ 2º – Em caso de extinção do órgão de execução, mudança da sede do Núcleo de atuação ou da comarca será facultada ao Defensor Público a remoção para outro Núcleo ou comarca ou obter a disponibilidade com subsídio proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Capítulo II

Das Prerrogativas

Art. 74 – São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no exercício de suas atribuições:

I – receber intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição, mediante entrega dos autos com vista, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II – não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediatamente comunicação ao Defensor Público-Geral;

III – ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas e com privacidade, e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV – comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, mesmo sem designação, quando estes se acharem presos;

V – ter vista pessoal dos processos judiciais, em cartório ou na repartição competente, fora dos cartórios e das secretarias, ressalvadas as vedações legais, ou retirá-los pelos prazos legais;

VI – examinar autos de processos em andamento ou findos;

VII – examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem designação, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII – manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota, com assinatura devidamente identificada;

IX – requisitar de autoridade pública ou de seus agentes, civis e militares, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências;

X – receber, no prazo de quarenta e oito horas, cópia dos autos de prisão em flagrante ratificados, em que o conduzido não tenha sido assistido por advogado;

XI – representar a parte em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais, em qualquer grau de jurisdição;

XII – validar, para o efeito de instrução processual, cópias de documentos originais devidamente conferidos;

XIII – expedir notificação para o fiel desempenho de suas atribuições;

XIV – deixar de patrocinar ação quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XV – receber o mesmo tratamento reservado aos magistrados, aos membros do Ministério Público e aos demais titulares de cargos das funções essenciais à justiça;

XVI – ser ouvido como testemunha em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XVII – usar insígnias e vestes talares privativas da Defensoria Pública, de acordo com os modelos oficiais aprovados no Regulamento Interno;

XVIII - ter carteira de identidade funcional, expedida pela própria instituição, conforme modelo aprovado pelo Defensor Público-Geral, de uso obrigatório no exercício de suas atividades.

Título VI

Do Subsídio

Capítulo I

Do Subsídio e das Vantagens

Seção Única

Dos Cargos de Provimento Efetivo da Carreira

Art. 75 – O subsídio do membro da Defensoria Pública é fixado nos termos dos arts. 39, § 4º, e 135, da Constituição da República, mediante lei de iniciativa do Governador do Estado.

Parágrafo único – Até a promulgação da lei de que trata o "caput", fica mantida a remuneração vigente do Defensor Público, constituída de vencimentos, adicionais e gratificações, previstos em leis específicas, e as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - salário-família;

III - diárias;

IV - representação;

V - gratificação pela prestação de serviço especial;

VI - gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária;

VII - gratificação especial de Natal;

VIII - um terço da remuneração, em razão de férias.

Capítulo II

Dos Direitos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 76 – Além do subsídio a ser estabelecido em lei, são assegurados aos membros da Defensoria Pública os seguintes direitos:

I – férias e férias-prêmio;

II – licenças e afastamentos;

III – aposentadoria;

IV – direito de petição.

Art. 77 – São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o membro da Defensoria Pública estiver afastado de suas funções em razão de:

I – licença prevista nesta lei complementar;

II – férias;

III – período de trânsito;

IV – disponibilidade remunerada, em caso de afastamento decorrente de processo administrativo disciplinar, exceto para promoção;

V – designação do Defensor Público-Geral para a realização de atividade de relevância para a instituição;

VI – exercício de mandato eletivo de associação representativa da classe.

Seção II

Das Férias

Art. 78 – O Defensor Público gozará de férias individuais de vinte e cinco dias úteis por ano.

§ 1º - As férias não gozadas por conveniência do serviço poderão sê-lo, cumulativamente, em período posterior, não excedendo cada etapa de gozo a dois períodos de vinte e cinco dias úteis cada um.

§ 2º - As férias poderão ser gozadas em dois períodos, um dos quais com duração mínima de dez dias úteis, de acordo com o interesse do serviço.

§ 3º - Não poderá entrar em gozo de férias o Defensor Público com autos em seu poder por tempo excedente ao prazo legal ou em falta com tarefa que lhe tenha sido previamente atribuída.

Título VII

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 79 – São deveres do membro da Defensoria Pública:

- I – residir na localidade onde exerce suas funções, salvo as exceções previstas nesta lei;
- II – comparecer diariamente, durante o horário normal do expediente, à sede do órgão onde funcione, exercendo os atos do seu ofício;
- III – ter irrepreensível conduta, pugnando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções;
- IV – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral;
- V - desempenhar com eficiência e produtividade as atribuições inerentes ao cargo;
- VI – representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência em razão de seu cargo;
- VII – prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública, quando solicitadas;
- VIII – atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;
- IX – respeitar as partes e tratá-las com urbanidade;
- X – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- XI – manter sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar, especialmente nos que tramitam em segredo de justiça;
- XII – velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;
- XIII – sugerir ao Defensor Público-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;
- XIV – interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos;
- XV – apresentar relatório mensal das atividades desenvolvidas e tramitação dos processos e das tarefas que lhe forem atribuídas, com sugestões para o aprimoramento dos serviços;
- XVI – exercer, mediante designação do Defensor Público-Geral, a coordenadoria de órgão de atuação da Defensoria Pública e outros cargos de confiança da instituição;
- XVII – integrar comissão de processo administrativo disciplinar;
- XVIII – permanecer no fórum ou nos locais destinados aos órgãos de atuação, em horário necessário ou conveniente ao desempenho de sua função, salvo nos casos de realização de diligência indispensável ao exercício de atribuições;
- XIX – representar à autoridade competente quando, no exercício de suas atribuições, tiver conhecimento da prática de infração penal;
- XX – indicar seu nome e sua condição de Defensor Público, bem como sua matrícula na instituição, em todos os documentos assinados por ele, no exercício de suas atribuições;
- XXI – manter um arquivo com cópias de manifestações processuais no órgão de atuação da Defensoria Pública e outros atos praticados no exercício do cargo;
- XXII – obedecer aos atos normativos regularmente expedidos.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 80 – Além das proibições normais decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública é vedado especialmente:

- I – exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais;
- II – aceitar cargo, exercer função pública ou mandato não legalmente autorizado;
- III – requerer, advogar ou praticar, em juízo ou fora dele, atos que colidam com as funções inerentes ao seu cargo ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- IV – empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos injuriosos;
- V – adotar postura incompatível com a dignidade do cargo;
- VI – valer-se da qualidade de Defensor Público para obter vantagens indevidas;

VII – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, em razão de suas atribuições, custas processuais, percentagens ou honorários, salvo de sucumbência;

VIII – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IX – revelar segredo que conheça em razão do cargo;

X – exercer atividade político-partidária enquanto atuar na Justiça Eleitoral.

Capítulo III

Dos Impedimentos

Art. 81 – É defeso ao Defensor Público exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I – em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II – em que haja atuado como advogado da parte, Perito, Juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou testemunha;

III – em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até o terceiro grau;

IV – no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso III deste artigo;

V – em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III deste artigo atue ou haja atuado como magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI – em que houver dado para a parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda.

Art. 82 – Os membros da Defensoria Pública não podem participar de comissão, banca de concurso ou de qualquer decisão quando o julgamento ou a votação disser respeito às pessoas mencionadas no inciso III do art. 81.

Título VIII

Da Responsabilidade Funcional

Capítulo I

Do Regime Disciplinar

Art. 83 – Pelo exercício irregular de suas funções, o Defensor Público responde civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único – Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, os erros ou as omissões do membro da Defensoria Pública.

Art. 84 – A apuração da responsabilidade do membro da Defensoria Pública dar-se-á por meio de procedimento determinado pelo Defensor Público-Geral, na forma desta lei complementar.

Art. 85 – A atividade funcional do membro da Defensoria Pública estará sujeita a inspeção permanente, por meio de correição ordinária ou extraordinária.

§ 1º – A correição ordinária será realizada anualmente pelo Corregedor-Geral, para verificar a eficiência e a assiduidade no serviço.

§ 2º – A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, visando ao fim específico de interesse do serviço.

Art. 86 – Cabe ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, concluídas as correições de que trata o art. 85, apresentar ao Defensor Público-Geral o relatório dos fatos apurados, com a indicação das providências a serem adotadas.

Capítulo II

Das Infrações, das Penalidades e da Prescrição

Seção I

Das Infrações

Art. 87 – Constituem infrações disciplinares dos membros da Defensoria Pública, além de outras definidas em lei:

I – violação dos deveres funcionais e das vedações previstas nos arts. 80 a 82 desta lei complementar;

II – prática de crime contra a administração pública;

III – ato de improbidade administrativa;

IV – abandono de cargo.

Parágrafo único – Considera-se abandono do cargo a ausência do Defensor Público ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos ou noventa dias intercalados, no período de doze meses.

Seção II

Das Penalidades

Art. 88 – Os membros da Defensoria Pública estão sujeitos às seguintes penalidades, que constarão em seus assentos profissionais:

I – advertência;

II – suspensão por até noventa dias;

III – remoção compulsória;

IV – demissão;

V – cassação de aposentadoria.

§ 1º – Aplica-se a pena de advertência às infrações disciplinares previstas nesta lei complementar não punidas com sanção específica.

§ 2º – O membro da Defensoria Pública que praticar infração punível com remoção compulsória ou demissão não poderá aposentar-se até o trânsito em julgado do procedimento administrativo disciplinar, salvo por implemento de idade.

Art. 89 – Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração dentro do tempo exigido pelo art. 97, incisos I a III, contando-se pela metade do ato que lhe tenha imposto a pena disciplinar.

Art. 90 – Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do membro da Defensoria Pública, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço e à dignidade da instituição.

Art. 91 – São competentes para impor as penalidades de que trata esta seção:

I – O Governador do Estado, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria;

II – O Defensor Público-Geral, nos demais casos.

§ 1º – Nenhuma penalidade será aplicada sem que se garanta o contraditório e a ampla defesa ao membro da Defensoria Pública, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º – As penas disciplinares serão aplicadas cumulativamente em caso de concurso de infrações, salvo quando, em razão de reincidência, esta implicar sanção mais grave.

Subseção I

Da Advertência

Art. 92 – A pena de advertência será aplicada reservadamente e por escrito, nos casos de violação dos deveres e das proibições funcionais e nos casos de desempenho e produtividade insuficientes, apurados nos termos do regulamento, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

Subseção II

Da Suspensão

Art. 93 – A suspensão por até noventa dias será aplicada quando houver reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres e das proibições funcionais, por sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 1º – Enquanto durar, a suspensão importa na perda do subsídio inerente ao exercício do cargo.

§ 2º – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do subsídio, correspondente ao número de dias, ficando o membro da Defensoria Pública obrigado a permanecer em serviço.

Subseção III

Da Remoção Compulsória

Art. 94 – A remoção compulsória será aplicada quando a infração praticada, por sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do membro da Defensoria Pública no órgão de atuação de sua lotação.

Subseção IV

Da Demissão

Art. 95 – A pena de demissão será aplicada quando houver reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória e nas seguintes hipóteses, entre outras previstas em lei:

- a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio estatal ou de bens e valores confiados a sua guarda;
- b) improbidade administrativa, nos termos da lei;
- c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;
- d) incontinência pública escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade ou o decoro inerentes ao cargo e à instituição;
- e) abandono do cargo;
- f) revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo;
- g) aceitação ilegal de cargo ou função pública.

Subseção V

Da Cassação da Aposentadoria

Art. 96 – A pena de cassação da aposentadoria será aplicada nos casos de falta punível com demissão, praticada no exercício do cargo.

Seção III

Da Prescrição

Art. 97 – A prescrição das faltas ocorrerá:

I – em dois anos, as puníveis com advertência e suspensão;

II – em quatro anos, as puníveis com demissão e cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

§ 1º – A infração disciplinar punida em lei como crime terá o prazo de prescrição deste.

§ 2º – A prescrição começa a correr:

I – do dia em que a falta foi cometida;

II – do dia em que tenha cessado a continuação, no caso de falta continuada.

§ 3º – A verificação de incapacidade mental, no curso de processo administrativo disciplinar, suspende a prescrição.

§ 4º – A prescrição não terá curso durante o período de estágio probatório.

§ 5º – A instauração de processo administrativo ou a citação do infrator para a ação judicial interrompe a prescrição.

Capítulo III

Do Processo Administrativo

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 98 – Para efeito de apuração das infrações disciplinares praticadas pelos membros da Defensoria Pública, o processo administrativo disciplinar será dividido em sindicância e procedimento administrativo disciplinar.

Art. 99 – O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de três membros, designados pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º – A comissão será constituída por Subcorregedores-Gerais da Defensoria Pública, cabendo a Presidência ao mais antigo na Classe Especial, em caso de processo administrativo disciplinar instaurado contra Defensor Público de Classe Especial.

§ 2º – Serão assegurados à comissão, a qual atuará com isenção e imparcialidade, todos os meios necessários ao desempenho de suas

atribuições e, especialmente, o exercício das prerrogativas previstas no art. 74, incisos Va VII e IX, desta lei complementar.

Art. 100 – Será determinada a suspensão do feito se, no curso do processo administrativo disciplinar, houver indícios de incapacidade mental do membro da Defensoria Pública, observado o previsto no art. 97, § 3º, desta lei complementar.

Art. 101 – Das decisões condenatórias proferidas em processo administrativo disciplinar, caberá recurso ao Conselho Superior no prazo de quinze dias contados da intimação pessoal do membro da Defensoria Pública ou de seu procurador.

Art. 102 – A Corregedoria-Geral regulamentará o processo administrativo disciplinar, atendido o disposto nesta lei complementar.

Art. 103 – O disposto neste capítulo aplica-se, no que couber, aos servidores da Defensoria Pública.

Seção II

Da Sindicância

Art. 104 – A sindicância, de caráter sigiloso, tem por finalidade a averiguação da conduta do membro da Defensoria Pública, podendo instruir, quando for o caso, o processo disciplinar administrativo.

Art. 105 – A Corregedoria-Geral, de ofício, por provocação dos órgãos da administração superior da Defensoria Pública, do Defensor Público-Geral, bem como por representação escrita ou reduzida a termo de qualquer interessado, poderá instaurar sindicância, de caráter sigiloso e simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta ou de sua autoria, atendidos os seguintes requisitos:

I – qualificação do representante;

II – exposição dos fatos e indicação das provas;

III – notificação pessoal do membro da Defensoria Pública sobre os fatos a ele imputados;

IV – conclusão da sindicância no prazo máximo de trinta dias, admitindo-se uma prorrogação por igual período.

Art. 106 – Na sindicância, será obrigatoriamente ouvido o sindicado, sob pena de nulidade, o qual será notificado pessoalmente dos fatos a ele imputados.

Parágrafo único – A notificação do membro da Defensoria Pública será feita mediante edital publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, com o prazo de cinco dias, se ele estiver em lugar incerto, ignorado, inacessível ou se furtar à realização do ato.

Art. 107 – O Corregedor-Geral poderá determinar o arquivamento da representação se desatendidos os requisitos dos arts. 104 a 106 ou se ela for manifestamente improcedente, dando-se ciência ao membro da Defensoria Pública e ao Defensor Público-Geral.

Parágrafo único – O Defensor Público-Geral, recebida a representação, se considerar insubsistentes os motivos do arquivamento previsto no "caput" deste artigo, poderá determinar a instauração da sindicância.

Art. 108 – Encerrada a sindicância, a comissão sindicante encaminhará os autos ao Corregedor-Geral, com relatório fundamentado, propondo as medidas cabíveis, bem como, se for o caso, o afastamento do sindicado até a decisão final do processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de seu subsídio.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 109 – O processo administrativo disciplinar será instaurado para a aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar, podendo ser instruído pelos autos da sindicância ou por outros elementos que efetivamente comprovem a autoria e a materialidade dos fatos.

Parágrafo único – O processo administrativo disciplinar poderá ser instaurado para instruir a ação de decretação da perda do cargo de membro da Defensoria Pública.

Art. 110 – O processo administrativo disciplinar será instaurado por ato:

I – do Corregedor-Geral;

II – do Defensor Público-Geral, quando recomendado pelo Conselho Superior.

Art. 111 – Caso a infração seja punível com pena de demissão, caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública decidir sobre a matéria.

Art. 112 – O processo administrativo disciplinar poderá ser confidencial, a critério da autoridade instauradora, e as sanções disciplinares farão referência exclusivamente ao número do processo, sem menção ao fato que lhe deu origem.

Art. 113 – O membro da Defensoria Pública será notificado pessoalmente dos fatos a ele imputados, para defesa em quinze dias contados do efetivo recebimento da notificação.

Parágrafo único – A notificação do membro da Defensoria Pública será feita mediante edital publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado,

com prazo de cinco dias, se ele estiver em lugar incerto, ignorado, inacessível ou se furtar à realização do ato.

Art. 114 – A defesa poderá ser oferecida pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído.

Art. 115 – Em caso de revelia, a defesa será apresentada por Defensor Público da Classe Especial, mediante designação do Presidente da comissão.

Art. 116 – Em qualquer fase do processo disciplinar administrativo, o membro da Defensoria Pública considerado revel poderá constituir procurador ou assumir pessoalmente a defesa.

Art. 117 – A comissão, após colhidas as declarações do membro da Defensoria Pública, salvo na hipótese prevista no art. 114 desta lei complementar, determinará a oitiva de testemunhas arroladas, a juntada de documentos indicados e a realização de outras provas, nos quinze dias subseqüentes à apresentação da defesa.

§ 1º – A comissão poderá indeferir as provas reputadas impertinentes ou meramente protelatórias.

§ 2º – Concluída a instrução, o membro da Defensoria Pública ou seu procurador, nos cinco dias subseqüentes, poderá oferecer alegações finais por escrito.

§ 3º – O processo administrativo disciplinar será concluído no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da instrução, admitindo-se uma prorrogação por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 118 – A comissão, concluído o processo disciplinar administrativo, apresentará relatório, encaminhando os autos ao Corregedor-Geral.

§ 1º – O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do membro da Defensoria Pública.

§ 2º – Reconhecida a responsabilidade do membro da Defensoria Pública, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º – Recebido o relatório, o Corregedor-Geral, no prazo de dez dias, o encaminhará ao Defensor Público-Geral, com parecer conclusivo, propondo a pena aplicável, se for o caso.

§ 4º – O Defensor Público-Geral, em ato motivado, proferirá sua decisão no prazo de dez dias contados do recebimento do processo.

Art. 119 – O membro da Defensoria Pública ou seu Defensor, no caso de revelia, será intimado pessoalmente da decisão proferida.

Art. 120 – A Corregedoria-Geral fornecerá certidões relativas ao processo disciplinar administrativo exclusivamente ao membro da Defensoria Pública, ao Defensor Público-Geral, aos órgãos da administração superior da Defensoria Pública ou, se for o caso, àquele que tenha representado sobre o fato.

Art. 121 – Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo disciplinar as normas que forem baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e as da legislação atinentes aos servidores públicos civis do Estado.

Seção IV

Do Recurso

Art. 122 – Da decisão condenatória proferida pelo Defensor Público-Geral, poderá o membro da Defensoria Pública ou seu procurador, no prazo de dez dias da intimação desta, interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 123 – A distribuição e o julgamento do recurso pelo Conselho Superior será realizado de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão.

Seção V

Da Revisão

Art. 124 – A revisão do processo administrativo disciplinar será admitida a qualquer tempo, sempre que forem alegados vícios insanáveis no procedimento ou quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º – A revisão poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido, pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão ou, se interdito, pelo curador.

§ 2º – O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, a qual, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e providenciará a designação de comissão revisora, composta por três membros da Defensoria Pública de Classe Especial não participantes do processo disciplinar.

Art. 125 – Concluída a instrução no prazo máximo de quinze dias, a comissão revisora relatará o processo em dez dias e o encaminhará à autoridade competente, que sobre ele decidirá no prazo de trinta dias.

Parágrafo único – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos por ela atingidos.

Seção VI

Da Reabilitação

Art. 126 – Decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão que lhe houver imposto penalidade disciplinar de advertência ou suspensão, poderá o membro da Defensoria Pública requerer ao Conselho Superior o cancelamento das suas notas nos assentos funcionais, salvo se reincidente.

Título IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 127 – A primeira eleição para a escolha do Defensor Público-Geral, na forma prevista no art. 7º, realizar-se-á no prazo de noventa dias contados da data da publicação desta lei complementar.

§ 1º – A eleição a que se refere o "caput" deste artigo será organizada por uma comissão eleitoral instituída por resolução do Procurador-Chefe em exercício e integrada por dois representantes de cada classe da carreira.

§ 2º – Até a posse do Defensor Público-Geral, o Procurador-Chefe em exercício responderá pelas funções do cargo.

Art. 128 – O Dia do Defensor Público do Estado de Minas Gerais será comemorado no aniversário da publicação desta lei complementar.

Art. 129 – A Defensoria Pública do Estado publicará periodicamente a "Revista da Defensoria Pública de Minas Gerais", com a finalidade de divulgar trabalhos jurídicos de interesse da instituição.

Art. 130 – Ao membro ou servidor da Defensoria Pública, é vedado manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único – Considera-se chefia imediata, para os fins do "caput" deste artigo, a subordinação administrativa direta ao membro da Defensoria Pública.

Art. 131 – A Defensoria Pública poderá firmar convênios com associações de classe ou entidades congêneres e assemelhadas, objetivando a manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus membros e servidores.

Art. 132 – A Defensoria Pública, nos termos da lei, poderá manter estágio profissional para acadêmico de Direito que esteja matriculado nos quatro últimos semestres de cursos mantidos por estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido.

§ 1º – Os estagiários serão designados pelo Defensor Público-Geral, pelo período de um ano, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

§ 2º – Os estagiários poderão ser dispensados do estágio, antes de decorrido o prazo de sua duração, nas seguintes hipóteses:

I - a pedido;

II - por prática de ato que justifique seu desligamento.

§ 3º – O tempo de estágio será considerado serviço público relevante e como prática forense.

Art. 133 – Fica criada a medalha do mérito da Defensoria Pública, cuja concessão será regulamentada em ato do Defensor Público-Geral.

Art. 134 – Os prazos previstos nesta lei complementar serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou dia em que não haja expediente na Defensoria Pública.

Art. 135 – A Defensoria Pública-Geral e os órgãos da administração superior adaptarão seus atos normativos aos preceitos desta lei complementar no prazo de noventa dias contados da eleição de que trata o art. 127 desta lei complementar.

Art. 136 – O Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei criando a estrutura complementar da Defensoria Pública, com os respectivos cargos e funções necessários à aplicação do disposto nesta lei complementar.

§ 1º – Até que se implemente a estrutura administrativa a que se refere o "caput" deste artigo, fica mantida a estrutura vigente na data da publicação desta lei complementar.

§ 2º – A Divisão de Apoio Administrativo prevista no item II-C do Decreto nº 21.748, de 30 de novembro de 1981, passa a denominar-se Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro.

Art. 137 – Aos membros da Defensoria Pública em exercício quando da publicação desta lei complementar não se aplica a proibição prevista no art. 80, inciso I, até a fixação dos subsídios previstos no art. 75.

Art. 138 – Fica criado o Anexo II G do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, que contém o Quadro Especial de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A composição do Quadro Especial de Pessoal da Defensoria Pública, de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á por meio de remanejamento de cargos de provimento efetivo e de funções públicas a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Art. 139 - Fica assegurado ao ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública lotado e com exercício na Defensoria Pública, unidade administrativa da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, o direito de manifestar, no prazo de trinta dias contados da data da publicação desta lei complementar, opção pelo remanejamento de que trata o parágrafo único do art. 138.

§ 1º - A opção de que trata este artigo será manifestada em requerimento dirigido ao Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração e protocolado na Diretoria de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos.

§ 2º - O remanejamento de que trata o "caput" deste artigo efetivar-se-á por ato do Governador do Estado.

Art. 140 - Integram o Anexo I, de que trata o art. 46, os servidores estaduais investidos na função de Defensor Público na data da publicação desta lei.

Parágrafo único - A comprovação da investidura a que se refere o "caput" se fará mediante a apresentação de documento oficial que comprove o exercício da função.

Art. 141 - Aplica-se o disposto no art. 140 aos cinquenta servidores estaduais no exercício da função de Assistente Jurídico de Penitenciária, identificados nos termos do parágrafo único desse artigo.

Art. 142 - Aplicam-se ao Defensor Público do Estado, subsidiariamente, a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e as normas atinentes aos servidores públicos civis do Estado.

Art. 143 - Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão e de recrutamento limitado:

I - um cargo de Subdefensor Público-Geral, com a remuneração correspondente a 80% da remuneração do Defensor Público-Geral;

II - um cargo de Corregedor-Geral, com a remuneração correspondente a 80% da remuneração do Defensor Público-Geral.

Art. 144 - Fica transformado em Defensor Público-Geral o cargo de provimento em comissão de Procurador-Chefe da Defensoria Pública, código DDP1, símbolo DP-6A, mantidos os mesmos código e símbolo.

Art. 145 - Ficam transferidos para a Defensoria Pública os contratos, convênios e outras modalidades de ajuste celebrados pela Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, cujos objetivos se relacionam com a competência do órgão autônomo instituído por esta lei complementar.

Art. 146 - Os honorários de sucumbência devidos aos Defensores Públicos, quando no exercício de suas atribuições institucionais, serão partilhados igualmente entre os membros da Defensoria Pública em atividade.

Parágrafo único - A regulamentação da distribuição dos honorários de sucumbência será aprovada pelo Conselho Superior mediante proposição de comissão paritária para este fim designada, assegurada a representação de membros da Defensoria Pública e de todas as classes.

Art. 147 - Fica criada uma comissão composta pelos Secretários Adjuntos do Planejamento e Coordenação Geral, de Recursos Humanos e Administração, da Fazenda e da Justiça e de Direitos Humanos, pelo Procurador-Chefe e pelo representante de classe, com a incumbência de providenciar os atos necessários à efetiva instalação da Defensoria Pública.

Art. 148 - No exercício de 2002, as despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Estado.

Art. 149 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 150 - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo I

Quadro de Cargos da Carreira de Defensor Público Estadual - Quantitativo e Distribuição por Classes

(de que trata o art. 46 da Lei Complementar nº , de de 2002)

Classe	Número de cargos	Símbolo
Defensor Público de Classe Especial	200	DP-3 ^A
Defensor Público de Segunda Classe	322	DP-2 ^A
Defensor Público de Primeira Classe	396	DP-1 ^A

Redação do Vencido no 1º Turno

Organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência, dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Título I

Disposições Preliminares

Título II

Da Finalidade e da Competência

Título III

Da Organização da Defensoria Pública

Capítulo I

Da Estrutura

Capítulo II

Dos Órgãos da Administração Superior

Seção I

Da Defensoria Pública-Geral

Seção II

Da Subdefensoria Pública-Geral

Seção III

Do Conselho Superior da Defensoria Pública

Seção IV

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública

Capítulo III

Dos Órgãos de Atuação

Seção I

Das Defensorias Públicas do Estado

Seção II

Dos Núcleos da Defensoria Pública

Capítulo IV

Dos Órgãos de Execução

Seção Única

Dos Defensores Públicos

Capítulo V

Dos Órgãos Auxiliares

Seção I

Da Comissão de Concurso

Seção II

Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Seção III

Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Seção IV

Dos Órgãos de Assessoramento

Subseção Única

Do Gabinete do Defensor Público-Geral

Seção V

Da Coordenação de Estagiários

Subseção Única

Da Dispensa e do Certificado de Estágio

Seção VI

Dos Centros de Apoio Operacional

Título IV

Do Pessoal e da Carreira de Defensor Público

Capítulo I

Do Pessoal e dos Cargos

Capítulo II

Do Ingresso na Carreira

Seção I

Do Concurso Público

Seção II

Da Nomeação, da Posse e do Exercício

Seção III

Do Estágio de Orientação e Preparação

Seção IV

Do Estágio Probatório

Subseção Única

Do Acompanhamento do Estágio Probatório

Seção V

Da Confirmação na Carreira

Capítulo III

Da Carreira e dos Cargos

Capítulo IV

Da Vacância e das Formas de Provimento Derivado

Seção I

Das Disposições Preliminares

Seção II

Da Promoção

Subseção I

Da Antigüidade

Subseção II

Do Merecimento

Capítulo V

Da Inamovibilidade e da Remoção

Título V

Das Garantias e das Prerrogativas

Capítulo I

Das Garantias

Capítulo II

Das Prerrogativas

Título VI

Do Subsídio

Capítulo I

Do Subsídio e das Vantagens

Seção Única

Dos Cargos de Provimento Efetivo da Carreira

Capítulo II

Dos Direitos

Seção I

Disposições Preliminares

Seção II

Das Férias

Seção III

Das Férias-Prêmio

Seção IV

Das Licenças

Seção V

Dos Afastamentos

Seção VI

Do Tempo de Serviço

Seção VII

Da Aposentadoria

Seção VIII

Da Verificação de Incapacidades Física e Mental

Seção IX

Da Pensão por Morte

Seção X

Do Direito de Petição

Capítulo III

Da Disponibilidade

Capítulo IV

Da Reintegração, da Reversão e do Aproveitamento

Seção I

Da Reintegração

Seção II

Da Reversão

Seção III

Do Aproveitamento

Título VII

Da Vacância dos Cargos

Título VIII

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Capítulo I

Dos Deveres

Capítulo II

Das Proibições

Capítulo III

Dos Impedimentos

Título IX

Da Responsabilidade Funcional

Capítulo I

Do Regime Disciplinar

Capítulo II

Das Infrações, das Penalidades e da Prescrição

Seção I

Das Infrações

Seção II

Das Penalidades

Subseção I

Da Advertência

Subseção II

Da Suspensão

Subseção III

Da Remoção Compulsória

Subseção IV

Da Demissão

Subseção V

Da Cassação da Aposentadoria

Seção III

Da Prescrição

Capítulo III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Seção I

Das Disposições Preliminares

Seção II

Da Sindicância

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Seção IV

Do Recurso

Seção V

Da Revisão

Seção VI

Da Reabilitação

Título X

Das Disposições Finais e Transitórias

Anexo

Disposições Preliminares

Art. 1º – A organização da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, sua estrutura e competência e o regime jurídico dos Defensores Públicos passam a reger-se pelas disposições desta lei complementar.

Art. 2º – A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais é órgão autônomo vinculado ao Governador do Estado, nos termos desta lei complementar.

Art. 3º – São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade, a impessoalidade e a independência funcional.

Título II

Da Finalidade e da Competência

Art. 4º – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, compreendendo a orientação jurídica, a postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias.

§ 1º – Consideram-se necessitados os que comprovarem insuficiência de recursos, na forma da lei.

§ 2º – À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o estado de carência de seus assistidos.

§ 3º – A gratuidade da assistência jurídica aos necessitados, de que trata o "caput" deste artigo, inclui as taxas, emolumentos ou depósitos judiciais ou outras cobranças de qualquer tipo ou natureza.

Art. 5º – A Defensoria Pública possui autonomia administrativa, financeira e funcional, disporá de dotação orçamentária própria e terá como órgão administrativo sua Defensoria Pública-Geral, ocupando, na estrutura administrativa estadual, posição equivalente à de Secretaria de Estado.

Parágrafo único – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Defensoria Pública do Estado, ser-lhe-ão entregues na forma dos arts. 165, § 9º, da Constituição da República, e 153, II, e 159 da Constituição Estadual.

Art. 6º – Compete privativamente ao Defensor Público:

I – promover, extrajudicialmente, a orientação e conciliação entre as partes em conflito de interesses;

II – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III – patrocinar ação civil e ação civil "ex delicto";

IV – patrocinar defesa em ação penal;

V – patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI – patrocinar ação civil pública, nos termos da lei;

VII – patrocinar ação popular, mandado de injunção e mandado de segurança;

VIII – atuar como Curador Especial nos casos previstos em lei;

IX – exercer a defesa da criança e do adolescente;

X – atuar nos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar à pessoa, em quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e das garantias individuais;

XI – assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral contraditório e ampla defesa, com recursos e meios a estes inerentes;

XII – patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado, individual ou coletivamente, nos termos da lei;

XIII – tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos da lei;

XIV – atuar nos juizados especiais;

XV – desempenhar outras atribuições que lhe sejam expressamente cometidas por lei.

§ 1º – As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas contra as pessoas jurídicas de direito público, inclusive.

§ 2º – Defensores Públicos distintos poderão assistir necessitados com interesses antagônicos.

Art. 7º – À Defensoria Pública caberá, especialmente:

I – elaborar sua programação financeira anual e acompanhar e avaliar sua implementação segundo as dotações consignadas no orçamento do Estado;

II – elaborar folhas e demonstrativos de pagamento e decidir sobre matéria funcional e administrativa dos membros da Defensoria Pública e dos serviços auxiliares, ativo e inativo, organizados em quadros próprios;

III – adquirir material, equipamento e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

IV – exercer o controle interno de suas atividades;

V – propor ao Governador do Estado a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros e servidores;

VI – controlar e fiscalizar os trabalhos operacionais dos advogados dativos, a que se refere a Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999;

VII – exercer outras atividades correlatas.

§ 1º – As atividades de planejamento e orçamento e de administração financeira e contabilidade subordinam-se administrativamente à Defensoria Pública e tecnicamente às Secretarias de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, respectivamente.

§ 2º – Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros órgãos e entidades da administração pública estadual, as atividades de administração e de pessoal subordinam-se técnica e administrativamente à Defensoria Pública.

§ 3º – As decisões da Defensoria Pública, observadas as formalidades legais, têm eficácia imediata, ressalvada a competência constitucional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

§ 4º – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios, bem como sobre a renúncia de receitas, será exercida:

I – pelo Poder Legislativo, mediante controle externo;

II – pelo sistema de controle interno efetivado pelas superintendências administrativa, de finanças, de planejamento e coordenação e de auditoria interna, por uma comissão integrada por servidores efetivos do quadro de carreira da instituição.

§ 5º – As contas da Defensoria Pública serão julgadas pelo Tribunal de Contas de Cisos II e III, da Constituição do Estado.

Título III

Da Organização da Defensoria Pública

Capítulo I

Da Estrutura

Art. 8º – A Defensoria Pública do Estado compreende:

I – órgãos da Administração Superior:

a) Defensoria Pública-Geral;

b) Subdefensoria Pública-Geral;

c) Conselho Superior da Defensoria Pública;

d) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

II – órgãos de atuação:

a) defensorias públicas do Estado;

b) núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III – órgãos de execução, os Defensores Públicos;

IV – órgãos auxiliares:

a) Comissão de Concurso;

b) Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

- c) Apoio Administrativo;
- d) Assessoria;
- e) Coordenação de Estagiários;
- f) Centros de Apoio Operacional.

Capítulo II

Dos Órgãos da Administração Superior

Seção I

Da Defensoria Pública-Geral

Art. 9º – A Defensoria Pública-Geral tem como chefe o Defensor Público-Geral, que é nomeado pelo Governador do Estado.

§ 1º – O Defensor Público-Geral será escolhido entre os Defensores Públicos de Classe Especial que contem pelo menos cinco anos de carreira e tenham, no mínimo, trinta e cinco anos de idade, indicados em lista tríplice pelos integrantes da carreira.

§ 2º – É de dois anos o mandato do Defensor Público-Geral, permitida uma recondução por igual período, precedida de nova aprovação da classe.

§ 3º – A eleição para formação da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal, direto e secreto, de todos os membros da Defensoria Pública em exercício.

§ 4º – A eleição será regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e deverá ocorrer noventa dias antes do término do mandato vigente, vedado o voto por procuração.

§ 5º – A comissão eleitoral será indicada pelo Conselho Superior, cabendo-lhe encaminhar a lista tríplice ao Defensor Público-Geral, logo que encerrada a apuração.

§ 6º – O Defensor Público-Geral, os Subdefensores Públicos Gerais, o Corregedor-Geral e os ocupantes de cargos de confiança da Administração Superior da Defensoria Pública, para concorrerem à formação da lista tríplice, deverão renunciar aos respectivos cargos até trinta dias antes da data fixada para a eleição.

§ 7º – Os cargos de que trata o § 6º serão ocupados, interinamente, pelos membros eleitos do Conselho Superior, observado o número de votos obtidos na eleição do Conselho Superior.

§ 8º – O Defensor Público-Geral encaminhará ao Governador do Estado a lista tríplice com indicação do número de votos obtidos, em ordem decrescente, até o dia útil seguinte àquele em que a receber.

§ 9º – Os três candidatos mais votados figurarão em lista na qual, em caso de empate, incluir-se-á o mais antigo da classe, observando-se, caso necessário, os demais critérios de desempate previstos no art. 101 desta lei complementar.

§ 10 – Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos vinte dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado, para o exercício do mandato, em sessão extraordinária do Conselho Superior.

§ 11 – São inelegíveis para o cargo de Defensor Público-Geral os membros da Defensoria Pública que:

I – tenham se afastado do exercício das funções, na forma prevista no art. 128, incisos VII e IX, nos seis meses anteriores à data da eleição;

II – forem condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

III – à data da eleição, não apresentarem certidão de regularidade dos serviços afetos a seu cargo, expedida pela Corregedoria-Geral;

IV – tenham sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à inscrição da candidatura;

V – mantenham conduta pública ou particular incompatível com a dignidade do cargo;

VI – estiverem afastados do exercício do cargo para desempenho de função junto à associação de classe;

VII – estiverem inscritos ou integrarem as listas a que se referem os arts. 94, "caput", e 104, parágrafo único, II, da Constituição da República e o art. 78, § 3º, da Constituição do Estado.

§ 12 – Qualquer membro da Defensoria Pública poderá representar à Comissão Eleitoral acerca das causas de inelegibilidade previstas neste artigo, cabendo da decisão recurso ao Conselho Superior, no prazo de cinco dias.

Art. 10 – O Defensor Público-Geral tomará posse perante o Governador do Estado no prazo de cinco dias úteis, contados da nomeação, e entrará em exercício em sessão solene do Conselho Superior, até o segundo dia útil seguinte.

Parágrafo único – O Defensor Público-Geral tem os direitos e as prerrogativas de Secretário de Estado.

Art. 11 – Compete ao Defensor Público-Geral, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou que forem inerentes a seu cargo:

I – dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – representar a Defensoria Pública, judicial e extrajudicialmente;

III – velar pelo cumprimento das finalidades da instituição;

IV – integrar como membro nato e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública;

V – propor o regulamento interno da Defensoria Pública e submetê-lo à aprovação do Conselho Superior;

VI – autorizar afastamentos justificados dos membros da Defensoria Pública, ouvido, quando for o caso, o Conselho Superior;

VII – estabelecer a lotação e distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública;

VIII – dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, cabendo da decisão recurso para o Conselho Superior;

IX – proferir decisões nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral;

X – representar ao Corregedor-Geral acerca da instauração de processo administrativo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública;

XI – promover a abertura de concursos para provimento dos cargos efetivos da Defensoria Pública, nos termos do art. 79 desta lei complementar, presidindo a Comissão de Concurso, bem como designar, mediante indicação do Conselho Superior, os membros da Comissão de Concurso e seus substitutos;

XII – solicitar à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais – OAB-MG – a elaboração de lista sêxtupla para a escolha de representante para integrar a Comissão de Concurso;

XIII – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV – deferir o compromisso de posse dos membros da Defensoria Pública e dos servidores do quadro administrativo;

XV – determinar correções extraordinárias;

XVI – convocar reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública;

XVII – designar membro da Defensoria Pública para:

a) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão, previamente, ao Conselho Superior da Defensoria Pública;

b) ocupar cargo de confiança em órgão da Administração Superior, até o máximo de três;

c) colaborar com a Comissão de Concurso;

d) exercer as atribuições de Coordenador;

e) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeita de titular de cargo, ou com consentimento deste;

f) dar plantão em final de semana, feriado ou em razão de medidas urgentes;

XVIII – requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes, ou de entidade particular, certidão, exame, perícia, vistoria, diligência, processo, laudo e parecer técnico, documento, informações, esclarecimentos e demais providências indispensáveis à atuação da Defensoria Pública;

XIX – delegar atribuição administrativa a quem lhe seja subordinado, na forma da lei;

XX – encaminhar ao Conselho Superior expediente para elaboração das listas de promoção e remoção no quadro da Defensoria Pública;

XXI – dar posse ao membro e servidor nomeado para cargo efetivo e em comissão da Defensoria Pública, nos termos da lei;

XXII – conceder férias e licenças aos membros e servidores da Defensoria Pública;

XXIII – deferir benefício ou vantagem concedida em lei aos membros da Defensoria Pública;

XXIV – determinar o apostilamento de títulos de servidores da Defensoria Pública;

- XXV – aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública;
- XXVI – prover cargo nos casos de promoção, remoção, permuta e outras formas de provimento derivado previstas em lei;
- XXVII – decidir sobre a escala de férias e atuação em plantões forenses;
- XXVIII – editar ato que importe movimentação, progressão e demais formas de provimento derivado;
- XXIX – editar ato de concessão, alteração e cassação de pensão por morte e outros benefícios previstos nesta lei complementar;
- XXX – propor a verificação de incapacidade física ou mental de membro da Defensoria Pública;
- XXXI – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal ativo e inativo dos membros da Defensoria Pública e dos serviços auxiliares;
- XXXII – dispor a respeito da movimentação de Defensor Público Substituto no interesse do serviço;
- XXXIII – propor a celebração de convênio com órgão municipal, estadual e federal, de interesse da instituição, excluídas as atribuições institucionais e ressalvadas as hipóteses legais;
- XXXIV – designar estagiário, na forma do Regulamento Interno;
- XXXV – elaborar e submeter ao Conselho Superior a proposta orçamentária, estabelecendo as prioridades institucionais e diretrizes administrativas, e aplicar as respectivas dotações;
- XXXVI – solicitar ao Conselho Superior manifestação sobre matéria relativa à autonomia da Defensoria Pública, bem como sobre outras de interesse institucional;
- XXXVII – decidir sobre as sugestões encaminhadas pelo Conselho Superior acerca da criação, transformação e extinção de cargos e serviços auxiliares e sobre providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;
- XXXVIII – sugerir ao Governador do Estado modificações na Lei Orgânica da Defensoria Pública;
- XXXIX – decidir sobre a criação, modificação ou extinção dos Núcleos da Defensoria Pública;
- XL – interromper, por conveniência do serviço, férias ou licença, salvo por motivo de saúde, de membro da Defensoria Pública e de seus servidores;
- XLI – autorizar o membro da Defensoria Pública a ausentar-se da instituição, justificadamente, pelo prazo máximo de cinco dias úteis;
- XLII – levantar as dotações orçamentárias destinadas ao custeio das atividades da Defensoria Pública, encaminhando ao Governador proposta para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias ;
- XLIII – propor alteração, na dotação orçamentária da Defensoria Pública, dos recursos dos elementos semelhantes, de um para o outro, dentro das consignações respectivas, de acordo com as necessidades do serviço e as normas legais vigentes;
- XLIV – propor ao Governador do Estado a abertura de crédito, na forma da legislação pertinente;
- XLV – fazer publicar no órgão oficial dos Poderes do Estado, nos meses de fevereiro e agosto, a lista de antiguidade dos membros da instituição, tomando-se por base o último dia do mês anterior, bem como a relação de vagas no quadro e os correspondentes critérios de provimento;
- XLVI – aprovar formulários de petições, ofícios, designações e outros instrumentos jurídicos, propostos pela Corregedoria-Geral;
- XLVII – decidir sobre matéria funcional e administrativa dos membros da Defensoria Pública e dos serviços auxiliares, ativos e inativos.
- Parágrafo único – As funções indicadas nos incisos XII a XIV, XXVII, XXXI a XXXIII, XL e XLV poderão ser delegadas.
- Art. 12 – O Defensor Público-Geral do Estado apresentará ao Conselho Superior, no mês de abril de cada ano, o Plano Geral de Atuação da Defensoria Pública, destinado a viabilizar a consecução de metas prioritárias nas diversas áreas de suas atribuições.
- Parágrafo único – O Plano Geral de Atuação será elaborado com a participação dos Coordenadores e aprovado pelo Conselho Superior.
- Art. 13 – O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, ausências, suspeições e impedimentos, pelo Subdefensor Público-Geral mais antigo na carreira.
- Parágrafo único – Em caso de suspeição do Defensor Público-Geral, o Conselho Superior escolherá, entre seus membros, excluídos os membros natos, um substituto, em sessão secreta e por maioria qualificada.
- Art. 14 – Ocorrendo a vacância do cargo de Defensor Público-Geral, assumirá interinamente o Subdefensor Público-Geral mais antigo na carreira e será realizada nova eleição, em trinta dias, para o preenchimento do cargo, na forma do respectivo edital.
- Parágrafo único – O cargo de Defensor Público-Geral será exercido pelo Subdefensor Público-Geral mais antigo na carreira, se a vacância se der

nos últimos seis meses do mandato.

Art. 15 – O Defensor Público-Geral poderá ser destituído do cargo por deliberação do Conselho Superior nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa, ou de condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

Art. 16 – O Conselho Superior decidirá, por maioria absoluta, acerca da admissibilidade da representação para a destituição do Defensor Público-Geral, nos casos previstos no art. 15, desde que formulada por um terço de seus integrantes ou, no mínimo, um quinto dos membros da Defensoria Pública em atividade.

§ 1º – A sessão de admissibilidade da representação será presidida pelo membro do Conselho Superior mais antigo na Classe Especial.

§ 2º – Admitida a representação, a deliberação quanto à destituição do Defensor Público-Geral far-se-á na forma do disposto nos arts. 17 a 20.

Art. 17 – Autorizado o pedido de destituição do Defensor Público-Geral, o Conselho Superior, em sessão presidida pelo membro do Conselho Superior mais antigo na Classe Especial, constituirá, em votação secreta, comissão processante integrada por três Defensores Públicos e presidida pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º – O Defensor Público-Geral será cientificado, no prazo de cinco dias, contado da aprovação da proposta de destituição, podendo, em quinze dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, e requerer produção de provas.

§ 2º – Não sendo oferecida defesa, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública nomeará procurador para fazê-lo em igual prazo.

§ 3º – Findo o prazo, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública designará a data para instrução e julgamento nos dez dias subseqüentes.

§ 4º – Na sessão de instrução e julgamento, presidida pelo membro do Conselho Superior mais antigo na Classe Especial, após a leitura do relatório da comissão processante, o Defensor Público-Geral, pessoalmente ou por procurador, terá trinta minutos para produzir defesa oral, deliberando, em seguida, o Conselho Superior, pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros.

§ 5º – A presença à sessão de julgamento será limitada aos membros do Conselho Superior, ao Defensor Público-Geral e a seu procurador.

§ 6º – A sessão poderá ser suspensa, por uma vez, pelo prazo máximo de dez dias, para a realização de diligência requerida pelo Defensor Público-Geral ou por qualquer membro do Conselho Superior, desde que reputada, por maioria de votos, imprescindível ao esclarecimento dos fatos.

Art. 18 – Rejeitada a proposta de destituição ou não atingida a votação prevista no § 4º do artigo anterior, o Presidente da sessão determinará o arquivamento dos autos do procedimento.

Art. 19 – Aprovada a destituição, o Presidente da sessão fará publicar, no órgão oficial, em quarenta e oito horas, o inteiro teor da decisão proferida.

Parágrafo único – O Presidente da sessão, em cinco dias, encaminhará os autos ao Governador do Estado, para que proceda à exoneração do Defensor Público-Geral, no prazo de quinze dias, contado de seu recebimento.

Art. 20 – Destituído o Defensor Público-Geral ou decorrido o prazo do artigo anterior sem deliberação do Governador do Estado, ocorrerá a vacância e proceder-se-á de acordo com o determinado pelo art. 13.

Art. 21 – O Defensor Público-Geral ficará afastado de suas funções:

I – após o trânsito em julgado de decisão judicial em caso de prática de infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão;

II – no procedimento de destituição, desde a aprovação do pedido de autorização pelo Conselho Superior, na forma prevista no art. 16, até a decisão final.

§ 1º – O período de afastamento contará como de exercício do mandato.

§ 2º – Nas hipóteses disciplinadas neste artigo, assumirá a chefia da Defensoria Pública o Subdefensor Público-Geral mais antigo na carreira.

Seção II

Da Subdefensoria Pública-Geral

Art. 22 – Os Subdefensores Públicos-Gerais, em número de dois, serão nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, escolhidos entre os integrantes que estejam na carreira há no mínimo cinco anos, constantes de duas listas tríplices elaboradas pelo Defensor Público-Geral, observados os requisitos do art. 9º, § 9º, desta lei complementar, vedada a repetição de nomes.

Art. 23 – Aos Subdefensores Públicos-Gerais, na forma do Regulamento Interno, compete:

I – integrar, como membro nato, na função de Vice-Presidente, o Conselho Superior da Defensoria Pública;

II – exercer a coordenação e a supervisão das atividades administrativas e de apoio técnico da Defensoria Pública;

III – assessorar o Defensor Público-Geral no exercício de suas atribuições;

IV – exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem conferidas pelo Defensor Público-Geral;

V – fazer publicar os atos pertinentes ao expediente da Defensoria Pública;

VI – controlar, coordenar e zelar pela execução de convênios celebrados pela Defensoria Pública com órgãos públicos ou entidades.

Seção III

Do Conselho Superior da Defensoria Pública

Art. 24 – O Conselho Superior é órgão da Administração Superior, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios institucionais da Defensoria Pública.

Art. 25 – O Conselho Superior é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral mais antigo na carreira e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, por mais seis representantes que estejam há, no mínimo, cinco anos na carreira, eleitos pelo voto obrigatório de todos os membros da instituição em exercício, e pelos três Defensores Públicos mais antigos da Classe Especial.

§ 1º – O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, respeitadas as exceções previstas nesta lei complementar.

§ 2º – A eleição dos membros do Conselho Superior, para mandato de dois anos, será realizada em escrutínio secreto, votação obrigatória e plurinomial, na primeira quinzena do mês de novembro, devendo ser convocada com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

§ 3º – O Defensor Público que pretender integrar como membro eleito o Conselho Superior da Defensoria Pública deverá manifestar-se, por escrito, ao Defensor Público-Geral, no prazo de cinco dias, contado do primeiro dia útil subsequente à convocação da eleição.

§ 4º – Os Defensores Públicos eleitos para integrar o Conselho Superior serão automaticamente substituídos, no caso de vacância, pelos suplentes, assim considerados os Defensores Públicos mais votados em ordem decrescente.

§ 5º – No caso de empate na votação para a eleição dos membros do Conselho Superior, será considerado eleito o mais antigo na carreira.

§ 6º – Se os inscritos à eleição não atingirem o número de vagas, serão investidos no mandato tantos Defensores Públicos mais antigos, integrantes da classe mais elevada, quantos forem necessários para a composição do Conselho Superior.

Art. 26 – O disposto no art. 9º, § 9º aplica-se à eleição para o Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 1º – O membro eleito do Conselho Superior é inelegível para o mandato subsequente, salvo se na condição de suplente tenha exercido a função por prazo inferior a seis meses.

§ 2º – Os membros natos do Conselho Superior que, por qualquer motivo, deixarem de integrá-lo nessa condição, são inelegíveis para o exercício de mandato subsequente.

§ 3º – O exercício de cargo de confiança é incompatível com o de membro do Conselho Superior.

§ 4º – Qualquer membro da Defensoria Pública poderá representar à Comissão Eleitoral acerca das causas de inelegibilidade previstas neste artigo, cabendo da decisão recurso para o Conselho Superior, no prazo de cinco dias.

Art. 27 – A ausência injustificada de membro do Conselho Superior a três reuniões solenes, ordinárias ou extraordinárias consecutivas, ou a cinco alternadas, implicará a perda automática do mandato.

§ 1º – O Conselho Superior apreciará, em cada sessão, as justificativas de ausência apresentadas, deliberando, por maioria, acerca do acolhimento destas, na forma do Regulamento Interno.

§ 2º – Decretada a perda do mandato pelo Presidente do Conselho, será convocado o suplente imediato para preenchimento da vaga.

Art. 28 – A posse e o exercício dos membros do Conselho Superior efetivar-se-ão na segunda quinzena do mês da eleição, em sessão solene.

Art. 29 – O Conselho Superior reunir-se-á mensalmente, em sessão ordinária, por convocação extraordinária de seu Presidente ou por proposta de um terço de seus membros.

Parágrafo único – O Conselho Superior se instalará com o mínimo de seis membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples, ressalvadas as exceções previstas nesta lei complementar.

Art. 30 – Ao Conselho Superior da Defensoria Pública compete:

I – exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública;

II – opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à independência funcional e à autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado;

III – indicar ao Defensor Público-Geral, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento;

IV – aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública e decidir sobre reclamações a ela concernentes, no prazo de quinze dias;

V – recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo administrativo disciplinar contra Defensores Públicos e servidores auxiliares da Defensoria Pública;

VI – conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;

VII – decidir sobre o pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

VIII – decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira de Defensor Público;

IX – determinar, por voto de dois terços de seus integrantes, a remoção ou disponibilidade compulsória de membro da Defensoria Pública;

X – decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

XI – deliberar sobre a organização do concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública que integrarão a Comissão de Concurso;

XII – organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público e do quadro administrativo auxiliar e seus respectivos regulamentos;

XIII – recomendar correições extraordinárias;

XIV – aprovar o Plano Geral de Atuação;

XV – sugerir ao Defensor Público-Geral a edição de recomendação, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução, para o desempenho de suas funções;

XVI – deliberar, atendida a necessidade de serviço, sobre a licença de membro da Defensoria Pública para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudos, no País ou no exterior, evidenciado o interesse da instituição e observado, ainda, o disposto no art. 134, inciso III;

XVII – homologar o resultado do concurso para ingresso na carreira da Defensoria Pública;

XVIII – autorizar, em razão de ato excepcional e fundamentado, pelo voto de dois terços de seus integrantes, o Defensor Público-Geral a exercer, pessoalmente ou por designação, as funções processuais afetas a outro membro da instituição;

XIX – representar ao Corregedor-Geral acerca da instauração de processo administrativo disciplinar contra membro da Defensoria Pública;

XX – opinar sobre o aproveitamento de membro da Defensoria Pública em disponibilidade;

XXI – solicitar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública informações sobre a conduta e atuação funcional de membro da instituição, determinando a realização de visitas de inspeção para verificação de eventuais irregularidades no serviço, especialmente no caso de inscritos à promoção ou remoção voluntária;

XXII – conhecer dos relatórios reservados elaborados pela Corregedoria-Geral em inspeções e correições, recomendando as providências cabíveis;

XXIII – decidir, em sessão pública e pelo voto de dois terços de seus integrantes, sobre a avaliação e a permanência na carreira dos membros da Defensoria Pública em estágio probatório;

XXIV – determinar a suspensão do exercício funcional de membro da Defensoria Pública em caso de verificação de incapacidade física ou mental;

XXV – aprovar o regulamento de estágio probatório elaborado pela Corregedoria-Geral;

XXVI – dar posse ao Defensor Público-Geral, nos termos do art. 9º, §8º;

XXVII – aprovar o Regulamento Interno da Defensoria Pública;

XXVIII – exercer outras atribuições previstas em lei ou no Regulamento Interno.

§ 1º – Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos abertos e nominais, presente a maioria absoluta de seus integrantes, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

§ 2º – As decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública serão fundamentadas e publicadas no prazo de cinco dias, exceto nas hipóteses legais de sigilo, sob forma de deliberação.

§ 3º – Na indicação à promoção por antigüidade, observar-se-á o disposto no art. 97 desta lei complementar.

§ 4º – Na indicação à promoção por merecimento, o processo de votação será oral, atendidos os critérios estabelecidos no art. 100 desta lei complementar.

Art. 31 – O integrante do Conselho Superior é considerado impedido nos seguintes casos:

I – quando a deliberação envolver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive;

II – quando for interessado no resultado do julgamento;

III – quando não comparecer à sessão de leitura de relatório ou de discussão de matéria em pauta.

Art. 32 – Considera-se fundada a suspeição de parcialidade do integrante do Conselho Superior quando:

I – houver notória inimizade com o interessado no julgamento da matéria;

II – for parte em processo cível, criminal ou administrativo em que funcionou o interessado no julgamento da matéria;

III – houver motivo de foro íntimo.

Art. 33 – O impedimento ou suspeição, salvo por motivo de foro íntimo, poderá ser argüido pelo interessado ou por qualquer integrante do Conselho Superior, até o início do julgamento.

§ 1º – Argüido o impedimento ou a suspeição, o Conselho Superior, após a oitiva do integrante imputado como impedido ou suspeito, decidirá a questão de plano.

§ 2º – O integrante do Conselho Superior poderá alegar o impedimento e a suspeição por motivo de foro íntimo, no prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 3º – Serão convocados os suplentes necessários se, em razão de impedimento ou suspeição de integrante do Conselho Superior, houver prejuízo, por falta de quórum legal, à apreciação de matéria em pauta, suspendendo-se, se for o caso, o julgamento.

Seção IV

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública

Art. 34 – A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública é órgão de fiscalização e orientação da atividade funcional e da conduta dos membros e servidores da Defensoria Pública.

Art. 35 – A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado entre os integrantes da classe mais elevada da carreira em lista sêxtupla formada pelo Conselho Superior e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos.

Art. 36 – Ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública compete:

I – realizar inspeções e correições funcionais nos Núcleos e serviços da Defensoria Pública, remetendo relatório reservado ao Conselho Superior;

II – sugerir ao Defensor Público-Geral, fundamentadamente, o afastamento do Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, a sindicância ou a processo administrativo disciplinar;

III – receber e processar as representações contra os Defensores Públicos, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

IV – propor a instauração de processo administrativo disciplinar contra defensores públicos e servidores administrativos auxiliares, encaminhando-o ao Defensor Público-Geral;

V – propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório, do Defensor Público;

VI – acompanhar a atuação do Defensor Público durante o estágio probatório, mediante avaliação permanente de desempenho;

VII – propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a confirmação do Defensor Público no cargo, até sessenta dias antes do término do estágio probatório;

VIII – propor, fundamentadamente, a exoneração do Defensor Público em estágio probatório, com base em avaliação especial procedida por comissão constituída especificamente para esse fim;

IX – representar sobre verificação de incapacidade física, mental ou moral de membros da Defensoria Pública;

X – integrar, como membro nato, o Conselho Superior da Defensoria Pública;

XI – baixar instruções, sem caráter vinculativo e no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, bem como da independência funcional de seus membros;

XII – manter atualizados os assentamentos funcionais e os registros estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, especialmente para efeito de aferição de merecimento, neles constando, obrigatoriamente:

a) os pareceres da Corregedoria-Geral, inclusive o previsto no art. 88, § 1º, desta lei complementar, e a decisão do Conselho Superior sobre o estágio probatório;

b) as observações feitas em inspeções e correições;

c) as penalidades disciplinares eventualmente aplicadas.

XIII – oferecer ao Conselho Superior da Defensoria Pública, por ocasião da composição de listas tríplexes para promoção, os assentamentos sobre a vida funcional dos Defensores Públicos que satisfaçam o requisito de interstício, assim como outras informações julgadas necessárias;

XIV – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Defensor Público-Geral ou pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;

XV – encaminhar ao Defensor Público-Geral o processo administrativo disciplinar afeto à decisão deste;

XVI – apresentar, quando requisitado pelo Defensor Público-Geral, relatório estatístico sobre as atividades dos Órgão de Atuação;

XVII – prestar ao Defensor Público informações de caráter pessoal e funcional, assegurando-lhe o direito de acesso, retificação e complementação dos dados;

XVIII – requisitar informações, exames, perícias, documentos, diligências, certidões, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;

XIX – elaborar o regulamento de estágio probatório;

XX – elaborar as listas referentes aos Subcorregedores-Gerais previstas no art. 37 desta lei complementar.

XXI – dar posse e exercício aos Subcorregedores-Gerais da Defensoria Pública;

XXII – propor ao Defensor Público-Geral e ao Conselho Superior a expedição de instruções e outras normas administrativas, sempre que necessário ou conveniente ao serviço;

XXIII – convocar Defensores Públicos para deliberação sobre matéria administrativa ou de interesse da instituição;

XXIV – desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no Regulamento Interno da Defensoria Pública.

Parágrafo único – As anotações que importem demérito serão lançadas no assentamento funcional, após prévia ciência do interessado, permitindo-se a retificação, na forma prevista no art. 212 desta lei complementar.

Art. 37 – Os Subcorregedores-Gerais, em número mínimo de cinco, serão designados pelo Defensor Público-Geral entre os Defensores Públicos, assegurada a participação de todas as classes, integrantes de igual número de listas tríplexes, elaboradas pelo Corregedor-Geral, vedada a repetição de nomes.

§ 1º – Os Subcorregedores Gerais poderão ser destituídos pelo Defensor Público-Geral, ouvido o Corregedor-Geral, ou por provocação deste;

§ 2º – É obrigatório o exercício da função de Subcorregedor Geral.

Art. 38 – Ao Subcorregedor Geral compete:

I – substituir o Corregedor-Geral em suas faltas, afastamentos temporários, impedimento ou suspeições, recaindo a atribuição no Subcorregedor-Geral mais antigo na Classe Especial;

II – realizar inspeções e correições, podendo ser assessorado por Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral;

III – presidir processo administrativo disciplinar contra Defensor Público, na forma prevista no art. 185;

IV – exercer, por delegação, outras atribuições do Corregedor-Geral.

Art. 39 – O exercício das funções de Subcorregedor-Geral não importará dispensa de suas atribuições normais, exceto quando no exercício temporário do cargo de Corregedor-Geral, ou durante a realização de inspeções e correições.

Art. 40 – O Corregedor-Geral será assessorado por Subcorregedores-Gerais e, no máximo, por cinco Defensores da Classe Especial, indicados por ele e designados pelo Defensor Público-Geral.

Art. 41 – Aplica-se o disposto no art. 9º, § 9º, desta lei complementar à eleição do Corregedor-Geral e, no que couber, à escolha dos Subcorregedores-Gerais.

Art. 42 – Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor-Geral, assumirá interinamente o Subcorregedor-Geral mais antigo, e será realizada nova eleição, em trinta dias, para preenchimento do cargo e complementação do mandato.

Parágrafo único – Caso a vacância se verifique nos últimos seis meses de mandato, o cargo de Corregedor-Geral será exercido, no período remanescente, pelo Subcorregedor-Geral mais antigo.

Art. 43 – O Corregedor-Geral poderá ser destituído do cargo por deliberação do Conselho Superior, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível, grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa, ou condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único – O Conselho Superior decidirá, por maioria de votos, pela admissibilidade da representação para a destituição do Corregedor-Geral, nos casos previstos no "caput" deste artigo, desde que formulada pelo Defensor Público-Geral, por um terço de seus integrantes ou por

um décimo dos membros da Defensoria Pública em atividade.

Art. 44 – Autorizada a proposta de destituição do Corregedor-Geral, o Conselho Superior, em sessão presidida pelo Defensor Público-Geral, constituirá, em votação secreta, comissão processante integrada por três Defensores Públicos de Classe Especial, cabendo a Presidência ao mais antigo na referida classe.

§ 1º – O Corregedor-Geral da Defensoria Pública será cientificado, no prazo de dez dias, da aprovação da proposta de destituição, podendo, em quinze dias, apresentar defesa escrita, pessoalmente ou por procurador e requerer produção de provas.

§ 2º – Não sendo apresentada defesa, o Presidente da comissão processante nomeará procurador para fazê-la em igual prazo.

§ 3º – Findo o prazo, o Presidente da comissão processante designará data para instrução e julgamento, nos dez dias subseqüentes.

§ 4º – Na sessão de instrução e julgamento, presidida pelo Defensor Público-Geral, após a leitura do relatório da comissão processante, o Corregedor-Geral, pessoalmente ou por procurador, terá trinta minutos para produzir defesa oral, deliberando, em seguida, o Conselho Superior, pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros.

§ 5º – A presença à sessão de instrução e julgamento será limitada aos membros do Conselho Superior, ao Corregedor-Geral e a seu procurador.

§ 6º – A sessão poderá ser suspensa, por uma vez, pelo prazo máximo de dez dias, para a realização de diligência requerida pelo Corregedor-Geral ou por seu procurador, bem como por qualquer membro do Conselho Superior, desde que reputada, por maioria de votos, imprescindível ao esclarecimento dos fatos.

Art. 45 – Rejeitada a proposta de destituição ou não atingida a votação prevista no § 4º do art. 44, o Presidente da sessão determinará o arquivamento dos autos do procedimento.

Art. 46 – Aprovada a destituição, o Defensor Público-Geral fará publicar, no órgão oficial, em quarenta e oito horas, o inteiro teor da decisão proferida, da qual não caberá recurso.

Parágrafo único – O Presidente da sessão, em cinco dias, encaminhará os autos ao Governador do Estado, para que proceda à exoneração do Corregedor-Geral da Defensoria Pública, no prazo de quinze dias contados de seu recebimento.

Art. 47 – Destituído o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, proceder-se-á na forma determinada no art. 43 desta lei complementar.

Art. 48 – O Corregedor-Geral ficará afastado de suas funções:

I – após o trânsito em julgado da decisão judicial condenatória em caso de prática de infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão;

II – no procedimento de destituição, desde a aprovação do pedido de autorização pelo Conselho Superior, na forma prevista no art. 43, parágrafo único, até a decisão final.

Parágrafo único – O período de afastamento contará como de exercício do mandato.

Capítulo III

Dos Órgãos de Atuação

Seção I

Das Defensorias Públicas do Estado

Art. 49 – É obrigatória a instalação de Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado.

Art. 50 – Nas Defensorias Públicas com mais de um cargo de Defensor Público haverá um Defensor Público como Coordenador e seus substitutos, designados pelo Defensor Público-Geral, competindo-lhes, sem prejuízo de suas funções institucionais e outras fixadas pelo Conselho Superior, especialmente:

I – coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência;

II – sugerir ao Defensor Público-Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;

III – remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório das atividades desenvolvidas na sua área de competência;

IV – promover reuniões mensais internas para fixação de orientações, sem caráter vinculativo, e para deliberação sobre matéria administrativa, com comparecimento obrigatório, salvo motivo justificado;

V – dar posse e exercício aos auxiliares administrativos nomeados pelo Defensor Público-Geral;

VI – organizar os serviços auxiliares, distribuindo tarefas e fiscalizando os trabalhos executados;

VII – presidir, mediante designação do Defensor Público-Geral, processo administrativo disciplinar relativo a infrações funcionais dos seus servidores;

- VIII – fiscalizar a distribuição eqüitativa dos autos ou outro expediente em que deva funcionar Defensor Público;
- IX – representar a Defensoria Pública nas solenidades oficiais em sua área de atuação;
- X – encaminhar aos órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública as sugestões para o aprimoramento dos seus serviços e solicitar os recursos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;
- XI – solicitar ao Defensor Público-Geral a designação de estagiários, mediante requerimento de qualquer de seus integrantes;
- XII – encaminhar à Defensoria Pública Geral sugestões para a elaboração do Plano Geral de Atuação da Defensoria Pública;
- XIII – redistribuir, em caso de afastamento, os pedidos e processos, modificando-lhes a orientação, se necessário;
- XIV – prestar ao Defensor Público-Geral e ao Corregedor-Geral todas as informações pertinentes às atividades da Defensoria Pública em sua área de atuação;
- XV – receber reclamações contra a atuação de Defensores Públicos, encaminhando-as à consideração do Corregedor-Geral;
- XVI – propor, fundamentadamente, e promover, se aprovada, a implantação de Núcleos, mesmo em bairros ou regiões, visando à desconcentração dos serviços da instituição;
- XVII – estabelecer relacionamento com os órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário, com a finalidade de solucionar casos que lhe estejam afetos;
- XVIII – sugerir e encaminhar a celebração de convênios ou ajustes com entidades públicas ou privadas, visando à melhoria e à expansão dos serviços da Defensoria Pública e, se implantados, exercer a coordenação e o controle da execução destes na área de sua competência;
- XIX – solicitar à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública a realização de correições extraordinárias, sempre que necessário, dando-se ciência ao Defensor Público-Geral;
- XX – elaborar boletim e mapas estatísticos de processos, ações e atendimentos prestados, para efeito de relatórios periódicos;
- XXI – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;
- XXII – remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos ligados a sua atividade;
- XXIII – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins;
- XXIV – organizar a biblioteca e o arquivo geral da Defensoria Pública, recolhendo e classificando as cópias de trabalhos elaborados pelos integrantes, bem como o material legislativo, doutrinário e jurisprudencial de interesse;
- XXV – exercer outras atribuições que lhes forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.
- § 1º – O Coordenador exercerá suas atribuições pelo período de um ano, permitida uma recondução;
- § 2º – As funções de Defensor Público Coordenador serão consideradas para apuração de mérito na ocasião da promoção.
- § 3º – As funções de que trata este artigo poderão ser delegadas a outro Defensor Público, mediante comunicação ao Defensor Público-Geral.
- Art. 51 – As Defensorias Públicas poderão ser agrupadas em regiões, sob a coordenação de Defensor Público, nos termos do Regulamento Interno.

Seção II

Dos Núcleos da Defensoria Pública

- Art. 52 – Os Núcleos da Defensoria Pública são compostos de Defensores Públicos e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções.
- § 1º – Em cada Núcleo servirá pelo menos um membro da Defensoria Pública.
- § 2º – Os Núcleos serão especializados, podendo ser judiciais ou extrajudiciais, observado o disposto no Regulamento Interno.
- § 3º – A criação, a modificação e a extinção dos Núcleos serão fixadas mediante proposta do Defensor Público Coordenador aprovada pelo Defensor Público-Geral.
- § 4º – O Regulamento Interno disporá sobre os critérios de divisão dos serviços dos Núcleos.

Capítulo IV

Dos Órgãos de Execução

Seção Única

Dos Defensores Públicos

Art. 53 – Aos Defensores Públicos do Estado incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente:

- I – tentar a composição amigável das partes, antes de promover a ação, quando julgar conveniente;
- II – postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados, na forma da lei;
- III – praticar os atos inerentes à postulação e à defesa dos direitos dos necessitados, providenciando para que os feitos tenham normal tramitação e, quando cabível, interpor recurso para qualquer grau de jurisdição;
- IV – defender, nos processos criminais, o réu que não tenha defensor constituído, inclusive o revel;
- V – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
- VI – patrocinar ação civil e ação civil "ex delicto";
- VII – patrocinar defesa em ação penal;
- VIII – patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
- IX – exercer a defesa da criança e do adolescente, em especial nas hipóteses previstas no art. 227 da Constituição da República;
- X – assegurar a seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;
- XI – patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;
- XII – atuar junto aos Juizados Especiais;
- XIII – exercer a função de Curador de Ausentes e Especial, salvo quando a lei o atribuir expressamente a outrem;
- XIV – representar ao Ministério Público em caso de sevícias ou maus tratos à pessoa do defendendo;
- XV – atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar à pessoa, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e das garantias individuais;
- XVI – requerer a transferência de preso para local adequado, quando necessário;
- XVII – diligenciar as medidas necessárias ao assentamento de registro civil de nascimento de menor abandonado;
- XVIII – supervisionar e fiscalizar, sob a coordenação dos órgãos superiores, o desempenho do estagiário designado para seu auxiliar nos serviços forenses, avaliando-o, ao final do estágio, na forma do regulamento;
- XIX – exercer, mediante designação do Defensor Público-Geral, a Coordenadoria de Núcleo da Defensoria Pública e outros cargos de confiança da instituição;
- XX – integrar comissão de processo administrativo disciplinar;
- XXI – requisitar a instauração de inquérito policial e diligências necessárias à apuração de crime de ação penal pública;
- XXII – exercer outras atribuições definidas em lei ou ato normativo, desde que afetas a sua área de atuação.

Parágrafo único – O Defensor Público-Geral poderá designar outro Defensor Público para funcionar em feito determinado de atribuição do titular, com a concordância deste.

Art. 54 – O número de Defensores Públicos será igual ou superior ao de Juizes de primeira instância.

Parágrafo único – O Governador do Estado enviará à Assembléia Legislativa, mediante proposta do Defensor Público-Geral, projeto de lei que ajuste o quadro dos membros e servidores da Defensoria Pública ao disposto neste artigo.

Capítulo V

Dos Órgãos Auxiliares

Seção I

Da Comissão de Concurso

Art. 55 – A Comissão de Concurso, órgão auxiliar da Defensoria Pública, de caráter transitório, incumbida da seleção de candidatos ao ingresso na carreira, será presidida pelo Defensor Público-Geral e constituída por Defensores Públicos e por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 56 – Os integrantes da Comissão de Concurso serão indicados pelo Conselho Superior dentre Defensores Públicos, atendidos os seguintes requisitos:

- I – ser, preferencialmente, especializado em disciplina exigida no edital do concurso;
- II – não compor o Conselho Superior;
- III – apresentar regularidade de serviço;
- IV – não estar respondendo a ação penal por infração apenada com reclusão ou cumprindo pena imposta;
- V – não estar afastado do exercício do cargo para desempenho de função de presidente junto à associação de classe;
- VI – não ter exercido o magistério em curso de preparação de candidato para concurso de carreira jurídica, nos seis meses anteriores à abertura do edital;
- VII – não ser parente consanguíneo ou afim, até o quarto grau, inclusive, de candidato inscrito;
- VIII – não estar respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade imposta.

Art. 57 – Os examinadores, mediante aprovação da maioria da Comissão de Concurso, poderão ser substituídos pelos suplentes.

§ 1º – A Comissão de Concurso terá dois membros para cada disciplina, sendo um deles suplente.

§ 2º – Redigidas as provas, o suplente necessariamente funcionará como revisor, cabendo-lhe o exame das questões e a sugestão à Comissão de Concurso, quando for o caso, de eventuais alterações.

Art. 58 – O representante da Ordem dos Advogados do Brasil e seu suplente serão escolhidos pelo Presidente da Comissão entre os integrantes de lista sêxtupla apresentada pela Seção de Minas Gerais.

Art. 59 – A Comissão de Concurso deverá, até a realização da última fase do concurso, colher informações circunstanciadas sobre a conduta pessoal, profissional e familiar dos candidatos.

Art. 60 – Os Defensores Públicos em atividade e os servidores administrativos deverão, obrigatoriamente, auxiliar na realização do concurso.

Seção II

Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 61 – O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar da Defensoria Pública, dirigido por um membro da instituição indicado pelo Conselho Superior e designado pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único – O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional poderá contar, ainda, nas suas atividades, com a participação de membros e estagiários da Defensoria Pública designados pelo Defensor Público-Geral.

Art. 62 – Incumbe ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, entre outras atribuições previstas no Regulamento Interno:

- I – promover curso preparatório de candidatos aprovados no concurso de ingresso na carreira de Defensor Público e serviços auxiliares, com duração mínima de trinta dias;
- II – promover cursos de aperfeiçoamento e especialização de Defensores Públicos e de serviços auxiliares;
- III – realizar seminários, congressos, simpósios, cursos, pesquisas e estudos, visando ao aprimoramento profissional e cultural dos Defensores Públicos;
- IV – promover cursos de treinamento e reciclagem de membros da Defensoria Pública, especialmente dos que estejam em estágio probatório;
- V – realizar encontros locais e regionais e ciclos de estudo e pesquisa entre Defensores Públicos;
- VI – promover intercâmbio cultural e científico com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VII – editar e divulgar trabalhos jurídicos de Defensores Públicos;
- VIII – firmar convênios com entidades de classe, de ensino jurídico ou área correlata, nacionais ou estrangeiras, visando ao aprimoramento cultural e profissional dos membros da carreira e servidores auxiliares, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública;
- IX – indicar os expositores regulares ou eventuais para os cursos oficiais do órgão, ouvido o Defensor Público-Geral.

Art. 63 – O modelo de gestão do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública será definido no Regulamento Interno.

Seção III

Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 64 – Lei ordinária específica disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo e das atividades funcionais da instituição, organizando-os em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração.

Art. 65 – Os órgãos de apoio administrativo serão chefiados pelo Diretor-Geral, que será designado entre os membros da Defensoria Pública.

Seção IV

Dos Órgãos de Assessoramento

Art. 66 – É órgão de assessoramento da Defensoria Pública-Geral o Gabinete do Defensor Público-Geral.

Subseção Única

Do Gabinete do Defensor Público-Geral

Art. 67 – O Gabinete do Defensor Público-Geral será integrado por servidores por ele livremente escolhidos e tem por finalidade prestar assessoramento direto e fornecer apoio administrativo ao Defensor Público-Geral e aos Subdefensores Públicos-Gerais, competindo-lhe ainda:

I – supervisionar e coordenar as atividades de assessoramento jurídico e de comunicação social desenvolvidas na Defensoria Pública;

II – atender e prestar informações ao público e às autoridades;

III – exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único – O Chefe de Gabinete exercerá as atribuições delegadas pelo Defensor Público-Geral e será escolhido entre os membros da Defensoria Pública, em atividade ou não.

Seção V

Da Coordenação de Estagiários

Art. 68 – A Defensoria Pública manterá um quadro de estagiários, constituído de acadêmicos de Direito matriculados nos dois últimos anos ou semestres correspondentes do curso de bacharelado das escolas oficiais ou reconhecidas, os quais atuarão como auxiliares dos membros da instituição e serão contratados pela Defensoria Pública, por período não superior a dois anos, e serão designados pelo Defensor Público-Geral.

Art. 69 – Os estagiários serão selecionados por meio de provas e avaliação do histórico, nos termos do regulamento.

Parágrafo único – A Defensoria Pública-Geral poderá conceder aos estagiários, a título de bolsa de estudo, auxílio correspondente à remuneração mínima legal.

Art. 70 – Os estagiários da Defensoria Pública exercerão suas funções pelo período mínimo de um ano, em expediente não inferior a quatro horas diárias, para os efeitos do art. 74 desta lei complementar.

Art. 71 – Aplicam-se aos estagiários, durante o estágio e sob pena de cancelamento sumário deste, as proibições e normas disciplinares a que estão sujeitos os integrantes do quadro de serviços auxiliares da Defensoria Pública e os servidores públicos em geral, sendo-lhes, ainda, vedado:

I – exercer qualquer atividade relacionada com funções judiciárias ou policiais, salvo no caso de compatibilidade técnica;

II – revelar quaisquer fatos de que tenham conhecimento em razão das atividades do estágio;

III – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens, custas ou participações de qualquer natureza.

Art. 72 – O Regulamento Interno disporá sobre os impedimentos para o exercício das funções de estagiário.

Subseção Única

Da Dispensa e do Certificado de Estágio

Art. 73 – Os estagiários poderão ser dispensados por ato do Defensor Público-Geral, mediante representação motivada pelo Defensor Público supervisor do estágio.

Art. 74 – Ao término do período de estágio, será expedido certificado pelo Defensor Público-Geral, após avaliação feita pelo Defensor Público, quanto ao desempenho e à assiduidade do estagiário, instruída com os documentos pertinentes, observado o prazo previsto no art. 70 desta lei complementar.

Parágrafo único – O tempo de estágio certificado será considerado serviço público relevante e prática forense.

Seção VI

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 75 – Os Centros de Apoio Operacional aos núcleos são órgãos auxiliares da atividade funcional da Defensoria Pública, compostos por servidores administrativos do seu quadro de pessoal, competindo-lhes:

I – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e tenham atribuições comuns;

II – remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos ligados à sua atividade;

III – estabelecer intercâmbio permanente com órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins;

IV – remeter, anualmente, ao Defensor Público-Geral relatório das atividades da Defensoria Pública;

V – organizar a biblioteca e o arquivo geral, recolhendo e classificando as cópias de todos os trabalhos elaborados pelos integrantes, bem como o material legislativo, doutrinário e jurisprudencial de interesse;

VI – exercer outras funções compatíveis com sua finalidade, vedado o exercício de atividade de órgãos de execução e a expedição de atos normativos.

Parágrafo único – A direção dos Centros de Apoio Operacional será exercida por um coordenador, escolhido entre os integrantes dos Núcleos da Defensoria Pública.

Título IV

Do Pessoal e da Carreira de Defensor Público

Capítulo I

Do Pessoal e dos Cargos

Art. 76 – O quadro de carreira do Defensor Público Estadual é integrado pelos cargos relacionados no Anexo I desta lei complementar.

Parágrafo único – O provimento dos cargos previstos no "caput" fica condicionado ao preenchimento das condições previstas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 77 – As promoções na carreira da Defensoria Pública serão precedidas da adequação da lista de antigüidade aos critérios de desempate estabelecidos nesta lei complementar.

Capítulo II

Do Ingresso na Carreira

Art. 78 – O ingresso na carreira de Defensor Público, no cargo de Defensor Público Substituto, dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

Seção I

Do Concurso Público

Art. 79 – O concurso público para ingresso na carreira de Defensor Público será organizado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º – O concurso terá validade de até dois anos contados da homologação, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º – A abertura do concurso será determinada pelo Defensor Público-Geral, por meio de edital publicado por três vezes no órgão oficial do Estado.

§ 3º – Salvo motivo justificado, o prazo máximo para a conclusão do concurso é de noventa dias úteis, contado do encerramento das inscrições.

§ 4º – O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de cargos vagos for igual ou superior a dez por cento do número total dos cargos da carreira.

Art. 80 – O Conselho Superior elaborará o regulamento do concurso e o respectivo edital, do qual constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas e a indicação dos pontos a serem atribuídos aos títulos, bem como o número de vagas a serem preenchidas na classe inicial.

§ 1º – O edital do concurso reservará aos portadores de deficiência física o percentual de dez por cento das vagas, respeitadas as exigências funcionais e as qualificações para a ocupação do cargo.

§ 2º – O edital do concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na classe inicial da carreira.

Art. 81 – Publicado o edital do concurso, o Conselho Superior indicará os membros da Defensoria Pública que constituirão a comissão examinadora junto com o Defensor Público-Geral, que a presidirá, e o representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 82 – São requisitos para o ingresso na carreira de Defensor Público, entre outros, constantes no regulamento do concurso:

I – ser brasileiro e bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

II – estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações militares e eleitorais;

III – ter, à data da inscrição, pelo menos dois anos de prática forense comprovada;

IV – ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais;

V – apresentar higidez física e mental, atestada por médicos de instituição pública ou por entidade particular registrada no Conselho Regional de Medicina, conveniada com a Defensoria Pública;

VI – ter satisfeito os demais requisitos previstos no edital e no regulamento do concurso.

§ 1º – São consideradas formas de prática forense, além do exercício da advocacia, a realizada em estágios perante as Defensorias Públicas dos Estados ou outras instituições essenciais à função jurisdicional, mediante convênio e na hipótese de critérios semelhantes de estágio.

§ 2º – Por decisão da Comissão de Concurso, poderá ser aplicado o disposto no parágrafo anterior aos estagiários de serviços de assistência jurídica congêneres mantidos por escolas de direito oficiais ou reconhecidas.

§ 3º – O requisito previsto no inciso III poderá ser substituído pelo exercício de cargo público privativo de bacharel em direito, observado o mesmo prazo.

§ 4º – O candidato aprovado nas provas escritas somente será admitido às provas orais após a realização de exame psicotécnico vocacional, elaborado por entidade pública ou particular registrada no Conselho Regional de Psicologia, conveniada com a Defensoria Pública, o qual servirá de subsídio para o julgamento final, sem prejuízo de entrevista pessoal com os integrantes da Comissão de Concurso.

§ 5º – Os candidatos proibidos de se inscrever na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

Seção II

Da Nomeação, da Posse e do Exercício

Art. 83 – O candidato aprovado no concurso de ingresso na carreira será nomeado para o cargo de Defensor Público Substituto, com as prerrogativas, as vedações, os impedimentos, o subsídio e as vantagens de caráter indenizatório do Defensor Público de Classe I, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Parágrafo único – Em todo o Estado, servirão trezentos e cinquenta Defensores Públicos Substitutos, com sede na Capital e lotados na Defensoria Pública-Geral, os quais exercerão as suas funções em qualquer órgão de atuação no Estado, podendo tal número ser excedido se compensado com a quantidade de vagas existentes nas diversas classes.

Art. 84 – Após a nomeação, os candidatos serão empossados, com imediato exercício, perante o Conselho Superior, em sessão extraordinária realizada no prazo de trinta dias.

§ 1º – O candidato nomeado tomará posse, com imediato exercício, no prazo de trinta dias contado da data da nomeação, prorrogável, por igual período, mediante requerimento dirigido ao Defensor Público-Geral.

§ 2º – O candidato nomeado deverá apresentar declarações de bens relativas aos dois últimos exercícios fiscais e, no ato de sua posse, prestar o compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

§ 3º – O candidato nomeado que não comparecer à posse prevista no "caput" deste artigo será empossado na forma disposta no art. 30, inciso XXVI, desta lei complementar.

§ 4º – Caso a posse não ocorra dentro do prazo previsto, por ausência do nomeado, a nomeação caducará automaticamente, e será decretada a perda do cargo em ato do Defensor Público-Geral.

§ 5º – O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

Seção III

Do Estágio de Orientação e Preparação

Art. 85 – Após entrar em exercício, o Defensor Público Substituto ficará à disposição do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional pelo período mínimo de trinta dias, para estágio de orientação e preparação, findo o qual assumirá as suas atribuições perante o órgão de atuação para o qual foi designado.

§ 1º – Durante o estágio a que se refere este artigo, o Defensor Público Substituto poderá ser designado para o exercício das atribuições do cargo.

§ 2º – Ao assumir suas funções no órgão de atuação da Defensoria Pública para o qual foi designado, o Defensor Público Substituto fará imediata comunicação à Corregedoria-Geral, acompanhada de declaração sobre a situação dos serviços que lhe forem afetos, bem como em caso de nova designação.

§ 3º – Para todos os efeitos legais, o período de estágio probatório compreende o de orientação e preparação.

Art. 86 – Em caso de aproveitamento insuficiente no estágio de orientação e preparação, o Defensor Público Substituto permanecerá, pelo prazo máximo de sessenta dias, à disposição do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, para aprimoramento, podendo o Subdefensor Público-Geral, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação do corpo docente, impugnar a permanência na carreira junto à Corregedoria-Geral.

§ 1º – A impugnação será fundamentada e instruída com os documentos referentes ao desempenho insatisfatório.

§ 2º – O Corregedor-Geral, motivadamente, submeterá a impugnação à apreciação do Conselho Superior, observado o disposto nos arts. 30, inciso XXIII, e 89 desta lei complementar.

§ 3º – Rejeitada a impugnação, o Defensor Público Substituto permanecerá em estágio probatório, na forma desta lei complementar.

§ 4º – Ficam suspensos, automaticamente, até o definitivo julgamento, o exercício funcional e o período de estágio probatório do Defensor Público Substituto, quando houver impugnação.

Seção IV

Do Estágio Probatório

Art. 87 – O Defensor Público Substituto, a contar da data em que entrar em exercício, submeter-se-á a estágio probatório pelo prazo de três anos, durante o qual será avaliada, em caráter permanente, pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública e pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional a conveniência da permanência e da confirmação na carreira, observado o seguinte:

I – idoneidade moral no âmbito pessoal, profissional e familiar;

II – conduta compatível com a dignidade do cargo;

III – dedicação e exatidão no cumprimento dos deveres e das funções do cargo;

IV – eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções;

V – presteza e segurança nas manifestações processuais;

VI – referências em razão da atuação funcional;

VII – publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, inclusive premiação obtida;

VIII – atuação em órgão de atuação da Defensoria Pública que apresente dificuldade no exercício das atribuições;

IX – contribuição para a melhoria dos serviços da instituição;

X – integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo;

XI – frequência a cursos de aperfeiçoamento realizados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

§ 1º – Durante o triênio a que se refere este artigo, a atuação do membro da Defensoria Pública será, ainda, acompanhada e avaliada pela Corregedoria-Geral, por meio de inspeções, correções, análise de trabalhos remetidos e outros meios a seu alcance.

§ 2º – A permanência na carreira e a confirmação do membro da Defensoria Pública serão deliberadas pelo Conselho Superior, na forma desta lei.

Subseção Única

Do Acompanhamento do Estágio Probatório

Art. 88 – O Corregedor-Geral da Defensoria Pública, para os fins do disposto no art. 30, inciso XXIII, decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 85 desta lei, designará uma comissão para acompanhamento e avaliação individual de estágio probatório do membro da Defensoria Pública.

§ 1º – A comissão de que trata o "caput" deste artigo será composta por um Subcorregedor-Geral, que a presidirá, e por, pelo menos, dois Defensores Públicos em exercício há mais de cinco anos.

§ 2º – Durante o período de estágio probatório, será aprofundada a investigação relativa aos aspectos moral, pessoal, profissional e familiar do membro da Defensoria Pública, valendo as conclusões como subsídio para a decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 3º – O membro da Defensoria Pública deverá encaminhar à comissão relatórios trimestrais de atividades, instruídos com peças jurídicas, abrangendo as diversas áreas de atuação, na forma que dispuser o Regulamento Interno respectivo.

§ 4º – O Corregedor-Geral e a comissão designada poderão requisitar ao membro da Defensoria Pública em estágio probatório cópias de trabalhos referidos nos relatórios trimestrais e não encaminhados.

Art. 89 – O Corregedor-Geral da Defensoria Pública poderá, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação dos membros da comissão, impugnar, fundamentadamente, a permanência do Defensor Público na carreira.

§ 1º – O interessado será intimado pessoalmente para, em dez dias, oferecer alegações e produzir provas, observado o disposto nos arts. 30, inciso XXIII; 90, parágrafo único; 91 e 93, §§ 1º a 3º, desta lei complementar.

§ 2º – Não sendo encontrado ou havendo fundada suspeita de ocultação, a intimação far-se-á por meio de publicação no órgão oficial do Estado.

§ 3º – Acolhida a impugnação pelo Conselho Superior, o Defensor Público será exonerado por ato do Defensor Público-Geral, cabendo da decisão recurso ao Conselho Superior, no prazo de cinco dias.

§ 4º – Rejeitada a impugnação, o membro da Defensoria Pública permanecerá em estágio probatório, na forma desta lei.

§ 5º – Não sendo impugnado o estágio probatório, o Subcorregedor-Geral designado para presidir a comissão poderá sugerir ao Corregedor-Geral, até cento e vinte dias antes do término do estágio probatório, a confirmação do membro da Defensoria Pública na carreira, servindo a manifestação como subsídio ao Conselheiro designado, nos termos do art. 91, § 2º, desta lei.

Art. 90 – Fica suspenso, até o definitivo julgamento, o período de estágio probatório do membro da Defensoria Pública no caso de impugnação à sua permanência na carreira.

Parágrafo único – O Defensor Público Substituto somente poderá afastar-se do exercício do cargo por motivo de férias ou licença para tratamento de saúde, caso em que o estágio não se suspende.

Seção V

Da Confirmação na Carreira

Art. 91 – A conveniência da confirmação na carreira do Defensor Público em estágio probatório será examinada por integrante do Conselho Superior da Defensoria Pública, designado mediante distribuição dos relatórios.

§ 1º – O Corregedor-Geral, até noventa dias antes do término do estágio probatório, apresentará ao Conselho Superior relatório da atuação do Defensor Público Substituto, emitindo parecer sobre sua confirmação.

§ 2º – O Conselheiro designado deverá, até sessenta dias antes do término do estágio probatório, em exposição fundamentada e instruída com os documentos necessários, propor ou não a confirmação na carreira do Defensor Público em estágio probatório.

Art. 92 – Caso o Conselheiro designado, com base em avaliação especial procedida pela comissão de que trata o art. 91 desta lei complementar, venha a propor ao Conselho Superior a exoneração do Defensor Público em estágio probatório, terá este dez dias para oferecer alegações e provas.

§ 1º – O interessado será intimado pessoalmente, e, não sendo encontrado ou havendo fundada suspeita de ocultação, será a intimação efetivada por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º – O Conselho Superior, na primeira reunião subsequente, decidirá acerca da proposta de exoneração pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 3º – Quando o Conselho Superior decidir pela não-confirmação do Defensor Público no cargo ou não havendo defesa, o Defensor Público-Geral procederá a sua exoneração.

Art. 93 – Ficam suspensos, automaticamente, até o definitivo julgamento o exercício funcional e o período de estágio probatório do Defensor Público Substituto, quando houver impugnação pelo Conselheiro designado.

§ 1º – Propondo o Conselheiro a confirmação na carreira do membro da Defensoria Pública, suspende-se, automaticamente, o período de estágio probatório, até o definitivo julgamento pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º – O tempo de suspensão do exercício funcional será contado para todos os efeitos legais, em caso de confirmação.

§ 3º – Se a decisão for pela confirmação, compete ao Defensor Público-Geral expedir o respectivo ato declaratório, no qual constará a sua nova condição como Defensor Público de Classe I, além de titularidade no órgão de atuação em que estiver exercendo as suas atribuições, salvo se neste existir titular, ainda que licenciado ou afastado.

§ 4º – Caso o Defensor Público confirmado não puder ser titularizado, será ele designado para exercer as suas atribuições em outro órgão de atuação.

Capítulo III

Da Carreira e dos Cargos

Art. 94 – A carreira de Defensor Público estável é constituída de três classes denominadas:

I – Defensor Público de Primeira Classe (inicial);

II – Defensor Público de Segunda Classe (intermediária);

III – Defensor Público de Classe Especial (final).

Parágrafo único – Integram o quadro de carreira da Defensoria Pública os cargos relacionados no anexo desta lei complementar.

Capítulo IV

Da Vacância e das Formas de Provimento Derivado

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 95 – Na existência de vaga, ocorrida nas hipóteses previstas no art. 167 desta lei, o Defensor Público-Geral fará publicar, no órgão oficial dos Poderes do Estado, edital para provimento da vaga.

§ 1º – O Regulamento Interno disciplinará os requisitos do edital de promoção ou remoção e os critérios de votação, observado o disposto nesta lei complementar.

§ 2º – A data da abertura da vaga, para efeito de determinação do critério de provimento, será a estabelecida na forma prevista no parágrafo único do art. 167 desta lei complementar.

Seção II

Da Promoção

Art. 96 – A promoção na carreira de Defensor Público será efetivada por ato do Defensor Público-Geral, observados, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento, além da lista triplíce, decorrido o interstício de dois anos de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único – Dispensar-se-á o prazo de interstício previsto neste artigo se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher não se inscrever para a promoção.

Subseção I

Da Antigüidade

Art. 97 – A antigüidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, independentemente de inscrição, importando interrupção de contagem de tempo o afastamento ou a licença do cargo, salvo por motivo de:

I – férias;

II – licença:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) paternidade;

e) em caráter especial;

f) para casamento;

g) por luto;

III – período de trânsito;

IV – prestação de serviço militar e outros obrigatórios por lei;

V – exercício de mandato eletivo ou da entidade de classe;

VI – exercício, no âmbito da Defensoria Pública, de cargos em comissão ou função de assessoria;

VII – em outros casos previstos em lei.

Art. 98 – Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terão preferência sucessivamente:

I – o mais antigo na carreira da Defensoria Pública;

II – o de maior tempo de serviço público estadual;

III – o de maior tempo de serviço público;

IV – o que tiver obtido melhor classificação no concurso de ingresso na carreira;

V – o mais idoso.

Art. 99 – Nos meses de janeiro e julho de cada ano, o Defensor Público-Geral fará publicar, no órgão oficial dos Poderes do Estado, lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública, com o tempo de serviço em dias.

§ 1º – As reclamações contra a lista de antigüidade poderão ser apresentadas pelos interessados no prazo de quinze dias da publicação.

§ 2º – Da decisão do Defensor Público-Geral sobre a reclamação apresentada contra a lista caberá recurso para o Conselho Superior, no prazo de dez dias.

Subseção II

Do Merecimento

Art. 100 – Poderá concorrer à promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública que:

I – requerer sua inscrição no prazo de quinze dias a contar da publicação, no órgão oficial dos Poderes do Estado, do aviso de existência de vaga, constando no requerimento estar com o serviço em dia;

II – não esteja em disponibilidade cautelar ou decorrente de punição;

III – não tenha sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à formação da lista nem esteja submetido a processo disciplinar ou administrativo;

IV – não esteja respondendo a ação penal por infração cuja sanção cominada seja de reclusão nem esteja cumprindo pena imposta;

V – não se tenha afastado do exercício das funções nos últimos dois anos ou a ele retornado nos últimos seis meses, ressalvadas as hipóteses relacionadas nos incisos do art. 97 desta lei complementar;

VI – não tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de doze meses anteriores ao pedido e assim o declarar expressamente no requerimento de inscrição;

VII – não esteja em estágio probatório.

Art. 101 – A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, em sessão aberta e com voto oral.

§ 1º – Serão incluídos na lista tríplice os nomes votados pela maioria absoluta, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários.

§ 2º – A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de três nomes, se não houver remanescente da classe com o requisito do interstício.

§ 3º – A lista tríplice será acompanhada do histórico funcional dos candidatos, com a indicação dos votos obtidos, o escrutínio e a menção de entradas em listas anteriores.

§ 4º – É obrigatória a promoção por merecimento do membro da Defensoria Pública que figurar na lista pela terceira vez consecutiva ou pela quinta vez alternada.

§ 5º – Em caso de haver mais de um candidato à promoção compulsória, o desempate far-se-á pelo critério estabelecido no art. 98 desta lei complementar.

Art. 102 – O Conselho Superior fixará os critérios para aferição do merecimento, considerando, especialmente:

I – o aprimoramento intelectual e cultural em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Defensoria Pública ou por estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido, compreendendo, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;

b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora;

II – a contribuição à organização e à melhoria dos serviços da Defensoria Pública.

Art. 103 – Observar-se-ão, além dos requisitos legais para a promoção, os seguintes critérios:

I – operosidade, assiduidade e dedicação no exercício do cargo;

II – presteza e segurança nas manifestações processuais;

III – condutas pública e particular ilibada;

IV – conceito atribuído aos assentamentos funcionais, na forma do Regulamento Interno;

V – referências em razão da atuação funcional;

VI – publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos e premiação obtida;

VII – atuação em Núcleo que apresente dificuldade ao exercício das atribuições;

VIII – contribuição à melhoria dos serviços da instituição e do Núcleo.

Art. 104 – O Defensor Público-Geral promoverá, no prazo de quinze dias contados do recebimento do expediente, os indicados à promoção por antigüidade ou por merecimento.

Parágrafo único – A promoção realizada após o prazo fixado neste artigo retroagirá ao dia seguinte de seu vencimento.

Capítulo V

Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 105 – Os membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta lei.

Art. 106 – A remoção será voluntária ou por permuta, sempre entre membros da mesma classe.

Art. 107 – A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 108 – A remoção voluntária far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no órgão oficial dos Poderes do Estado, do aviso da existência da vaga.

§ 1º – Findo o prazo fixado neste artigo e havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na classe e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º – A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção.

§ 3º – Dar-se-á a remoção voluntária, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro ocupante de cargo público efetivo, nos termos do Regulamento Interno.

Art. 109 – A remoção por permuta será concedida mediante requerimento do interessado, atendida a conveniência do serviço.

§ 1º – A remoção por permuta somente será deferida após um ano de exercício como Defensor Público de Primeira Classe (inicial).

§ 2º – Presume-se inconveniente ao serviço a remoção por permuta quando um dos Defensores Públicos estiver às vésperas de aposentadoria ou de exoneração do cargo a pedido.

§ 3º – No caso do § 2º, sem prejuízo de penalidade disciplinar, o Conselho Superior revogará, obrigatoriamente, a remoção por permuta.

§ 4º – O ato de remoção é de competência do Defensor Público-Geral.

Título V

Das Garantias e das Prerrogativas

Capítulo I

Das Garantias

Art. 110 – O Defensor Público está sujeito a regime jurídico especial e tem as seguintes garantias:

I – independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II – inamovibilidade;

III – irredutibilidade de subsídio, fixado nos termos da Constituição da República;

IV – estabilidade, nos termos desta lei complementar.

§ 1º – O membro da Defensoria Pública confirmado no cargo nos termos do art. 93, § 3º, desta lei complementar somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de procedimento disciplinar administrativo, assegurada a ampla defesa, em qualquer hipótese.

§ 2º – Em caso de extinção do órgão de execução, mudança da sede do núcleo de atuação ou da comarca, será facultada ao Defensor Público a remoção para outro núcleo ou comarca ou a disponibilidade com subsídio proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Capítulo II

Das Prerrogativas

Art. 111 – São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições:

I – receber intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição, mediante entrega dos autos com vista, contando-se-lhe, em dobro, todos os prazos;

II – não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante por crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediatamente comunicação ao Defensor Público-Geral;

III – ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e com privacidade, e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena e, na sua falta, em prisão domiciliar;

IV – comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, mesmo sem designação, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares;

V – ter vista pessoal dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, fora dos cartórios e das secretarias, ressalvadas as vedações legais, ou retirá-los pelos prazos legais;

VI – examinar autos de processos em andamento ou findos, mesmo sem designação, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

VII – examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem designação, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII – manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota, com assinatura devidamente identificada;

IX – requisitar, gratuitamente, de autoridade pública ou de seus agentes, civis e militares, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências e receber o auxílio necessário ao exercício de suas atribuições, nos termos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e desta lei complementar;

X – receber, no prazo de quarenta e oito horas, cópia dos autos de prisão em flagrante ratificados, em que o conduzido não tenha sido assistido por advogado;

XI – representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais, em qualquer grau de jurisdição;

XII – validar, para o efeito de instrução processual, cópias de documentos originais devidamente conferidos;

XIII – expedir notificação para o fiel desempenho de suas atribuições;

XIV – deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XV – receber o mesmo tratamento reservado aos magistrados, aos membros do Ministério Público e aos demais titulares de cargos das funções essenciais à justiça;

XVI – ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XVII – ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiência, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou serviço público onde o Defensor Público deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer edifício ou recinto privado que esteja aberto ao público, no exercício de suas atribuições;

e) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu assistido ou perante a qual deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

XXVIII – permanecer sentado ou em pé e retirar-se dos locais a que se refere o inciso XVII, independentemente de licença;

XIX – dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e nos gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

XX – sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

XXI – usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XXII – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XXIII – falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da administração pública;

XXIV – retirar autos de processos findos, mesmo sem designação, pelo prazo de vinte dias;

XXV – ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XXVI – não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no § 2º deste artigo;

XXVII – recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido Defensor, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo cliente, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XXVIII – retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir o ato, mediante comunicação protocolizada em juízo;

XXIX – usar insígnias e vestes talares privativas da Defensoria Pública, de acordo com os modelos oficiais aprovados no Regulamento Interno;

XXX – ter permissão especial para porte de arma;

XXXI – ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada do Defensor Público-Geral;

XXXII – ter assegurado o direito de acesso, retificação, complementação dos dados e informações relativas a sua pessoa e atividade funcional, existentes nos órgãos da instituição, observado o seguinte procedimento:

a) o requerimento será endereçado ao Corregedor-Geral e instruído, quando for o caso, dos documentos pertinentes;

b) o Corregedor-Geral decidirá no prazo de trinta dias, cabendo, em caso de indeferimento, recurso ao Conselho Superior, no prazo de cinco dias, contado da efetiva ciência.

§ 1º – O Defensor Público tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a Defensoria Pública, pelos excessos que cometer.

§ 2º – Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

§ 3º – A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação pelo Defensor Público, na própria petição, de que o assistido não está em condições de pagar despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família.

§ 4º – Aplicam-se aos Defensores Públicos, no que couber, quaisquer outros direitos reconhecidos aos advogados.

XXXII – Ficar afastado das atribuições do cargo para exercício de mandato eletivo de direção de associação representativa da classe.

Art. 112 – Os membros da Defensoria Pública possuirão carteira de identidade funcional, expedida pela própria instituição, conforme modelo aprovado pelo Defensor Público-Geral, de uso obrigatório no exercício de suas atividades.

§ 1º – A carteira funcional terá validade em todo o território nacional, como cédula de identidade e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

§ 2º – Ao membro da Defensoria Pública aposentado são assegurados, em razão do cargo que exerceu, a carteira funcional nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo e o uso das insígnias privativas, preservadas as garantias e prerrogativas previstas no art. 111, II e XVI, desta lei complementar.

§ 3º – A carteira funcional do membro da Defensoria Pública aposentado por invalidez decorrente de doença mental não valerá como porte de arma, e a constatação de doença mental posterior à expedição implicará o cancelamento do porte.

Art. 113 – As garantias e prerrogativas previstas neste título não excluem outras estabelecidas em lei.

Título VI

Do Subsídio

Capítulo I

Do Subsídio e das Vantagens

Seção Única

Dos Cargos de Provimento Efetivo da Carreira

Art. 114 – O subsídio dos membros da Defensoria Pública são fixados nos termos do art. 37, XI, da Constituição da República, por proposta do Defensor Público-Geral, em nível condizente com a relevância da função e de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhes são impostas.

Parágrafo único – O subsídio do Defensor Público, em razão da natureza, do grau de responsabilidade, dos requisitos para investidura, da complexidade e das peculiaridades do cargo, guardará diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra classe da carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público de Classe Especial, o qual não será inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio fixado para o cargo de Defensor Público-Geral.

Art. 115 – Estendem-se aos Defensores Públicos os reajustes concedidos, em caráter geral, aos servidores estaduais.

Art. 116 – Os proventos da aposentadoria ou da disponibilidade do Defensor Público corresponderão ao subsídio atribuído ao ocupante do mesmo cargo em atividade.

Parágrafo único – O subsídio do Defensor Público colocado em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço.

Art. 117 – O membro da Defensoria Pública terá o direito a perceber, além do subsídio, as seguintes vantagens de caráter indenizatório:

I – ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II – auxílio-moradia, correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio;

III – diárias;

IV – indenização pela prestação de serviço especial, inclusive eleitoral, com os recursos desta;

V – direito a 10% (dez por cento) do subsídio, pelo efetivo exercício em comarca de difícil acesso, assim definido na Lei de Organização e Divisão Judiciárias;

VI – pagamento por aula proferida em cursos oficiais promovidos pelo Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional, cujo valor será fixado por ato do Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior;

VII – subsídio especial de Natal;

VIII – um terço do subsídio, em razão de férias, após um ano de exercício na carreira;

IX – auxílio-funeral, a ser pago ao cônjuge sobrevivente ou aos dependentes do membro da Defensoria Pública, ainda que aposentado ou em disponibilidade, cuja importância será igual a um mês de subsídio percebido, na data do óbito, pelo falecido;

X – auxílio-doença, correspondente a um mês de subsídio, após cada período de doze meses ininterruptos em que o membro da Defensoria Pública permanecer em licença para tratamento de saúde;

XI – 10% (dez por cento) por acúmulo de função em outra comarca ou vara, distinta da lotação.

§ 1º – O Defensor Público, no exercício do cargo, que, no interesse da instituição, acumular suas funções em outra comarca será reembolsado das despesas com transporte, nos termos do Regulamento Interno.

§ 2º – No caso de remoção compulsória, o membro da Defensoria Pública fará jus à indenização das despesas de mudança, nos termos do Regulamento Interno.

§ 3º – O membro da Defensoria Pública que, em razão de serviços, se deslocar temporariamente da comarca em que tiver exercício, terá direito à percepção de diárias na forma estabelecida pelo Regulamento Interno, observada a legislação pertinente.

§ 4º – Fará jus à percepção de diária o membro da Defensoria Pública que se afastar do Estado pelo prazo máximo de cinco dias úteis, inclusive para a participação como autor de tese, membro de comissão técnica ou delegado do Defensor Público-Geral em congressos, simpósios, seminários e outros eventos, observado o disposto no art. 134, IV, desta lei complementar.

§ 5º – As vantagens previstas nos incisos V e VI deste artigo serão devidas durante o período em que se mantiverem as respectivas situações, e sobre elas não incidirão outras.

§ 6º – Outras vantagens de caráter indenizatório não disciplinadas ou não previstas nesta lei complementar poderão ser auferidas pelos membros da Defensoria Pública, de acordo com as normas pertinentes e as aplicáveis ao funcionalismo em geral.

Art. 118 – Os honorários de sucumbência devidos aos Defensores Públicos, quando no exercício de suas funções institucionais, serão partilhados igualmente entre os membros da Defensoria Pública em atividade.

Parágrafo único – A regulamentação da distribuição dos honorários de sucumbência será aprovada pelo Conselho Superior mediante proposta de comissão paritária para esse fim constituída, assegurada a representação de membros da Defensoria Pública de todas as classes.

Capítulo II

Dos Direitos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 119 – Além do subsídio e das vantagens de que trata o Capítulo I, são assegurados aos membros da Defensoria Pública os seguintes direitos:

I – férias e férias-prêmio;

II – licenças e afastamentos;

III – aposentadoria;

IV – direito de petição.

Art. 120 – São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o membro da Defensoria Pública estiver afastado de suas funções em razão de:

I – licença prevista nesta lei complementar;

II – férias;

III – período de trânsito;

IV – disponibilidade remunerada, em caso de afastamento decorrente de processo administrativo disciplinar, exceto para promoção;

V – designação do Defensor Público-Geral para:

a) realização de atividade de relevância para a instituição;

b) direção do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública;

VI – exercício de mandato eletivo de associação representativa da classe;

VII – outras hipóteses definidas em lei.

Seção II

Das Férias

Art. 121 – Os membros da Defensoria Pública têm direito a férias anuais de sessenta dias, a serem gozadas individual ou coletivamente, coincidindo com os recessos forenses, assegurada a escala de plantão nesse período, nos termos do Regulamento Interno.

§ 1º – Aquele que integrar a escala de plantão forense terá direito a férias individuais a serem gozadas no mês de sua preferência;

§ 2º – Independentemente de solicitação, será paga ao membro da Defensoria Pública importância correspondente a um terço do subsídio, a cada período de trinta dias de férias gozadas.

§ 3º – O pagamento das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período.

§ 4º – Em caso de exoneração, será devida ao Defensor Público indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base no subsídio do mês em que for publicado o ato exoneratório, não podendo o valor exceder o correspondente a dois períodos.

§ 5º – As férias não gozadas no período, por conveniência do serviço, poderão sê-lo, acumuladamente, no ano seguinte.

Art. 122 – As férias serão gozadas por períodos consecutivos, ou não, de trinta dias cada, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 123 – O Defensor Público em estágio probatório só gozará férias após completar um ano de efetivo exercício.

Art. 124 – O Defensor Público comunicará ao Defensor Público-Geral, antes de entrar em férias, o endereço onde poderá ser encontrado, caso se afaste de seu domicílio.

Art. 125 – O Defensor Público promovido ou removido durante o gozo de férias contará, a partir do término destas, o prazo para assumir suas novas funções.

Art. 126– Findas as férias, o Defensor Público comunicará seu retorno ao exercício de suas funções.

Seção III

Das Férias-Prêmio

Art. 127 – É assegurado ao Defensor Público, a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público estadual, o direito a férias-prêmio de três meses, com subsídio integral do cargo.

Parágrafo único – O período de disponibilidade do membro da Defensoria Pública não será computado para efeito de férias-prêmio.

Art. 128 – Os períodos de férias-prêmio não gozados poderão ser convertidos em espécie, a requerimento do Defensor Público, quando de sua aposentadoria.

Art. 129– Em caso de falecimento do membro da Defensoria Pública, é devido a seu cônjuge sobrevivente ou a seus dependentes o subsídio correspondente aos períodos de férias-prêmio não gozados.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, equipara-se o companheiro ou a companheira ao cônjuge.

Seção IV

Das Licenças

Art. 130 – Conceder-se-á licença ao membro da Defensoria Pública:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – por motivo de maternidade;

IV – por motivo de paternidade, por cinco dias úteis;

V – para casamento, por oito dias;

VI – por luto, em virtude de falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmãos, sogros, pais, noras e genros, por oito dias;

VII – em caráter especial;

VIII – para o trato de interesses particulares, a critério da Administração, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem subsídio, podendo ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, vedada nova concessão antes de decorridos dois anos do término da anterior;

IX – por motivo de afastamento do cônjuge que foi deslocado para outro Estado, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, por prazo indeterminado e sem subsídio;

X – em outros casos previstos em lei.

§ 1º – As licenças previstas nos incisos IV, V e VI deste artigo dar-se-ão por comunicação ao Defensor Público-Geral, e as demais, mediante requerimento.

§ 2º – Não será concedida licença para exercício de função pública ou particular, salvo as exceções expressamente previstas nesta lei complementar.

§ 3º – As licenças de que tratam o inciso VIII deste artigo e o inciso III do art. 134 desta lei complementar não serão concedidas ao membro da Defensoria Pública em estágio probatório ou que esteja submetido a processo administrativo disciplinar.

Art. 131 – A licença para tratamento de saúde por prazo superior a quinze dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive em virtude de prorrogação.

§ 1º – A licença concedida dentro de sessenta dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 2º – O membro da Defensoria Pública que, no curso de doze meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de seis meses deverá submeter-se a verificação de invalidez.

§ 3º – Declarada a incapacidade definitiva para o serviço, o membro da Defensoria Pública será afastado de suas funções e aposentado ou, se considerado apto, reassumirá o cargo imediatamente ou ao término da licença.

Art. 132 – A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida, com subsídios integrais, pelo prazo máximo de trinta dias.

§ 1º – A licença somente será concedida se a assistência direta do membro da Defensoria Pública for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º – A licença a que se refere o "caput" deste artigo não comporta prorrogação.

§ 3º – Considera-se como pessoa da família, para o efeito deste artigo, o cônjuge, o companheiro, o ascendente, o descendente, os irmãos ou pessoa que viva sob a dependência econômica do membro da Defensoria Pública.

Art. 133 – A licença à gestante será de cento e vinte dias, podendo iniciar-se no oitavo mês de gestação, salvo na hipótese de antecipação de parto ou prescrição médica.

§ 1º – A licença à gestante dar-se-á pelo prazo de trinta dias nos casos de natimorto ou aborto, salvo contra-indicação médica, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 131 desta lei complementar.

§ 2º – A licença prevista no § 1º deste artigo dar-se-á mediante comunicação ao Defensor Público-Geral.

§ 3º – O direito previsto no "caput" deste artigo aplica-se ao membro da Defensoria Pública que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade.

§ 4º – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo da licença será de trinta dias.

Art. 134 – A licença em caráter especial, sem prejuízo do subsídio, poderá ser concedida nos seguintes casos:

I – exercício de cargo na Administração Superior da Defensoria Pública, com função que exija dedicação exclusiva, ouvido o Conselho Superior;

II – exercício de cargo de Presidente de entidade de classe, bem como de cargo de direção com função que exija dedicação exclusiva, ouvido, neste caso, o Conselho Superior;

III – frequência a cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos, ressalvado o disposto no art. 30, inciso XVI, desta lei complementar;

IV – participação em congressos, seminários ou encontros relacionados com o exercício da função, pelo prazo máximo de cinco dias úteis, sem prejuízo do subsídio e das vantagens de caráter indenizatório.

§ 1º – A licença a que se refere o inciso II perdurará até o término do mandato.

§ 2º – A licença prevista no inciso III deste artigo obriga a apresentação de relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas pelo Defensor Público.

§ 3º – O membro da Defensoria Pública perderá o tempo de serviço correspondente às licenças previstas nos incisos III e IV deste artigo, se não comprovar o aproveitamento nos trinta dias subsequentes ao término da atividade desempenhada.

Seção V

Dos Afastamentos

Art. 135 – O membro da Defensoria Pública somente poderá afastar-se do cargo para:

I – exercer mandato eletivo público ou a ele concorrer;

II – exercer mandato de Presidente ou de Diretor da associação de classe;

III – exercer cargo de Ministro, Secretário de Estado ou Secretário de município, ou de seus substitutos imediatos;

IV – tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º – O afastamento previsto no inciso I deste artigo obedecerá ao disposto no art. 38 da Constituição da República.

§ 2º – O afastamento previsto no inciso II deste artigo implicará a percepção exclusiva do subsídio da função pública a ser exercida.

§ 3º – O afastamento previsto no inciso IV deste artigo dependerá de aprovação por maioria absoluta do Conselho Superior, caso em que não será considerado como efetivo exercício e dar-se-á sem subsídio.

§ 4º – Não será permitido o afastamento previsto no inciso IV deste artigo de membro da Defensoria Pública que:

I – esteja submetido a processo administrativo disciplinar;

II – esteja em estágio probatório ou não preencha as condições previstas no art. 100 desta lei complementar;

III – reúna os requisitos para aposentar-se.

Seção VI

Do Tempo de Serviço

Art. 136 – A apuração do tempo de serviço para aposentadoria será feita em dias, convertidos em anos, estes considerados como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 1º – Os tempos de serviço público e privado serão computados para os efeitos legais, salvo se concomitantes.

§ 2º – O tempo de serviço privado, ou de serviço público prestado em outra unidade da Federação, não será considerado para a concessão de férias-prêmio.

Seção VII

Da Aposentadoria

Art. 137 – O membro da Defensoria Pública será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições :

a) aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e aos cinquenta anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

Art. 138 – A aposentadoria compulsória será automática e terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público.

Art. 139 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º – No caso de aposentadoria voluntária, é assegurado ao membro da Defensoria Pública afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento, salvo se estiver em tramitação contra ele processo administrativo disciplinar.

§ 2º – A não-concessão da aposentadoria importará a reposição, por parte do Defensor Público, do período de afastamento.

§ 3º – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 4º – Expirado o período de licença previsto no § 3º e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser aproveitado, o membro da Defensoria Pública será aposentado.

§ 5º – O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação de licença.

Art. 140 – Os proventos da aposentadoria dos membros da Defensoria Pública serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o subsídio dos membros em atividade.

Art. 141 – São estendidos aos Defensores Públicos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos membros em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se tenha dado a aposentadoria.

Parágrafo único – Ficam mantidas a sistemática e a fórmula de cálculo dos adicionais da atividade.

Seção VIII

Da Verificação de Incapacidades Física e Mental

Art. 142 – Em caso de fundados indícios de incapacidade física ou mental de membro da Defensoria Pública, o Defensor Público Geral, de ofício ou mediante representação do Corregedor-Geral, determinará a suspensão do exercício funcional, sem prejuízo da percepção do subsídio e da classificação na lista de antigüidade, nos termos desta lei complementar.

Art. 143 – A incapacidade física ou mental averiguada por junta médica oficial que tenha concluído pela impossibilidade do exercício regular da função acarretará a aposentadoria por invalidez do membro da Defensoria Pública.

Parágrafo único – Não confirmada a incapacidade física ou a mental, o membro da Defensoria Pública reassumirá imediatamente o exercício das funções.

Art. 144– Os indícios a que se refere o art. 142 poderão ser apurados em investigação sumária, aplicando-se o disposto no art. 143 desta lei complementar.

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 145 – A pensão por morte, igual à totalidade do subsídio percebido pelos membros em atividade ou inatividade da Defensoria Pública, será devida ao cônjuge sobrevivente e aos filhos menores de vinte e um anos, sendo reajustada na mesma data e proporção daquele.

§ 1º – A pensão obrigatória não impedirá a percepção dos benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência complementar.

§ 2º – Na falta dos beneficiários designados no "caput" deste artigo, a pensão será concedida aos genitores do membro da Defensoria Pública, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 146 – A pensão destinada aos filhos, no caso de estarem matriculados em curso regular de nível superior, será estendida até a conclusão do curso, observado o limite de vinte e cinco anos de idade, extinguindo-se, também, pela convalidação de núpcias.

§ 1º – A parcela destinada ao cônjuge sobrevivente reverterá em benefício dos filhos, em caso de morte daquele, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º – A parcela dos filhos, quando extinta a condição de beneficiários, reverterá em favor do cônjuge sobrevivente.

§ 3º – O limite de idade previsto neste artigo não se aplica aos filhos permanentemente inválidos, de acordo com laudo médico, ou aos legalmente incapazes.

Art. 147 – Ao cônjuge do casamento anterior, a quem o membro da Defensoria Pública, por decisão judicial, prestava alimentos, é assegurada a continuidade do encargo alimentar.

§ 1º – O novo casamento ou o estabelecimento de relação de natureza conjugal fixa e estável, devidamente comprovada, implica a extinção automática do pensionamento.

2º – Os valores remanescentes serão destinados aos demais beneficiários, mesmo no caso de extinção da obrigação alimentar prevista no "caput" deste artigo.

Art. 148 – Os filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, para efeito da pensão por morte disciplinada neste capítulo, concorrerão em igualdade de condições com o cônjuge, garantindo-se aos beneficiários parcelas individuais isonômicas.

Parágrafo único – Aplica-se a isonomia disciplinada neste artigo em caso de concurso de beneficiários reconhecidos nesta lei complementar, salvo se resultar em majoração da parcela prevista no art. 145 desta lei, a qual será reduzida, se for o caso.

Art. 149 – A pensão por morte será concedida por ato do Defensor Público-Geral, procedendo-se, se for o caso, a justificação administrativa.

Art. 150 – A pensão por morte de membro da Defensoria Pública, anteriormente concedida, será adaptada aos preceitos desta lei, no que concerne ao reconhecimento de beneficiários, a requerimento do interessado.

Art. 151 – Para os fins desta lei complementar, equipara-se ao cônjuge, para concessão, alteração ou cassação da pensão por morte, o companheiro em união.

Seção X

Do Direito de Petição

Art. 152 – É assegurado aos membros da Defensoria Pública o direito de requerer à administração, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 153 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 154 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os arts. 152 e 153 serão despachados no prazo de cinco dias contados da data do protocolo e decididos dentro de trinta dias.

Art. 155 – Caberá recursos:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 156 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 157 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

§ 1º – Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade a que se interpôs recursos poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 158 – O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes do vínculo com o Estado;

II – em 120 cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 159 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Capítulo III

Da Disponibilidade

Art. 160 – Ficará em disponibilidade o membro estável da Defensoria Pública cujo cargo seja extinto ou declarado desnecessário, até seu adequado aproveitamento.

Art. 161 – A disponibilidade assegurará ao Defensor Público percepção de subsídios proporcionais ao tempo de serviço e contagem de tempo, como se estivesse em exercício.

Art. 162 – O membro da Defensoria Pública em disponibilidade não poderá exercer funções ou atividades vedadas aos que se encontram em exercício, sob pena de cassação da disponibilidade, em processo com garantia de ampla defesa.

Capítulo IV

Da Reintegração, da Reversão e do Aproveitamento

Seção I

Da Reintegração

Art. 163 – O membro da Defensoria Pública demitido poderá reingressar na carreira em decorrência de decisão administrativa ou judicial, transitada esta em julgado, retornando ao cargo que ocupava, restabelecidos os direitos e as vantagens atingidos pelo ato da demissão.

Parágrafo único – A reintegração observará as seguintes normas:

I – se o cargo estiver extinto ou provido, o reintegrado será posto em disponibilidade remunerada;

II – se, no exame médico, for considerado incapaz, será aposentado com os proventos a que teria direito se passasse à inatividade depois da reintegração.

Seção II

Da Reversão

Art. 164 – O membro da Defensoria Pública que tiver sido aposentado por invalidez poderá reverter ao cargo que ocupava anteriormente, desde que comprovada, mediante inspeção médica, a cessação dos motivos que deram origem à aposentadoria.

Parágrafo único – A reversão será permitida se atendidos os requisitos do art. 143 desta lei complementar.

Seção III

Do Aproveitamento

Art. 165 – O aproveitamento é o retorno à carreira do membro da Defensoria Pública posto em disponibilidade e dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira vaga da classe a que ele pertencer.

§ 1º – O aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

§ 2º – No caso de mais de um concorrente à mesma vaga, dar-se-á o aproveitamento daquele que estiver há mais tempo em disponibilidade e, havendo empate, aproveitar-se-á o de maior tempo na Defensoria Pública.

§ 3º – O aproveitamento dependerá de prévia inspeção médica, caso em que, comprovada a incapacidade definitiva do membro da Defensoria Pública, este será aposentado.

§ 4º – Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e será cassada a disponibilidade se o membro da Defensoria Pública não tomar posse no prazo legal ou não comparecer à inspeção médica.

Título VII

Da Vacância dos Cargos

Art. 166 – A vacância dos cargos de carreira da Defensoria Pública dar-se-á em decorrência de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – remoção;

V – aposentadoria;

VI – disponibilidade;

VII – falecimento.

Parágrafo único – Dar-se-á a vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

Título VIII

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 167 – São deveres do membro da Defensoria Pública:

I – residir na localidade onde exerce suas funções, salvo exceções previstas nesta lei;

II – comparecer diariamente, durante o horário normal do expediente, à sede do órgão onde funcione, exercendo os atos do seu ofício;

III – ter irrepreensível conduta, pugnando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções;

IV – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral;

V – representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão de seu cargo;

VI – prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública, quando solicitadas;

VII – atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória sua presença;

VIII – respeitar as partes e tratá-las com urbanidade;

IX – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

X – manter sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar, especialmente nos que tramitam em segredo de justiça;

XI – velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

XII – sugerir ao Defensor Público-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

XIII – interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos;

XIV – apresentar relatório mensal das atividades desenvolvidas e tramitação dos processos e das tarefas que lhe forem atribuídas, com sugestões para o aprimoramento dos serviços;

XV – exercer, mediante designação do Defensor Público-Geral, a coordenadoria de órgão de atuação da Defensoria Pública e outros cargos de confiança da instituição;

XVI – integrar comissão de processo administrativo disciplinar;

XVII – permanecer no fórum ou nos locais destinados aos órgãos de atuação, em horário necessário ou conveniente ao desempenho de sua função, salvo nos casos de realização de diligência indispensável ao exercício de atribuições;

XVIII – representar à autoridade competente quando, no exercício de suas atribuições, tiver conhecimento da prática de infração penal;

XIX – indicar o nome e sua condição de Defensor Público, bem como sua matrícula na instituição, em todos os documentos assinados por ele, no exercício de suas atribuições;

XX – manter um arquivo com cópias de manifestações processuais no órgão de atuação da Defensoria Pública e outros atos praticados no exercício do cargo;

XXI – obedecer aos atos normativos regularmente expedidos.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 168 – Além das proibições normais decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública, é vedado, especialmente:

I – exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais;

II – aceitar cargo, exercer função pública ou mandato não legalmente autorizado;

III – requerer, advogar ou praticar, em juízo ou fora dele, atos que colidam com as funções inerentes ao seu cargo ou com os preceitos éticos de sua profissão;

IV – empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos injuriosos;

V – adotar postura incompatível com a dignidade do cargo;

VI – valer-se da qualidade de Defensor Público para obter vantagens indevidas;

VII – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, em razão de suas atribuições, custas processuais, percentagens ou honorários, salvo de sucumbência;

VIII – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre processos pendentes, sob sua orientação, salvo quando previamente autorizado pelo Defensor Público-Geral;

IX – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

X – revelar segredo que conheça em razão do cargo;

XI – exercer atividade político-partidária enquanto atuar na Justiça Eleitoral.

Capítulo III

Dos Impedimentos

Art. 169 – É defeso ao Defensor Público exercer suas funções em processo ou procedimento:

I – em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II – em que haja atuado como advogado da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, auxiliar de justiça ou testemunha;

III – em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até o quarto grau;

IV – no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso III;

V – em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia ou auxiliar de justiça;

VI – em que houver dado para a parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII – em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 170 – Os membros da Defensoria Pública não podem participar de comissão, banca de concurso ou de qualquer decisão quando o julgamento ou a votação disser respeito às pessoas mencionadas no inciso III do art. 169.

Título IX

Da Responsabilidade Funcional

Capítulo I

Do Regime Disciplinar

Art. 171 – Pelo exercício irregular de suas funções, o Defensor Público responde civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único – Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, os erros ou as omissões do membro da Defensoria Pública.

Art. 172 – A apuração da responsabilidade do membro da Defensoria Pública dar-se-á por meio de procedimento determinado pelo Defensor Público-Geral, na forma desta lei.

Art. 173 – A atividade funcional do membro da Defensoria Pública estará sujeita à inspeção permanente, por meio de correção ordinária ou extraordinária.

§ 1º – A correção ordinária será realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e pelos Subcorregedores para verificar a eficiência e a assiduidade no serviço.

§ 2º – A correção extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral e pelos Subcorregedores visando ao fim específico de interesse do serviço.

Art. 174 – Cabe ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, concluídas as correções de que trata o art. 173, apresentar ao Defensor Público-Geral o relatório dos fatos apurados, com a indicação das providências a serem adotadas.

Capítulo II

Das Infrações, das Penalidades e da Prescrição

Seção I

Das Infrações

Art. 175 – Constituem infrações disciplinares dos membros da Defensoria Pública, além de outras definidas em lei:

I – violação dos deveres funcionais e das vedações previstas nos arts. 168 a 170 desta lei complementar;

II – prática de crime contra a administração pública;

III – ato de improbidade administrativa;

IV – abandono de cargo.

Parágrafo único – Considera-se abandono do cargo a ausência do Defensor Público ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos ou noventa dias intercalados, no período de doze meses.

Seção II

Das Penalidades

Art. 176 – Os membros da Defensoria Pública estão sujeitos às seguintes penalidades, que constarão em seus assentos profissionais:

I – advertência;

II – suspensão por até noventa dias;

III – remoção compulsória;

IV – demissão;

V – cassação de aposentadoria.

§ 1º – Aplica-se a pena de advertência às infrações disciplinares previstas nesta lei não punidas com sanção específica.

§ 2º – O membro da Defensoria Pública que praticar infração punível com remoção compulsória ou demissão não poderá aposentar-se até o trânsito em julgado do procedimento administrativo disciplinar, salvo por implemento de idade.

Art. 177 – Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a prática de nova infração dentro do tempo exigido pelo art. 185, incisos I a III desta lei complementar, contando-se pela metade do ato que lhe tenha imposto a pena disciplinar.

Art. 178 – Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do membro da Defensoria Pública, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço e à dignidade da instituição.

Art. 179 – São competentes para impor as penalidades de que trata esta seção:

I – de demissão e de cassação de aposentadoria, o Governador do Estado;

II – as demais serão aplicadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º – Nenhuma penalidade será aplicada sem que se garanta o contraditório e a ampla defesa ao membro da Defensoria Pública, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º – As penas disciplinares serão aplicadas cumulativamente em caso de concurso de infrações, salvo quando, em razão de reincidência, esta implicar sanção mais grave.

Subseção I

Da Advertência

Art. 180 – A pena de advertência será aplicada reservadamente e por escrito, nos casos de violação dos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

Subseção II

Da Suspensão

Art. 181 – A suspensão por até noventa dias será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres e das proibições funcionais, por sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 1º – Enquanto durar, a suspensão importa na perda do subsídio inerente ao exercício do cargo.

§ 2º – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do subsídio, correspondente ao número de dias, ficando o membro da Defensoria Pública obrigado a permanecer em serviço.

Subseção III

Da Remoção Compulsória

Art. 182 – A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, por sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do membro da Defensoria Pública no órgão de atuação de sua lotação.

Subseção IV

Da Demissão

Art. 183 – A pena de demissão será aplicável no caso de reincidência em falta punida com pena de suspensão ou remoção compulsória e nas seguintes hipóteses, entre outras previstas em lei:

- a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio estatal ou de bens e valores confiados a sua guarda;
- b) improbidade administrativa, nos termos da lei;
- c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;
- d) incontinência pública escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade ou o decoro inerentes ao cargo e à instituição;
- e) abandono do cargo;
- f) revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo;
- g) aceitação ilegal de cargo ou função pública.

Subseção V

Da Cassação da Aposentadoria

Art. 184 – A pena de cassação de aposentadoria será aplicada nos casos de falta punível com demissão, praticada no exercício do cargo.

Seção III

Da Prescrição

Art. 185 – A prescrição das faltas ocorrerá:

I – em um ano, as puníveis com advertência;

II – em dois anos, as puníveis com suspensão;

III – em quatro anos, as puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º – A infração disciplinar punida em lei como crime terá o prazo de prescrição deste.

§ 2º – A prescrição começa a correr:

I – do dia em que a falta foi cometida;

II – do dia em que tenha cessado a continuação, no caso de falta continuada.

§ 3º – A verificação de incapacidade mental, no curso de processo administrativo disciplinar, suspende a prescrição.

§ 4º – A prescrição não terá curso durante o período de estágio probatório.

§ 5º – Interrompe a prescrição a instauração de processo administrativo ou a citação do infrator para a ação judicial.

Capítulo III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 186 – Para efeito de apuração das infrações disciplinares praticadas pelos membros da Defensoria Pública, o processo administrativo disciplinar será dividido em sindicância e procedimento administrativo disciplinar.

Art. 187 – O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três membros, designados pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º – A comissão será constituída por Subcorregedores-Gerais da Defensoria Pública, cabendo a presidência ao mais antigo na Classe Especial, em caso de processo administrativo disciplinar instaurado contra Defensor Público de Classe Especial.

§ 2º – Serão assegurados à comissão, que atuará com isenção e imparcialidade, todos os meios necessários ao desempenho de suas atribuições e, especialmente, o exercício das prerrogativas previstas no art. 111, incisos V, VI, VII e IX, desta lei complementar.

Art. 188 – Será determinada a suspensão do feito se, no curso do processo administrativo disciplinar, houver indícios de incapacidade mental do membro da Defensoria Pública, aplicando-se o disposto nos arts. 142 a 144 e observado o previsto no art. 186, § 3º, desta lei.

Art. 189 – Das decisões condenatórias proferidas em processo administrativo disciplinar caberá recurso ao Conselho Superior no prazo de quinze dias contado da intimação pessoal do membro da Defensoria Pública ou de seu procurador.

Art. 190 – A Corregedoria-Geral regulamentará o processo administrativo disciplinar, atendido o disposto nesta lei.

Art. 191 – O disposto neste capítulo aplica-se, no que couber, aos servidores da Defensoria Pública.

Seção II

Da Sindicância

Art. 192 – A sindicância, de caráter sigiloso, tem por finalidade a averiguação da conduta do membro da Defensoria Pública, podendo instruir, quando for o caso, o processo disciplinar administrativo.

Art. 193 – A Corregedoria-Geral, de ofício, por provocação dos órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública, do Defensor Público-Geral, bem como por representação escrita ou reduzida a termo de qualquer interessado, poderá instaurar sindicância, de caráter sigiloso e simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de falta ou pela autoria desta, atendidos os seguintes requisitos:

I – qualificação do representante;

II – exposição dos fatos e indicação das provas;

III – notificação pessoal do membro da Defensoria Pública sobre os fatos a ele imputados;

IV – conclusão da sindicância no prazo máximo de trinta dias, admitindo-se uma prorrogação por igual período.

Art. 194 – Na sindicância, será obrigatoriamente ouvido o sindicado, sob pena de nulidade, que será notificado pessoalmente dos fatos a ele imputados.

Parágrafo único – A notificação do membro da Defensoria Pública será feita mediante edital publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, com o prazo de cinco dias, se ele estiver em lugar incerto, ignorado, inacessível ou se furtar à realização do ato.

Art. 195 – O Corregedor-Geral poderá determinar o arquivamento da representação se desatendidos os requisitos dos arts. 192 a 194 ou se ela for manifestamente improcedente, dando-se ciência ao membro da Defensoria Pública e ao Defensor Público-Geral.

Parágrafo único – O Defensor Público-Geral poderá, recebida a representação, se considerar insubsistentes os motivos do arquivamento previsto no "caput" deste artigo, determinar a instauração da sindicância.

Art. 196 – Encerrada a sindicância, a comissão sindicante encaminhará os autos ao Corregedor-Geral com relatório fundamentado, propondo as medidas cabíveis, bem como, se for o caso, o afastamento do sindicado, até a decisão final do processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de seu subsídio.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 197 – O processo administrativo disciplinar será instaurado para a aplicação das penalidades previstas nesta lei, podendo ser instruído pelos autos da sindicância ou por outros elementos que efetivamente comprovem a autoria e a materialidade dos fatos.

Parágrafo único – O processo administrativo disciplinar poderá ser instaurado para instruir a ação de decretação da perda do cargo de membro da Defensoria Pública.

Art. 198 – O processo administrativo disciplinar será instaurado por ato:

I – do Corregedor-Geral;

II – do Defensor Público-Geral, quando recomendado pelo Conselho Superior.

Art. 199 – Caso a infração seja punível com pena de demissão, caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública decidir sobre a matéria.

Art. 200 – O processo administrativo disciplinar poderá ser confidencial, a critério da autoridade instauradora, e as sanções disciplinares farão referência exclusivamente ao número do processo, sem menção ao fato que lhe deu origem.

Art. 201 – O membro da Defensoria Pública será notificado pessoalmente dos fatos a ele imputados, para defesa em quinze dias, contados do efetivo recebimento da notificação.

Parágrafo único – A notificação do membro da Defensoria Pública será feita mediante edital publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, com prazo de cinco dias, se ele estiver em lugar incerto, ignorado, inacessível ou se furtar à realização do ato.

Art. 202 – A defesa poderá ser oferecida pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído.

Art. 203 – Em caso de revelia, a defesa será apresentada por Defensor Público da Classe Especial, mediante designação do Presidente da comissão.

Art. 204 – Em qualquer fase do processo disciplinar administrativo, o membro da Defensoria Pública considerado revel poderá constituir procurador ou assumir, pessoalmente, a defesa.

Art. 205 – A comissão, após colhidas as declarações do membro da Defensoria Pública, salvo na hipótese prevista no art. 202 desta lei complementar, determinará a oitiva de testemunhas arroladas, a juntada de documentos indicados e a realização de outras provas, nos quinze dias subsequentes à apresentação da defesa.

§ 1º – A comissão poderá indeferir as provas reputadas impertinentes ou meramente protelatórias.

§ 2º – Concluída a instrução, o membro da Defensoria Pública ou seu procurador, nos cinco dias subsequentes, poderá oferecer alegações finais escritas.

§ 3º – O processo administrativo disciplinar será concluído no prazo de até sessenta dias, contado da conclusão da instrução, admitindo-se uma prorrogação, por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 206 – A comissão, concluído o processo disciplinar administrativo, apresentará relatório, encaminhando os autos ao Corregedor-Geral.

§ 1º – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do membro da Defensoria Pública.

§ 2º – Reconhecida a responsabilidade do membro da Defensoria Pública, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º – Recebido o relatório, o Corregedor-Geral, no prazo de dez dias, o encaminhará ao Defensor Público-Geral com parecer conclusivo, propondo a pena aplicável, se for o caso.

§ 4º – O Defensor Público-Geral, em ato motivado, proferirá sua decisão no prazo de dez dias contado do recebimento do processo.

Art. 207 – O membro da Defensoria Pública ou seu Defensor, no caso de revelia, será intimado pessoalmente da decisão proferida.

Art. 208 – A Corregedoria-Geral somente fornecerá certidões relativas ao processo disciplinar administrativo ao membro da Defensoria Pública, ao Defensor Público-Geral, aos órgãos da administração superior da Defensoria Pública ou, se for o caso, àquele que tenha representado sobre o fato.

Art. 209 – Aplicam-se, subsidiariamente ao processo administrativo disciplinar, as normas que forem baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e as da legislação atinentes aos servidores públicos civis deste Estado.

Seção IV

Do Recurso

Art. 210 – Da decisão condenatória proferida pelo Defensor Público-Geral, poderá o membro da Defensoria Pública, ou seu procurador, no prazo de dez dias da intimação dessa, interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 211 – A distribuição e o julgamento do recurso pelo Conselho Superior será realizado de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão.

Seção V

Da Revisão

Art. 212 – A revisão do processo administrativo será admitida a qualquer tempo, sempre que forem alegados vícios insanáveis no procedimento ou quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º – A revisão poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido, pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão ou, se interdito, pelo curador.

§ 2º – O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, a qual, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e providenciará a designação de comissão revisora, composta por três membros da Defensoria Pública de Classe Especial não participantes do processo disciplinar.

Art. 213 – Concluída a instrução, no prazo máximo de quinze dias, a comissão revisora relatará o processo em dez dias e o encaminhará à autoridade competente, que decidirá dentro de trinta dias.

Parágrafo único – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos por ela atingidos.

Seção VI

Da Reabilitação

Art. 214 – Decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão que lhe houver imposto penalidade disciplinar de advertência ou suspensão, poderá o membro da Defensoria Pública requerer ao Conselho Superior o cancelamento das suas notas nos assentos funcionais, salvo se reincidente.

Título X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 215 – A primeira eleição para a escolha do Defensor Público-Geral, na forma prevista no art. 9º, realizar-se-á no prazo de noventa dias contado da data de publicação desta lei complementar, podendo, para esse primeiro mandato, concorrer Defensores de qualquer classe.

§ 1º – A eleição a que se refere o "caput" deste artigo será organizada por uma comissão eleitoral instituída por resolução do Procurador-Chefe em exercício e integrada por dois representantes de cada classe da carreira.

§ 2º – Até a posse do Defensor Público-Geral, o Procurador-Chefe em exercício responderá pelas funções do cargo.

Art. 216 – O Dia do Defensor Público do Estado de Minas Gerais será comemorado na data da publicação desta lei.

Art. 217 – A Defensoria Pública do Estado publicará, periodicamente, a "Revista da Defensoria Pública de Minas Gerais", com a finalidade de divulgar trabalhos jurídicos de interesse da instituição.

Art. 218 – Ao membro ou servidor da Defensoria Pública é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança cônjuge, companheiro ou parente, na linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive.

Parágrafo único – Considera-se chefia imediata, para os fins do "caput" deste artigo, a subordinação administrativa direta ao membro da Defensoria Pública.

Art. 219 – A Defensoria Pública terá sede própria, com instalações compatíveis com as suas necessidades e com a relevância da instituição.

Art. 220 – A Defensoria Pública poderá firmar convênios com associações de classe ou entidades congêneres e assemelhadas, objetivando a manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus membros e servidores.

Art. 221 – Fica criada a medalha do mérito da Defensoria Pública, cuja concessão será regulamentada em ato do Defensor Público-Geral.

Art. 222 – Os prazos previstos nesta lei complementar serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não haja expediente na Defensoria Pública.

Art. 223 – A Defensoria Pública-Geral e os órgãos da administração superior adaptarão seus atos normativos aos preceitos desta lei complementar no prazo de noventa dias contado da eleição de que trata o art. 215 desta lei.

Art. 224 – O Governador do Estado, mediante proposta do Defensor Público-Geral, encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei de criação de cargos da Defensoria Pública em número suficiente e proporcional à criação e instalação de foros ou tribunais distritais ou regionais e de novas comarcas.

Art. 225 – Por sugestão do Defensor Público-Geral, o Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei criando a estrutura complementar da Defensoria Pública, com os respectivos cargos e o quadro de funcionários necessários à aplicação do disposto nesta lei complementar, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.

Parágrafo único – Até que se implemente a estrutura complementar citada no "caput" deste artigo, fica mantida a estrutura atual da Secretaria de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 226 – É gratuita a publicação, no Diário Oficial dos Poderes do Estado, de atos institucionais da Defensoria Pública.

Art. 227 – Os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, os oriundos de programas federais e internacionais, bem como taxas de concurso, entre outros, serão recolhidos diretamente, em conta corrente específica, mantida pela Defensoria Pública em banco oficial e vinculados aos fins da instituição, vedada outra destinação.

Art. 228 – Aos membros da Defensoria Pública em exercício quando da publicação desta lei complementar não se aplica a proibição prevista no art. 168, inciso I, até a fixação dos subsídios previstos no art. 114.

Art. 229 – A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais é sucessora, para todos os efeitos legais, da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, especialmente quanto aos contratos, convênios e demais obrigações, direitos e ações judiciais, administrativas e operacionais, afetos a sua competência.

Parágrafo único – Ficam garantidos os recursos financeiros necessários ao adimplemento das obrigações já assumidas pela Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos no que se refere à unidade administrativa transformada por esta lei complementar, até a data de sua publicação.

Art. 230 – Ficam transferidos para o quadro de pessoal do órgão autônomo criado por esta lei complementar os servidores ativos e inativos lotados na Defensoria Pública, unidade administrativa da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, assim como os cargos de carreira que ocupam ou as funções públicas de que são detentores, respeitados os direitos e as vantagens adquiridos.

§ 1º – A absorção dos servidores ocupantes de função pública e de cargo efetivo do Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos lotados na unidade administrativa da Defensoria Pública fica condicionada a:

I – opção expressa pela integração no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, manifestada no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação desta lei complementar;

II – concordância com as condições de trabalho da Defensoria Pública e lotação de acordo com as necessidades do serviço.

§ 2º – Os servidores não absorvidos na forma do § 1º serão lotados em unidades administrativas da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos.

Art. 231 – Passam a integrar o quadro de carreira de provimento efetivo de Defensor Público, no cargo de Defensor Público de 1ª classe, os integrantes do Quadro Suplementar da Defensoria Pública de Minas Gerais, de que tratam as Leis nºs 12.765, de 21 de janeiro de 1998, e 12.986, de 30 de julho de 1998, fazendo jus aos mesmos benefícios, direitos e vantagens previstos nesta lei complementar.

Art. 232 – Passam a integrar o quadro de carreira de provimento efetivo de Defensor Público, no cargo de Defensor Público de 1ª classe, os servidores investidos na função de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário e do Conselho Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, fazendo jus aos mesmos benefícios, direitos e vantagens previstos nesta lei complementar.

Art. 233 – Os Defensores Públicos de 1ª e de 2ª classe ficam promovidos, automaticamente, para as classes subsequentes, na data da promulgação desta lei complementar.

Art. 234 – O Defensor Público-Geral encaminhará ao Governador do Estado sugestão de projeto de lei que ajuste as tabelas de subsídio de

Defensores Públicos e servidores auxiliares de seus quadros ao disposto nesta lei complementar.

Art. 235 – Até que sejam fixados os subsídios de que trata o art. 114, ficam asseguradas as parcelas remuneratórias dos Defensores Públicos em vigor, constituídas por vencimento básico, observada a diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra classe da carreira, verba de representação de 100% (cem por cento) e adicional de atividade específica de 120% (cento e vinte por cento), bem como os direitos e vantagens existentes, decorrentes da Constituição do Estado de Minas Gerais e da legislação esparsa, sem prejuízo de reajustes ulteriores e da revisão geral anual da remuneração do servidor público, respeitado o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Art. 236 – Até a fixação dos subsídios previstos no art. 114 desta lei, fica concedida aos Defensores Públicos Estaduais ocupantes dos cargos de Defensor Público Geral, Sub-Defensor Público Geral, Corregedor Geral, Sub-Corregedor Geral e Diretor Geral, criados nessa lei, gratificação calculada sobre a remuneração da classe de Defensor Público de Classe Especial da Carreira de Defensor Público Estadual, nos percentuais previstos no Anexo II desta lei.

Art. 237 – Ficam criados os cargos constantes no Anexo III desta lei, que compõem o Quadro de Cargos em Comissão da Estrutura Básica do Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Apoio Técnico e Administrativo da Defensoria Pública, até que seja implementada a lei prevista nos arts. 64 e 225 desta lei.

Art. 238 – Ficam extintos, no Quadro Especial de Pessoal de Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos os cargos de Procurador Chefe da Defensoria Pública, Diretor da Defensoria Pública Metropolitana e Diretor da Defensoria Pública do Interior.

Art. 239 – Aplica-se à Defensoria Pública do Estado, subsidiariamente, a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e as normas atinentes aos servidores públicos civis do Estado.

Art. 240 – Fica criada uma comissão composta pelos Secretários Adjuntos do Planejamento e Coordenação Geral, de Recursos Humanos e Administração, da Fazenda e da Justiça e de Direitos Humanos e pelo Procurador-Chefe e o representante da classe, com a incumbência de, no prazo de sessenta dias contado da publicação desta lei complementar, providenciar os atos necessários à efetiva instalação da Defensoria Pública.

Parágrafo único – A comissão terá um Presidente eleito entre seus membros.

Art. 241 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 21.158.536,00 (vinte e um milhões cento e cinquenta e oito mil quinhentos e trinta e seis reais), para atender às despesas resultantes da execução desta lei, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 242 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 243 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 21.453, de 11 de agosto de 1981, e 21.748, de 30 de novembro de 1981.

Anexo I

Quadro de Cargos da Carreira de Defensor Público Estadual –

Quantitativo e Distribuição por Classes

(a que se refere o art. 76 da Lei Complementar nº , de de 2002)

Classe	Nº de cargos
Defensor Público de Classe Especial	200
Defensor Público de 2ª Classe	300
Defensor Público de 1ª Classe	800

Anexo II

Quadro de Cargos Especiais de Direção Superior da Defensoria Pública

(a que se refere o art. 236. da Lei Complementar nº , de de 2002)

Nome do Cargo	Nº de Cargos	Percentual para cálculo da gratificação
---------------	--------------	---

Defensor Público Geral	01	40%
Sub-Defensor Público Geral	02	35%
Corregedor Geral	01	35%
Sub-Corregedor Geral	05	30%
Diretor Geral	01	30%

Anexo III

Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Apoio Técnico e Administrativo da Defensoria Pública

Quadro de Cargos em Comissão da Estrutura Básica

(a que se refere o art. 237 da Lei Complementar nº , de de de 2002)

Denominação da Classe	Código do Cargo	Símbolo	Quantidade
Assessor-Chefe	MG-24		2
Auditor Setorial	MG-45		1
Diretor II	MG-05		2

Prorrogação da Reunião

O Sr. Presidente - Nos termos do art. 21 do Regimento Interno, a Presidência prorroga a reunião até as 19h59min.

Em discussão, o projeto.

- Os Deputados Antônio Carlos Andrada, Dalmo Ribeiro Silva, Carlos Pimenta, Geraldo Rezende, Durval Ângelo, Dimas Rodrigues, Arlen Santiago, Pastor George, Paulo Piau, Miguel Martini, Alberto Bejani e Antônio Andrade proferem discursos para discutir a matéria, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, em conformidade com o art. 260, inciso I, c/c os arts. 192 e 255, do Regimento Interno. Os Deputados que desejarem aprová-la registrarão "sim"; os que desejarem rejeitá-la registrarão "não". A Presidência lembra ao Plenário que a matéria será aprovada se obtiver 39 votos favoráveis e solicita aos Deputados que ocupem seus lugares. Em votação, o Substitutivo nº 1.

- Registram "sim" os seguintes Deputados:

Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bené Guedes - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - Ivo José - João Batista de Oliveira - João Leite - José Braga - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Márcio Cunha - Marco Régis - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Olinto Godinho - Pastor George - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 53 Deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 50/2002. À Comissão de Redação.

Declarações de Voto

O Deputado Agostinho Silveira - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Defensores Públicos presentes nesta Casa, em nome do PL, queremos registrar que votamos para fazer justiça a essa gloriosa classe tão injustiçada em Minas Gerais. Que, daqui para a frente, as autoridades públicas possam se curvar ao dever de prestigiar a honrosa classe dos Defensores Públicos. Em nome do PL, queremos registrar nosso orgulho em ter o Deputado Eduardo Brandão como relator dessa importante matéria, que, neste momento, contribuirá para as conquistas necessárias à categoria dos Defensores Públicos. Um abraço a todos. Que Deus proteja os passos de todos vocês.

O Deputado Edson Rezende - Sr. Presidente, a história dessa lei orgânica deve ser contada, escrita, para que os movimentos populares e os

servidores públicos do Estado tenham como exemplo a persistência, a luta e, no final, a vitória. Essa categoria talvez seja a de menor número de servidores, já que há menos de 500 Defensores Públicos. No entanto, a persistência e a forma de negociação com os Presidentes das Comissões de Justiça, de Fiscalização Financeira e de Administração Pública tornou-os vitoriosos.

Quero apresentar um nome importante que não foi citado, o do Líder de Governo, Deputado Antônio Andrade, que foi uma pessoa fundamental para a aprovação desse projeto. Justiça seja feita a esse Líder, que nos ajudou a encaminhar o projeto. Enfim, esse foi um grande passo. Mao Tsé-tung sempre disse que para uma grande caminhada temos que dar o primeiro passo. O de agora foi muito bem dado e, embora no final do mandato, aponta para o próximo Governo a possibilidade e a necessidade de reconstituir a Defensoria Pública como pilar fundamental da justiça. Sem Defensor Público não há justiça para os mineiros, já que de 85% a 90% dos pobres do Estado não podem pagar um advogado. Se não podem, não têm defesa adequada.

Quero, em nome do Leopoldo, Presidente da ADEP, saudar todos vocês pela organização e por sua determinação. Parabéns aos Defensores Públicos, aos Deputados e especialmente ao Deputado Eduardo Brandão, que foi importante para essa conquista.

O Deputado Doutor Viana - Sr. Presidente e Srs. Deputados, manifesto minha alegria e satisfação de ver ultrapassada a primeira dificuldade dessa categoria. Se Deus quiser, no próximo Governo, estaremos aqui para juntos procurarmos avançar e conseguir aquilo de que realmente precisamos, um piso salarial justo para quem trabalha na justiça há tanto tempo. Parabéns a vocês, categoria dos Defensores Públicos.

A Deputada Elaine Matozinhos - Sr. Presidente e Srs. Defensores, queremos dizer da nossa alegria em ver, depois de quatro anos, aprovado o projeto que cria lei orgânica competente dentro do que propõe a instituição da Defensoria Pública. Hoje, no decorrer dessa discussão, imaginava o quanto os nossos Defensores estariam cansados de permanecer nas galerias, desde as 14 horas, acompanhando, pacientemente e com serenidade, todo esse trabalho. Sou testemunha, há quase 30 anos, de todo o trabalho dos nossos grandes Defensores e Defensoras.

Deixo a vocês o meu abraço e os meus parabéns. Não tenho dúvida de que isso abrirá a porta para que a nossa Defensoria seja estruturada dentro do que precisa para figurar, inclusive, como contraponto do Ministério Público.

O Deputado Alencar da Silveira Júnior - Sr. Presidente, nesta hora, vejo com emoção o Deputado Eduardo Brandão, que, durante todo esse processo, ouviu de alguns trabalhadores e servidores a insinuação de que estaria fazendo corpo mole. "Data venia", o dever do Deputado foi cumprido.

Temos de modificar um pouco a política e a maneira de pensar na época de eleição. Alguns vendem ilusões somente nessa ocasião, e as pessoas esquecem-se do trabalho realizado durante todo o mandato. Muitos eleitores não têm a paciência de esperar. Essa é mais uma demonstração de que o político não deve trabalhar somente na época da eleição. O Deputado Eduardo Brandão mostrou o seu trabalho e não teve o crédito merecido, mas lutou até o final, sem fazer projetos. Deixou bem claro que estava trabalhando e negociando e que conseguiria uma aprovação. Poucos acreditaram na votação do companheiro, mas podem ter a certeza de que sabe falar "muito obrigado" às pessoas e aos Defensores que confiaram em sua palavra. Antes do reconhecimento dos servidores com quem trabalhou todo o tempo, terá o reconhecimento lá de cima, pois cumpriu o seu dever. Parabéns, apesar de ter obtido o reconhecimento somente depois das eleições.

O Deputado Marco Régis - Sr. Presidente, Srs. Deputados e Srs. Defensores Públicos, tenham a certeza de que me manifesto neste momento não para receber aplausos, mas para expressar o meu apreço pelos Defensores do Estado e o reconhecimento que nutro pela categoria. Reafirmo o que já disse na votação em 1º turno. Tãmanha era a minha ânsia pela Defensoria Pública na Comarca de Muzambinho, onde fui Prefeito de 1989 a 1992, logo após a Constituição de 1988, que criei uma na cidade. Por ser um profissional da área da saúde e não dispor de uma assessoria jurídica, cometi a inconstitucionalidade de criar uma Defensoria Pública municipal, não na expectativa de sermos reconhecidos, mas para distribuir justiça aos pobres. A minha criação foi tão legítima que, embora a Comarca de Muzambinho agora tenha um Defensor Público nomeado, o advogado público nomeado por mim continua trabalhando ao seu lado. Essa é uma prova de que perseguimos o nosso objetivo.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Sr. Presidente, talvez o meu pronunciamento seja derradeiro neste momento histórico por que passa o Estado. Somente o coração, o amor e o sentimento de quem é advogado e conhece as dificuldades por que passa o Defensor Público em seu dia-a-dia e somente aquele que acompanha o trabalho incansável do Defensor Público em suas comarcas, muitas vezes mal compreendido pelos Juizes, pelos Delegados, pela comunidade e, particularmente, pela população nunca se abateu e se curvou perante o seu mister. Quiseram Deus e o destino que, depois de 30 anos servindo à advocacia da minha região e da minha querida Ouro Fino, juntamente com o meu querido pai, eu pudesse acompanhar passo a passo a história desse projeto que acabamos de aprovar. Relembro a todos os primeiros momentos, sob o comando do nosso querido amigo Dr. Leopoldo, com a presença de todos vocês e com a mobilização de todas as Defensorias das regiões de Minas Gerais.

Nunca nos abatemos e estivemos sempre estimulados pela esperança. Tendo Deus com nosso guia, sempre pudemos caminhar com um pensamento positivo, para que, antes desse final de mandato, pudéssemos entregar a Minas Gerais o direito sagrado de seus Defensores. Esse é o nosso primeiro passo, e teremos que dar muitos outros na próxima legislatura.

Neste momento, quero prestar uma homenagem muito especial a V. Exa., Deputado Antônio Júlio, que, junto com o Líder do Governo, Deputado Antônio Andrade, foi um dos grandes condutores desse projeto e dessa história da Defensoria Pública. V. Exa., como advogado na sua querida Pará de Minas, sempre saberá interpretar o sentimento do Defensor Público de Minas.

Fico feliz e rendo minhas particulares homenagens ao Deputado Eduardo Brandão, que não mediu esforços na condução desse processo, apesar das dificuldades constantes da Casa e da equipe de transição. Ele nunca se abateu, procurando sempre um entendimento, o caminho, a paz e a solução, como todos vocês, Defensores, nas suas comarcas. Essa é a marca do trabalho e, acima de tudo, de nosso testemunho.

Mais uma vez, quero parabenizá-los, em nome da Bancada do PPB, neste momento tão importante, em que nossos corações estão movidos pelo sentimento de gratidão a todos, em uma demonstração inequívoca dessa grande responsabilidade que os senhores carregam dia-a-dia em suas comarcas. Parabéns. Que Deus os abençoe. Estaremos juntos sempre.

O Deputado Hely Tarquínio - Quero, em meu nome e no do PSDB, dizer que é uma alegria para nós, neste parlamento, fazer cumprir, de agora em diante, um dispositivo constitucional, que pede uma lei complementar. Minas Gerais insere-se, neste momento histórico, na lista dos Estados que conseguiram estruturar sua Defensoria Pública. O problema do Brasil, não só na área da justiça, mas também nas outras áreas sociais, é sempre estrutural. E ao estruturar sua Defensoria, embora tardiamente, Minas Gerais dá um passo para a evolução democrática, fazendo justiça principalmente aos pobres do País.

Sabemos da abnegação de todos os senhores, de todos os que servem à Defensoria Pública, com espírito voluntário e de solidariedade, o qual está sempre à frente dos interesses pessoais. Por isso, estamos aqui para saudá-los e comemorar com vocês esse primeiro passo, embora tímido. A Defensoria nasce de forma tímida, mas podemos, neste parlamento, na próxima legislatura, ajudá-los permanentemente.

Sempre recebemos os Defensores Públicos de nossa região, o Alto Paranaíba, e somos solidários a eles, pois reconhecemos o trabalho que vocês prestam à justiça. Por isso, mais uma vez, queremos reafirmar os nossos parabéns e dizer que o passo seguinte é a regulamentação desse projeto aprovado hoje. A Assembléia tem que firmar o compromisso de marchar com vocês a partir de agora, para regulamentar esse projeto, a fim de que possa atender aos primeiros anseios da classe. A vocês, os nossos parabéns e felicidades.

O Sr. Presidente - Discussão , em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.445/2002, do Deputado Antônio Andrade, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Dinis Pinheiro, solicitando o adiamento de discussão do Projeto de Lei nº 2.445/2002. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado.

O Deputado João Leite - Verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação pelo processo eletrônico. Para tanto, solicita aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel eletrônico que o façam neste momento.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 30 Deputados. Não há quórum para votação. A Presidência torna-a sem efeito e, nos termos do § 6º do art. 249 do Regimento Interno, solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Doutor Viana) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 27 Deputados; portanto, não há quórum para votação, mas o há para a discussão da matéria constante na pauta. A Presidência declara prejudicado o requerimento do Deputado Dinis Pinheiro. Com a palavra, para discutir o projeto, o Deputado João Leite.

- O Deputado João Leite profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado João Leite - Como estão presentes os Deputados Alencar da Silveira Júnior, Marco Régis e Olinto Godinho, solicito ao Presidente que encerre, de plano, esta reunião e reserve o tempo que ainda me resta para discussão.

Encerramento

O Sr. Presidente (Deputado Olinto Godinho) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 5, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 278ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 3/12/2002

Presidência do Deputado Antônio Júlio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata; discursos dos Deputados Rogério Correia e João Leite; questão de ordem; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Antônio Carlos Andrada - Bené Guedes - Carlos Pimenta - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - José Braga - José Henrique - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Tadeu Leite - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Pettersen - Rogério Correia - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Às 20h05min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Em discussão, a ata. Para discutir a ata, com a palavra o Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia - Quero discutir a ata, em primeiro lugar, porque já é de conhecimento público que nos encontramos num processo de obstrução da pauta, devido à existência da votação da Emenda à Constituição nº 94/2002, do Deputado Olinto Godinho, que acrescenta e modifica artigos na Constituição do Estado relativos à competência do Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

Além desse projeto, encontramos-nos em processo de obstrução devido à discussão do Projeto de Resolução nº 2.472/2002, que se encontra na pauta desta reunião, da Comissão de Justiça, que delega ao Governador do Estado a atribuição para elaborar leis delegadas, dispondo sobre a estrutura da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Então, quanto a esses dois projetos que se encontram na pauta hoje, nós, da Bancada do PT, já nos colocamos em processo de obstrução desde a semana passada.

Infelizmente, como a Emenda à Constituição sempre vem posicionada à frente, não conseguimos ainda discutir a lei delegada. Não dá para chegar à sua discussão, e isso a ata não demonstra. Na verdade, gostaríamos de ter condições de discutir a lei delegada, mas não temos oportunidade. Assim, já se vão contando as reuniões para se esgotar a fase de discussão dela.

Essa, inclusive, é uma falha regimental. Penso que se deveria contar o número de reuniões a partir da hora em que, de fato, inicia-se a discussão de cada um dos projetos. Pegando carona na emenda à Constituição, a lei delegada também vai saindo do processo de obstrução sem que ninguém chegue a discuti-la. Aponto essa falha regimental, que não consta da ata, mas que é grave, porque não vamos ter chance de discutir a lei delegada. Vamos apenas fazer a discussão da emenda à Constituição e, ao fazê-la, a lei delegada também vai tendo seu trâmite corrido.

Nesta noite, está se estabelecendo a quarta reunião em que essa lei está na pauta. No entanto, em nenhuma das quatro pudemos pedir a sua discussão. Assim, o seu processo de discussão vai terminar sem que nenhum Deputado tenha discutido. Amanhã entra na pauta em processo de votação. Aliás, primeiro, vai para a Comissão porque foi emendada, mas não será discutida hora nenhuma em primeiro turno, porque ficou atrás da outra. Realmente a ata não demonstra isso.

A ata também não serve para mostrar a nossa participação. Por exemplo, participei das reuniões das Comissões de Administração Pública e da Educação. Vi que o meu requerimento para que um projeto tramitasse, em 2º turno, na Comissão de Defesa do Consumidor foi derrotado em Plenário, mas não tinha conhecimento disso anteriormente, porque estava participando das reuniões nas Comissões. Só com a leitura da ata pude lembrar que esse requerimento estava tramitando, mas não pude deixar de participar das outras reuniões.

Aliás, a Comissão de Educação também não consegue vencer o prazo e aprovar o projeto de plano de carreira dos trabalhadores em educação, o qual está tramitando há mais de 2 anos nesta Casa, enquanto a PEC nº 94 e a lei delegada são novatas, mas já estão avançadas, em termos de tramitação, pois está havendo uma correria desenfreada.

Sr. Presidente, gostaria de fazer essa observação. São muitas os assuntos lidos na ata, mas ela, em si, não reflete o que aconteceu na totalidade da Casa e os acordos políticos que permitiram a aprovação de vários projetos de lei, desde que evidentemente se garantisse a obstrução, que já estava em andamento, desses dois projetos, que são os únicos não votados na reunião de hoje à tarde, já que não foi firmado acordo político para eles. Acho que deveríamos retirar esses dois projetos da votação, até que pudéssemos discutir o melhor encaminhamento que devemos dar a eles.

O Sr. Presidente - Para discutir a ata, com a palavra, o Deputado João Leite.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, realmente a ata foi longa. Tentei prestar atenção, mas acompanhar a leitura do professor e Deputado Wanderley Ávila não é fácil. Seus alunos, em Várzea da Palma e Pirapora, realmente devem ser grandes brasileiros: o ditado dele deve ter sido um dos melhores exercícios para a formação daqueles jovens.

Mas chegou o momento em que assumi um passo melhor na leitura da ata e deu para acompanhá-la. A questão que gostaria de discutir é a mesma que já tive a oportunidade de colocar pela manhã e diz respeito ao cuidado que a Mesa sempre deve adotar.

É uma expectativa que tenho com relação, justamente, à informação prévia, até para que tenhamos oportunidade de nos preparar para o debate no Plenário.

Gostaria de um esclarecimento, que não consegui na leitura da ata, no que diz respeito à feitura da ata para a noite. Tivemos a reunião pela manhã com esses dois projetos colocados na pauta, a Proposta de Emenda à Constituição nº 94/2002 e o Projeto de Resolução nº 2.472/2002. À tarde tínhamos um grande número de projetos e propostas de emenda à Constituição também. Tivemos a votação de alguns projetos e não votamos nenhuma proposta de emenda. Votamos o Código de Ética Parlamentar, mas ainda lembro-me, especialmente, de um projeto do Governador que não foi votado. Agora, no momento da abertura desta reunião, temos, novamente, a pauta com esse prosseguimento da discussão em 1º turno da proposta de emenda à Constituição. Com relação a essa matéria, o Deputado Miguel Martini ainda tem 40 minutos de discussão a seguir, além do tempo que a Deputada Maria José Hauelsen também tem, que é de 1 hora. Encontra-se na pauta, também, o Projeto de Resolução nº 2.472/2002, que diz respeito à delegação ao Governador.

Não consegui, perceber, na leitura da ata feita pelo Secretário Wanderley Ávila, saber o que aconteceu com aqueles projetos que não foram votados à tarde, se foram previamente colocados na pauta da reunião da noite. A expectativa que tínhamos era de que esses projetos voltassem à noite com aquela ordem estabelecida a partir da aprovação do requerimento feito pelo Deputado Durval Ângelo na reunião ordinária da tarde. De alguma forma, sou surpreendido com essa ordem proposta para a reunião extraordinária. Procurei prestar a atenção na leitura da ata da reunião anterior justamente aguardando que houvesse indicação para a ordem do dia da noite. No entanto, não conseguimos identificá-la.

Questão de Ordem

O Deputado João Leite - Encerro o meu tempo para fazer discussão dessa ata e percebo que não há quórum para a continuidade dos trabalhos. Assim, solicito a V.Exa. que encerre essa reunião, de plano, por falta de quórum. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo para a discussão da ata e não havendo retificações a serem feitas, dou-a por aprovada.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 274 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.472/2002, uma vez

que ele permaneceu em ordem do dia para discussão em quatro reuniões. Informa, ainda, que no decorrer da discussão foram apresentadas ao projeto cinco emendas, sendo quatro do Deputado Rogério Correia, que receberam os nºs 2 a 5, e uma do Deputado Miguel Martini, que recebeu o nº 6, e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha o projeto com as emendas à Comissão de Administração, Pública para parecer.

EMENDAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.472/2002

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso I do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º -

I - criar, incorporar, transferir, extinguir e alterar as unidades da administração direta, definindo suas atribuições, seus objetivos e suas denominações."

Sala das Reuniões, de novembro de 2002.

Rogério Correia

EMENDA Nº 3

Suprima-se da ementa do projeto de resolução em epígrafe a palavra "indireta".

Sala das Reuniões, de novembro de 2002.

Rogério Correia

EMENDA Nº 4

Dê-se ao inciso II do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º -

II - criar, transformar, extinguir cargos em comissão da administração direta, alterar-lhes as denominações e atribuições, definir a natureza de seu recrutamento e fixar-lhes os vencimentos, observados os parâmetros da atual sistemática;"

Sala das Reuniões, de novembro de 2002.

Rogério Correia

EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Os projetos de lei delegada de que trata esta resolução serão apreciados pela Assembléia Legislativa."

Sala das Reuniões, de novembro de 2002.

Rogério Correia

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - A delegação de atribuição constante nesta resolução refere-se ao período de 1º a 31 de janeiro de 2003."

Sala das Reuniões, 28 de novembro de 2002.

Miguel Martini

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 4, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 2.439/2002, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 2.392/2002, dos Deputados João Batista de Oliveira e Antônio Andrade, na forma do vencido em 1º turno.

Em redação final: Projetos de Resolução nºs 1.465 e 1.466/2001 e 2.161/2002, da Comissão de Fiscalização Financeira; e 1.802/2001, da Mesa da Assembléia; e Projetos de Lei nºs 1.220/2000, do Deputado Paulo Piau; 1.310/2000, do Deputado Gil Pereira; 1.400/2001, do Deputado Sebastião Costa; 1.434/2001, do Deputado Doutor Viana; 1.622/2001, do Deputado Dinis Pinheiro; 1.634/2001, do Deputado José Milton; 1.773/2001, do Deputado Paulo Pettersen; 1.783/2001, do Governador do Estado; 1.910/2001, do Deputado Márcio Kangussu; 1.976/2002, do Deputado Carlos Pimenta; 2.048/2002, do Deputado Cristiano Canêdo; e 2.087/2002, do Governador do Estado.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.101/2002

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Bejani, o projeto de lei ora analisado objetiva declarar de utilidade pública a CAMPE - Consultoria e Assessoria a Médias e Pequenas Empresas, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A CAMPE, entidade civil e filantrópica, está em funcionamento há mais de dois anos, no Município de Juiz de Fora.

Entre seus objetivos, destacam-se: proporcionar a seus membros condições de praticar os conhecimentos teóricos adquiridos na área de formação dos cursos de Administração e Economia; colocá-los no mercado de trabalho, a título de treinamento, para exercer as profissões de administrador e economista, sempre com respaldo técnico; e valorizar os alunos e professores da Universidade Federal de Juiz de Fora no mercado de trabalho e no âmbito acadêmico.

Esse trabalho a credencia ao título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.101/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2002.

Paulo Pettersen, relator.

Parecer para TURNO ÚNICO do Projeto de Lei Nº 2.331/2002

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Paulo Piau, objetiva oficializar no Estado de Minas Gerais o "Hino à Negritude".

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu o prazo regimental para o exame preliminar da matéria. Vem agora a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, VI, c/c o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

A oficialização de um hino é uma tentativa de, por meio de letra e música e com o beneplácito de grupos ou da sociedade, louvar algo ou alguém, exprimindo contentamento, admiração e entusiasmo. Na história brasileira, inúmeras são essas manifestações acometidas em favor de organismos estatais, clubes de futebol, cânticos de louvor a Deus e aos santos, todas com composições musicais e poemas que elevam e conduzem à reflexão em torno de valores próprios a cada caso.

A raça negra, indubitavelmente, tem um papel preponderante e marcante em nossa formação cultural, consolidando uma posição de igualdade com as demais raças que pulsam em nossas veias.

Assim, a aprovação do projeto de lei em comento merece ser avaliada como elegia e estímulo a uma raça significativa no cenário histórico do País, no momento em que se procuram resguardar os direitos inerentes a negros e descendentes quando continuam a ser colocados em um plano inferior por segmentos dispersos de nossa sociedade, tanto em aspectos da falta de melhores chances de salário, trabalho e escola, quanto por um retrógrado preconceito de cor.

Vemos que a vontade do legislador em eleger um hino que dignifique os negros do Brasil, além de sintetizar o desejo de todos os legisladores em não perpetuar matérias na plêiade de nossas leis que os restrinjam e discriminem, bem como aos seus descendentes, possibilita, através da

execução de peças, em todas as solenidades atinentes a essa raça, que salientem a importância que ela tem para a consolidação da nossa cultura e para o crescimento do País.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2002.

Paulo Piau, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - José Henrique.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.416/2002

Comissão de Saúde

Relatório

O Deputado Sebastião Navarro Vieira, por meio do Projeto de Lei nº 2.416/2002, pretende seja declarada de utilidade pública a Fundação Hospitalar de Paraguaçu, com sede nesse município.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão presta relevantes serviços à comunidade local e possui por finalidades principais e permanentes a administração e manutenção do Hospital e Maternidade São Francisco de Assis; o desenvolvimento de outras atividades de assistência social relacionadas com a área de saúde; atendimento médico em geral, tanto no regime ambulatorial, quanto no de internamento, direcionados à população e aos pacientes carentes; manutenção de intercâmbio com entidades públicas ou privadas em programas de saúde quanto a cooperação técnico-científica.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.416/2002 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2002.

José Braga, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.001/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em epígrafe estabelece critérios para criação, fusão e desmembramento de serviços notariais de registro no Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça deixou de se manifestar sobre a matéria, tendo o seu prazo se exaurido em decorrência de aprovação de requerimento a que se refere o art. 140 do Regimento Interno.

Posteriormente, a Comissão de Administração Pública opinou pela rejeição da proposição.

Agora, em virtude de aprovação de requerimento nos termos do art. 183 do Regimento Interno, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada nos lindes de sua competência.

Fundamentação

A Carta Magna mineira estatui, em seu art. 278, que lei ordinária fixará os critérios populacionais, socioeconômicos e estatísticos, para criação, fusão e desenvolvimento dos serviços notariais e de registro. Por seu turno, a Lei nº 12.920, de 29/6/98, já dispõe sobre a matéria, fixando esses critérios.

O projeto de lei em tela tem por objetivo estabelecer novos critérios exclusivamente para os cartórios de registro de imóveis e os cartórios de protestos de títulos.

Entendemos que a matéria já se encontra perfeitamente disciplinada pela mencionada lei, não sendo necessárias novas normas.

Ademais, essa lei apresenta critérios populacionais, socioeconômicos e estatísticos para criação de novas serventias, tratando a matéria de forma ampla e complexa, enquanto o projeto em tela é simplista e reducionista e contempla apenas o critério populacional. Entendemos que isso é insuficiente e equivocado, visto que, por exemplo, uma população em uma região mais desenvolvida terá, certamente, uma demanda por serviços de cartório superior a uma mesma população em outra região com condições socioeconômicas mais desfavoráveis.

Além disso, a Lei nº 12.920 estabelece a criação de cartórios para cada grupo de 150 mil habitantes. Já o projeto de lei em pauta estatui que serão criadas novas serventias para cada grupo de 50 mil habitantes ou fração a que esse número exceder. Todavia, o projeto não vem instruído com uma fundamentação técnica que justifique esse número. Assim, por que reduzi-lo para 50 mil? Não seria melhor 70 mil, 100 mil ou 200 mil? Entendemos que sem esse respaldo técnico não temos elementos para acolher a pretendida alteração.

Além desses fatos, por que alterar os critérios para criação de novos cartórios apenas para os de registro de imóveis e os de protestos? A proposição não vem instruída, também, com justificativa que elucide essa questão.

Assim, entendemos que a matéria não está adequadamente tratada e apresentamos, na conclusão desta peça opinativa, o Substitutivo nº 1, que aperfeiçoa a mencionada Lei nº 12.920, para torná-la mais efetiva. Substituí-se o comando "poderão ser criadas novas serventias" e o comando "haverá as seguintes serventias" pelo comando "ficam criadas novas serventias", instituindo-as efetivamente, em vez de tratá-las como uma possibilidade.

Quanto ao aspecto das finanças públicas, entendemos que a matéria não encontra óbice, pois os cartórios são entidades privadas que funcionam mediante delegação do poder público. Cobrem suas despesas com os emolumentos que arrecadam e não dependem de verbas públicas. São, ao contrário, instituições que costumam auferir significativos lucros.

Com referência às despesas para provimento das novas serventias, entendemos também não haver óbice, visto que estas poderão ser cobertas por taxas de inscrição no concurso público.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.001/2002 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Substitutivo nº 1

Altera a Lei nº 12.920, de 29 de junho de 1998, que fixa critérios populacionais, socioeconômicos e estatísticos para criação, fusão e desmembramento de serviços notariais e de registro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.920, de 29 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - À exceção da Comarca de Belo Horizonte, de entrância especial, à qual não se aplica o disposto neste artigo, ficam criadas tantas serventias quantas resultarem da redivisão de zona ou comarca, com as respectivas jurisdições, que tenha mais de cento e cinquenta mil habitantes e na qual os serviços notariais e os de registro tenham ultrapassado, no triênio, a média mensal de quatrocentos atos remunerados, não se incluindo nesse número as certidões, os atos cujos emolumentos sejam reduzidos ou dispensados por disposição de lei federal, os protocolos de documentos de dívida que não resultem na lavratura de protesto, o reconhecimento de firmas e as autenticações de cópias."

"Art. 2º - Na Comarca de Belo Horizonte, ficam criadas novas serventias de forma a haver, considerando as já existentes:".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmoló Aloise - Luiz Fernando Faria - Dilzon Melo - Ivair Nogueira - Antônio Carlos Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.195/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em pauta torna obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para deficientes físicos e idosos em estabelecimentos centrais de compras e "shopping centers".

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida foi o projeto encaminhado à Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, que perdeu prazo para emitir o seu parecer.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento torna obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para deficientes físicos e idosos em estabelecimentos centrais de compras e "shopping centers".

A Constituição da República, em seu art. 23, estabelece que é competência comum da União, dos Estados e dos municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência." O art. 24, XIV, dispõe que caberá ao Estado legislar concorrentemente sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

Desse modo, é lícito ao legislador estadual legislar sobre a proteção do idoso e do deficiente, que se traduz em tema de largo alcance social, justo e meritório. Os dois grupos referidos na proposição são inegavelmente merecedores de tratamento diferenciado para que se lhes assegure a garantia constitucional da igualdade perante a lei.

A medida contida no projeto, portanto, está em consonância com a ordem jurídico-constitucional, sendo que a legislação federal e estadual que trata do acesso aos prédios e espaços de uso público faz menção à possibilidade de edição de normas específicas sobre o assunto.

A matéria foi amplamente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, que, identificando algumas imprecisões, fez alguns ajustes e apresentou o Substitutivo nº 1, que acrescenta artigos a uma lei já existente.

Com relação ao aspecto financeiro-orçamentário, o projeto não ocasiona impacto e não gera encargo para o poder público, porquanto a medida representa intervenção na esfera privada. Ela cria obrigações para as empresas particulares, fato que é amplamente respaldado pela própria Constituição de 1988, que submete a propriedade privada à realização de sua função social.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.195/2002 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Dilzon Melo - Ivair Nogueira - Luiz Fernando Faria - Rêmoló Aloise.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.269/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria dos Deputados Ivo José e Maria José Haueisen, o projeto de lei em tela visa a alterar dispositivos da Lei nº 12.812, de 28/4/98, que regulamenta o art. 194 da Constituição do Estado, que determina a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios.

Preliminarmente, foi a matéria examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 5, que apresentou. Em seguida, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social opinou pela aprovação do projeto com as emendas apresentadas pela Comissão anterior.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

A proposição pretende alterar a Lei nº 12.812, de 1998, que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, segundo o qual "o Estado promoverá plano de assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios". A Lei nº 12.812 institui o Programa de Assistência Social às Famílias atingidas pela construção de barragens em Minas Gerais, obrigando as empresas que constroem barragens a elaborar um relatório de impacto social, indenizando as famílias afetadas e proporcionando condições para que elas continuem produzindo nas novas áreas de assentamento.

O projeto em tela persegue o aperfeiçoamento da referida lei, propondo alterações que garantam a efetividade dos programas de assistência social. No âmbito desta Comissão, a proposição pretende, conforme disposto no art. 5º, criar uma taxa de expediente, na forma do art. 90, inciso I, da Lei nº 6.763, de 1975, a ser cobrada pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD -, para custear as despesas do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS -, na atividade de análise e fiscalização do Plano de Assistência Social - PAS. Esse plano deve ser apresentado pelo construtor da barragem sempre que houver solicitação de licenciamento ambiental para a sua construção.

Quanto à criação de taxas, deve-se considerar, inicialmente, que qualquer alteração tributária deve constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, nos termos do art. 165 da Constituição da República. Quanto a essa exigência, verifica-se que o art. 33 da Lei nº 14.371, de 26/7/2002, autoriza a instituição de taxas para o exercício do poder de polícia do Estado. Segundo o projeto, será cobrada uma taxa de 2.500 UFEMGs - Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - por processo analisado pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS. Atualmente, esse valor corresponde a R\$2.660,25.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.269/2002 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 5, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Rêmoló Aloise - Luiz Fernando Faria - Ivair Nogueira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.322/2002

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em tela, da Comissão Especial da Lista de Assinantes, tem como objetivo obrigar as concessionárias do serviço de telefonia fixa

comutada com atuação no Estado a limitar os preços cobrados relativos ao fornecimento de cadastros para edição de listas telefônicas e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/8/2002, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Agora, para atender ao que dispõe o art. 188, c/c o art. 102, IV, "a" e "c", do Regimento Interno, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer de mérito.

Fundamentação

São dois os objetivos básicos do projeto em apreço: impedir a formação de cartel na edição de listas telefônicas mediante concessão de privilégios por parte das concessionárias do serviço de telefonia fixa comutada e combater a publicidade enganosa ou abusiva por parte de quem produz as listas de assinantes.

Trata-se de medidas salutares, uma vez que coibirão alguns dos abusos constatados nas apurações minuciosas realizadas pela Comissão Especial subscritora do projeto. As providências propostas estão em plena sintonia com a legislação que rege o sistema de telefonia (Lei Federal nº 9.472, de 16/7/97) e com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90). A lei que regulamenta o sistema de telefonia, em seu art. 213, cuidou de abrir o mercado de edição de listas telefônicas e, para tanto, impôs às concessionárias a obrigatoriedade de fornecimento dos seus cadastros, mediante cobrança de preços justos, condição que não vinha sendo observada corretamente.

Com a abertura do mercado, criou-se um novo cenário, que facilitou a atuação perniciosa de editoras que passaram a induzir a erro os consumidores dos seus produtos. A propaganda enganosa, patrocinada por editoras de listas telefônicas, ludibriava a boa-fé daqueles que desejavam publicar anúncios e acreditavam nas falsas informações de que tais listas eram oficiais desta ou daquela concessionária. Se, por um lado, a Lei Federal nº 9.472, de 1997, impede a concessão de exclusividade a qualquer editora, por outro, o art. 30 do Código do Consumidor veda publicidade desprovida de dados que comprovem a sua veracidade.

O Código de Defesa do Consumidor deu à propaganda a natureza jurídica de contrato. Se antes havia apenas a oferta por meio da propaganda, no momento em que o consumidor toma conhecimento dela, dá-se o efeito vinculativo, e, a partir do instante em que esse consumidor manifesta sua aceitação do produto, a oferta se transforma em contrato. Mesmo que seja assinado contrato, no qual não conste o disposto na propaganda, seu teor integra o instrumento contratual celebrado.

Constatada a veiculação de propaganda abusiva ou enganosa, o fornecedor fica obrigado a divulgar uma contrapropaganda nas mesmas dimensões em que foi propagado o anúncio enganoso. Somente após veiculada a contrapropaganda prevenindo os consumidores é que se exime o fornecedor de sua responsabilidade de vinculação. Como já dito, no caso em tela tal vinculação se torna impossível dada a vedação legal, ou seja, não há como uma editora deter direitos exclusivos sobre a publicação de lista telefônica de uma concessionária.

Por tais considerações, entendemos que o projeto em tela é plenamente oportuno e merece ser acolhido.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.322/2002.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2002.

Maria José Haueisen, Presidente - Bené Guedes, relator - Doutor Viana.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.381/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.925, de 30/6/98, que dispõe sobre a concessão de benefícios de assistência social no Estado.

Em cumprimento dos mandamentos regimentais, a matéria foi submetida à análise da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

A Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, ao apreciar a matéria, opinou por sua aprovação com a emenda apresentada pela Comissão que a examinara anteriormente.

Compete-nos, neste momento, manifestar nossa opinião acerca dos aspectos financeiros e orçamentários do projeto.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento visa a introduzir alteração na lei que trata da concessão de benefícios de assistência social, para corrigir uma imprecisão nela contida, que tem prejudicado sobremaneira as atividades das entidades esportivas que recebem repasses de recursos provenientes da Secretaria de Estado de Esportes.

Como já foi devidamente esclarecido pelas Comissões que nos precederam, essas entidades têm de submeter seus projetos ao exame dos conselhos municipais de assistência social, pois, nos termos da lei que se pretende alterar, essa é uma condição para recebimento de verbas por entidades, inclusive aquelas que se dedicam ao fomento de atividades esportivas.

Uma vez que a modificação na lei apenas introduz uma alteração em uma das fases do processo pelo qual as entidades pleiteiam recursos

públicos para o prosseguimento de seus trabalhos, resta claro que o projeto em nada altera os valores destinados ao esporte, pois não cria nova despesa. Por esta razão, o projeto não encontra empecilho à sua aprovação no que se refere aos aspectos analisados por esta Comissão.

Conclusão

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.381/2002 no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Dilzon Melo, relator - Luiz Fernando Faria - Antônio Carlos Andrada - Ivair Nogueira - Rêmoló Aloise.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.385/2002

Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Relatório

De autoria do Deputado Chico Rafael, o Projeto de Lei nº 2.385/2002 visa a alterar a redação do inciso II do art. 10 da Lei nº 13.437, de 30/12/99, que trata do Programa Micro Geraes.

A matéria foi examinada inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cumpre-nos, agora, analisar a proposição quanto ao mérito, nos termos dos arts. 100 e 102, XIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 13.437, de 1999, trata do Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado - Micro Geraes.

O Programa tem por objetivo dar a essas empresas um tratamento diferenciado nos âmbitos tributário e administrativo, principalmente.

O projeto em tela pretende estender esses benefícios às empresas que tenham sido desmembradas ou resultem do desmembramento de outra empresa ou da transmutação de qualquer de seus estabelecimentos em empresa autônoma, salvo se o fato tiver ocorrido até 31/12/2000. A referida lei, objeto da alteração proposta no projeto, beneficia somente as empresas instaladas até a data de 31/12/96.

Tal medida, portanto, alcançaria um número maior de pequenas empresas e microempresas, que hoje perfazem um total de mais de 250 mil em todo o Estado, conforme dados do Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais - INDI - e, especialmente, aquelas criadas entre os anos de 1996 e 2000, em decorrência de desmembramento ou transmutação e que enfrentam, hoje, a realidade mercadológica, econômica e financeira vivida pelas pequenas empresas e as microempresas, mas não recebem o mesmo tratamento fiscal, tributário, creditício e administrativo daquelas, por não terem sido enquadradas na Lei do Micro Geraes.

Assim sendo, a proposição em estudo vem somente fazer a devida e justa adequação da lei à realidade atual dessas empresas, que têm enfrentado sérias dificuldades para se manterem no mercado, em razão da pesada carga tributária imposta a elas.

Levando em conta os problemas que hoje enfrenta a economia do País e, por conseqüência, a dos Estados, toda e qualquer medida que possa contribuir para a reversão desse quadro em Minas deve sempre encontrar o apoio desta Comissão.

As Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, tratam apenas de questões formais, sem alterar o conteúdo do projeto, razão pela qual merecem ser acolhidas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.385/2002 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2002.

Maria Olívia, Presidente - Ambrósio Pinto, relator - Partor George.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.386/2002

Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Relatório

De autoria do Deputado Chico Rafael, o projeto de lei em epígrafe visa a alterar a redação da Lei nº 13.437, de 30/12/99, que trata do Programa Micro Geraes.

Cumpridas as formalidades regimentais, a matéria foi examinada inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1.

Agora, cabe a esta Comissão analisar a proposição quanto ao mérito, nos termos dos arts. 100 e 102, XIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela visa a incluir, nos benefícios previstos na Lei nº 13.437, de 1999, que cria o Programa Micro Geraes, as empresas que promovam operações relativas à fabricação de sorvetes, bolos, tortas geladas, coberturas, caramelos, "marshmallows" e produtos assemelhados, desde que sejam optantes do programa de que trata essa lei e tenham receita bruta anual igual ou inferior à definida no seu art. 2º, incisos I e II.

Essas pequenas empresas e microempresas funcionam, geralmente, sob o sistema de administração familiar e fabricação artesanal. Indiferente a essa realidade, a legislação tributária as enquadra no regime de substituição tributária, segundo o qual o recolhimento do imposto é feito antecipadamente, não se levando em conta o valor efetivo do fato gerador, que ocorre posteriormente e que pode ser menor que o valor presumido.

Dessa forma, é comum que essas empresas se vejam prejudicadas, devido ao fato de terem feito o recolhimento antecipado, a maior, do imposto devido, presumindo um melhor faturamento no futuro. Em razão de fatores externos e extracomerciais, comuns nesse tipo de atividade, tais como alterações climáticas desfavoráveis ao consumo de gelados e seus derivados, principalmente nas regiões mais frias e chuvosas do Estado, têm suas vendas reduzidas drasticamente.

Devemos considerar que essas empresas estão submetidas ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS -, que estabelece que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do adquirente ou destinatário da mercadoria, e não, da empresa que provoca o fato gerador, o que contribui para a ocorrência dessas distorções.

Assim, o projeto em exame visa a corrigir essa incoerência, dando a esses pequenos empresários e microempresários a opção de pagarem o ICMS nas mesmas condições das demais empresas optantes do Programa Micro Geraes.

Durante a apreciação do projeto pela Comissão de Constituição e Justiça, foi levantada a necessidade de se fazerem adequações no texto, do ponto de vista da técnica legislativa, o que ensejou a apresentação do Substitutivo nº 1 por essa Comissão.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.386/2002 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2002.

Maria Olívia, Presidente - Pastor George, relator - Ambrósio Pinto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.439/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe assegura pensão mensal vitalícia aos bolsistas de atividades-especiais da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, a Comissão de Administração Pública manifestou-se pela aprovação da proposição, na forma desse mencionado substitutivo.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada nos lindes de sua competência.

Fundamentação

Anteriormente, os portadores do mal de Hansen eram segregados da sociedade e internados em sanatórios. Havia um grande preconceito contra a doença e, em decorrência do temor de contaminação, não se encontravam nem mesmo profissionais que aceitassem trabalhar nessas instituições. Para resolver esse problema, contratavam-se os próprios internos que estivessem em melhores condições de saúde. É o que ocorreu na FHEMIG, nas unidades Hospital Cristiano Machado e nos Sanatórios Padre Damião, Santa Fé, São Francisco de Assis e Santa Isabel.

Essas pessoas são contratadas como bolsistas de atividades-especiais. Todavia, são assemelhadas a servidores. Especializam-se em cursos, percebem remuneração equivalente, quinquênio, adicional trintenário, adicional de insalubridade, parcela remuneratória complementar, remuneração de serviço extraordinário, gratificação de incentivo à eficiência dos serviços, gratificação por serviços na escala de finais de semana e feriados, gratificação complementar, abono salarial e, até mesmo, progressão funcional. De fato, tudo se passa como se elas realmente fossem servidores.

Todavia, o problema surge quando elas deixam de ter condições para o trabalho e necessitam-se aposentar ou, então, quando seus dependentes necessitam perceber pensão.

Para solucionar essa questão, o Governador do Estado propôs a concessão de pensão especial, o que de fato viria a resolver o problema.

A Comissão de Constituição e Justiça aperfeiçoou essa idéia, consubstancializando-a no Substitutivo nº 1. Em vez de dar a essas pessoas um tratamento diferenciado por meio da pensão especial, equiparou-as ou assemelhou-as a servidores e concedeu-lhes os benefícios previdenciários destes, ou seja, passaram a ser vinculados ao Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 25/3/02.

Entendemos que a solução encontrada é perfeita. Se têm praticamente os mesmos direitos e deveres dos servidores, se tudo se passa como se servidores fossem, não há como negar-lhe os mesmos benefícios previdenciários. Não podemos admitir uma discriminação e uma injustiça. Ademais, esses bolsistas contribuíram e contribuirão com a previdência. Nos contracheques mais antigos constam descontos em favor do IPSEMG; nos mais recentes, constam descontos em conformidade com a Lei Complementar nº 64.

Quanto ao aspecto financeiro da questão, é óbvio que o pagamento de aposentadorias e pensões para os bolsistas implicará assunção de novas despesas para o Estado. No que tange às pensões, as despesas ficarão a cargo do IPSEMG, visto que os bolsistas já são contribuintes desse Instituto. Quanto ao pagamento de aposentadorias, é necessário e justo que o Estado arque com as suas despesas, pois é inegável que esses bolsistas têm direito a esse benefício, visto que seu vínculo com o Estado é semelhante ao dos demais servidores. O Estado estará pagando apenas o que é devido.

É mister, porém, identificar os valores monetários envolvidos. Constatamos que a remuneração desses bolsistas totaliza aproximadamente R\$250.000,00 por mês. Entendemos que esse montante representa uma pequena fração frente ao orçamento do Estado. Como esse montante será convertido em benefícios previdenciários somente ao longo do tempo, o problema do custeio fica amenizado.

Finalmente, entendemos que a matéria é procedente, pois o direito envolvido é indiscutível, e os respectivos valores monetários poderão ser facilmente absorvidos pelo orçamento do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.439/2002 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Antônio Carlos Andrada - Dilzon Melo - Luiz Fernando Faria - Ivair Nogueira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.463/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 2557/GAPRE/2002-GB, o projeto de lei em epígrafe cria cargos na estrutura orgânica das Secretarias dos Tribunais de Alçada e de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe agora a esta Comissão emitir seu parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame cria 91 cargos no Quadro Específico de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, 2 cargos no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Tribunal de Justiça Militar e 39 cargos no Quadro Específico de Provimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Alçada. Determina os requisitos para o provimento e as atribuições do cargo de Assessor Judiciário III, TJM-DAS-08, do Quadro Específico de Provimento em Comissão do Tribunal de Justiça Militar, observado o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.077, de 1996. Dispõe ser de recrutamento amplo o cargo de Assessor Técnico, código TA-DAS-11, padrão PJ-63, do Quadro Específico de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Alçada, constante do Anexo II da Lei nº 11.098, de 1998. Autoriza, ainda, o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de R\$ 870.000,00 para o Tribunal de Alçada e de R\$ 26.218,00 para o Tribunal de Justiça Militar.

A Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, propõe a modificação do Anexo I, reduzindo os cargos de recrutamento amplo de 71 para 69 e criando 2 cargos de recrutamento limitado, com os mesmos códigos e símbolos. O objetivo da emenda é prover as duas Secretarias de Recursos para os Tribunais Superiores, do Tribunal de Alçada, dos cargos de Diretor, uma vez que atualmente vêm funcionando com servidores designados a título precário.

O art. 5º do projeto condiciona o provimento dos cargos criados ao cumprimento dos limites e das condições para a criação ou o aumento das despesas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. De fato, o art. 21 da referida lei, em seu inciso I, estabelece ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento dessa despesa e não atenda às exigências contidas nos arts. 16 e 17 - entre elas, a estimativa do impacto financeiro-orçamentário da medida - e ao disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição da República e exceda o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. De acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, também é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e que tenha sido expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão.

Quanto às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal às despesas de pessoal, salienta-se que estas não podem exceder a 6% da Receita Corrente Líquida - RCL - pelo Poder Judiciário estadual. Cumpre informar que, conforme a Instrução nº 5/2001, do Tribunal de Contas do Estado, os gastos com inativos devem ser excluídos dessa categoria de despesas. No segundo quadrimestre do ano, o referido percentual foi de 3,65% (3,54% no período de setembro de 2001 a agosto de 2002), estando, portanto, dentro dos limites previstos na LRF, não constituindo a norma limitadora um empecilho à aprovação do projeto.

O art. 169, § 1º, da Constituição da República, por sua vez, determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou a alteração da estrutura de carreiras de qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ressalte-se que, conforme citado anteriormente, a proposição autoriza a abertura de crédito suplementar para atender às despesas dela decorrentes.

Por sugestão do Deputado Rêmoló Aloise, este relator apresenta a Emenda nº 2, apresentada abaixo, que altera dispositivos da Lei nº 12.920, de 26/6/98, que fixa critérios populacionais, socioeconômicos e estatísticos para criação, fusão, desmembramento de serviços notariais e de registro.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.463/2002, no 1º turno, com as Emendas nºs 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e 2, a seguir apresentada.

Emenda nº 2

Acrescente-se onde convier:

Art. - O "caput" dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.920, de 29 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - À exceção da Comarca de Belo Horizonte, de entrância especial, à qual não se aplica o disposto neste artigo, ficam criadas tantas serventias quantas resultarem da redivisão de zona ou comarca, com as respectivas jurisdições, que tenha mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes e na qual os serviços notariais e os de registro tenham ultrapassado, no triênio, a média mensal de quatrocentos atos remunerados, não se incluindo nesse número as certidões, os atos cujos emolumentos sejam reduzidos ou dispensados por disposição de lei federal, os protocolos de documentos de dívida que não resultem na lavratura de protesto, o reconhecimento de firmas e as autenticações de cópias."

"Art. 2º - Na Comarca de Belo Horizonte, ficam criadas novas serventias de forma a haver, considerando as já existentes:"

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Rêmoló Aloise - Antônio Carlos Andrada - Luiz Fernando Faria.

Parecer para o 2º Turno do Proposta de Emenda à Constituição Nº 68/2001

Comissão de Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2001

Relatório

De autoria de 1/3 dos membros desta Casa, e tendo como primeiro signatário o Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposta de emenda à Constituição do Estado em exame acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta mineira.

Aprovada no 1º turno, na forma do vencido, volta a proposição a esta Comissão Especial para receber parecer para o 2º turno, em cumprimento ao que dispõe o art. 201 do Regimento Interno.

Cabe-nos apresentar a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

A iniciativa da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 68/2001 foi motivada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN - nº 2.501-5, argüida pela Procuradoria-Geral da República contra os arts. 81 e 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esses artigos determinaram a criação da Universidade do Estado de Minas Gerais e transformaram a Fundação Norte-Mineira de Ensino Superior em Universidade Estadual de Montes Claros, além de regulamentarem a situação das fundações educacionais instituídas pelo poder público.

A referida ADIN teve repercussão extremamente danosa para as instituições por ela atingidas, criando incertezas quanto ao futuro da educação superior pública no Estado. Embora o Ministro da Educação tenha vindo a público esclarecer que a ação fora equivocada e que a iniciativa visava, tão-somente, a esclarecer questões relativas à competência do Conselho Estadual de Educação, o mal já estava feito. Tanto a comunidade acadêmica quanto a sociedade mineira exigiam que alguma medida deveria ser adotada, no âmbito desta Casa Legislativa, para resguardar a educação superior pública do Estado.

A proposta de emenda à Constituição aqui apreciada pretende atender a essas demandas.

Ao integrar o Sistema Estadual de Educação, as instituições públicas estaduais e municipais de ensino superior colocam-se sob a égide do Conselho Estadual de Educação, sem submeter-se ao órgão nacional correspondente.

A iniciativa tem, portanto, o mérito de fortalecer o Sistema Mineiro de Educação e de assegurar, no texto constitucional, prerrogativas do Conselho Estadual de Educação no tocante a suas instituições públicas de ensino superior.

Cumprê ressaltar que a própria Lei Federal nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu art. 17, estabelece esse vínculo, ao dispor que os sistemas de ensino dos Estados compreendem tanto as instituições de ensino mantidas pelo poder público estadual quanto as instituições de educação superior mantidas pelo poder público municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº68/2001 na forma do vencido no 1º turno, cuja redação segue anexa.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2002.

Cristiano Canêdo, Presidente - Paulo Piau, relator - Antônio Carlos Andrada.

Redação do Vencido no 1º Turno

Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2001

Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais o seguinte § 4º:

"Art. 82 -

§ 4º - Integram o Sistema Estadual de Ensino a Universidade do Estado de Minas Gerais, a Universidade Estadual de Montes Claros e as fundações educacionais de ensino superior criadas ou autorizadas por lei estadual ou municipal e existentes na data de promulgação da Constituição do Estado."

Art. 2º - Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.562/2001

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em exame proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS e dá outras providências.

A matéria foi distribuída, no 1º turno, às Comissões de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas de nºs 1 a 4, e de Direitos Humanos, que opinou pela sua aprovação.

Vem agora a proposição novamente a esta Comissão, para receber parecer para o 2º turno. Em anexo, segue a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

A proposição em epígrafe objetiva proibir a discriminação contra os portadores do vírus HIV ou as pessoas com AIDS no âmbito da administração direta ou indireta do Estado.

A iniciativa proposta se reveste de mérito, pois visa a combater condutas discriminatórias, que atentam contra os direitos fundamentais do cidadão. Ser portador do vírus HIV não constitui impedimento para o trabalho. A medicina atualmente assegura aos infectados uma qualidade de vida melhor, e não há registro de transmissão do vírus pelo contato social ou profissional. Portanto, excluir os indivíduos infectados do mercado de trabalho em razão dessa condição é medida que deve ser combatida pelo Estado, pois constitui discriminação e fere o princípio da igualdade.

Há que se lembrar que a Aids atinge em maior escala exatamente a faixa etária mais produtiva da população. Assegurar aos infectados o exercício pleno da cidadania, garantindo-lhes a permanência ou o ingresso no seu local de trabalho sem preconceito nem discriminação é medida que atende aos objetivos estabelecidos na Constituição Federal, art. 3º, IV, e dos princípios defendidos por esta Comissão.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.562/01, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2002.

Márcio Kangussu, Presidente - Edson Rezende, relator - João Leite.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.562/2001

Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedada qualquer forma de discriminação contra os portadores do vírus HIV ou as pessoas com AIDS, nos órgãos e nas entidades da administração direta ou indireta.

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS:

I - solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual;

II - segregar os portadores do vírus HIV ou as pessoas com AIDS no ambiente de trabalho;

III - divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador do vírus HIV ou de pessoas com AIDS, sua família, grupo étnico ou social a que pertença;

IV - impedir o ingresso ou a permanência no serviço público de suspeito ou confirmado portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão dessa condição;

V - impedir a permanência do portador do vírus HIV no local de trabalho, por esse motivo;

VI - recusar ou retardar o atendimento, a realização de exames ou qualquer procedimento médico ao portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão dessa condição;

VII - obrigar de forma explícita ou implícita os portadores do vírus HIV ou pessoas com AIDS a informar sobre a sua condição a funcionários hierarquicamente superiores.

Art. 3º - Todos os prontuários e os exames dos pacientes são de uso exclusivo do serviço de saúde, cabendo ao responsável técnico pelo setor garantir sua guarda e sigilo.

Parágrafo único - O médico ou qualquer integrante da equipe de saúde que quebrarem o sigilo profissional, tornando público, direta ou indiretamente, por qualquer meio, mesmo que por intermédio de códigos, o eventual diagnóstico ou suspeita de AIDS ou de contaminação pelo vírus HIV ficará sujeito às penalidades previstas no Código de Ética e nas resoluções dos respectivos conselhos regionais, além do previsto nesta lei.

Art. 4º - A solicitação de qualquer exame relacionado com a detecção do vírus HIV ou da AIDS deverá ser precedida de esclarecimento sobre seu tipo e finalidade, sendo obrigatório o consentimento expresso do servidor.

Art. 5º - O médico do trabalho, a empresa médica contratada ou membro da equipe de saúde, com base em critérios clínicos e epidemiológicos deverão promover ações destinadas ao servidor diagnosticado como portador do vírus HIV ou com AIDS, visando a:

I - adequar suas funções a eventuais condições especiais de saúde;

II - se essa medida não for possível, mudar sua atividade, função ou setor, evitando a segregação, proibida no art. 2º, inciso II, desta lei.

Art. 6º - É proibido ao poder público impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais equipamentos de uso coletivo mantidos direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 7º - Os servidores que infringirem esta lei ficarão sujeitos a penalidades e processos administrativos, previstos na legislação vigente, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 8º - Considera-se infrator desta lei a pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, tenha concorrido para o cometimento da infração.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.599/2001

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Márcio Cunha, a proposição em exame dispõe sobre as relações entre as instituições estaduais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

O projeto foi aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Retorna agora a proposição a esta Comissão de mérito para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VI, "a" e "d", do Regimento Interno.

Segue, em anexo, a redação do vencido no 1º turno, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em tela, aprovada na forma do vencido no 1º turno, dispõe sobre a contratação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 21/6/93, de instituição brasileira incumbida de pesquisa, de ensino ou de desenvolvimento institucional.

Quando da análise da proposição em 1º turno, foram efetuadas pela Comissão de Constituição e Justiça as adequações jurídicas necessárias ao correto aproveitamento da idéia contida no projeto original. Na apreciação para o 2º turno, ratificamos as razões expendidas em nosso parecer para o 1º turno, reafirmando a conveniência e a tempestividade da medida, que proporcionará maior eficiência e agilidade na contratação, pela administração pública, das instituições referidas.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em sua análise, defendeu com propriedade a conveniência da proposta no tocante ao aspecto da economicidade, tendo em vista que a manutenção de um cadastro de instituições interessadas em contratar com a administração contribuirá para a racionalização dos processos de licitação.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.599/2001 na forma do vencido no 1º turno.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.599/2001

Dispõe sobre a contratação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de instituição brasileira incumbida de pesquisa, de ensino ou de desenvolvimento institucional.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo manterá registro cadastral das instituições brasileiras interessadas em contratar com a administração pública com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - É vedada a utilização dos contratos celebrados com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atenderem a necessidades de caráter permanente das instituições estaduais contratantes.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2002.

Paulo Piau, Presidente - Amílcar Martins, relator - José Henrique.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.962/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Durval Ângelo, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica.

Aprovado no 1º turno, na forma original, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, conforme estabelece o § 2º do art. 184 do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel descrito no projeto é constituído de terreno com área total de 2.000m², situado no local denominado São Domingos, no Município de Tocantins, registrado no livro 3-BQ, sob o nº 32.685, a fls. 31, no Cartório do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Irailda Ribeiro dos Santos, da Comarca de Ubá.

Analisado sob o prisma das normas que regem a matéria, salientamos que o projeto não acarreta despesas nem acréscimo da receita no balanço contábil do Tesouro e não causa impacto na lei orçamentária. Trata-se, em resumo, da fiscalização patrimonial do Estado, que é feita "a priori" e que tem por objeto o controle das modificações implementadas no acervo dos bens públicos.

Em vista do que foi explanado, reiteramos o parecer exarado por esta Comissão quando da apreciação da matéria no 1º turno.

Conclusão

Pelas razões exaradas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.962/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Luiz Fernando Faria, relator - Ivair Nogueira - Antônio Carlos Andrada - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.055/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Olinto Godinho, o projeto de lei em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Virgíópolis.

A proposição foi aprovada, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, retornando agora a esta Comissão a fim de que seja elaborado parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Em anexo, portanto, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O imóvel em referência é constituído por um terreno edificado com área de 203,00m² (duzentos e três metros quadrados), situada na Praça João Rodrigues, 94, Centro, no Município de Virgíópolis, registrado no Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, com a matrícula nº 3.251, a fls. 1 do livro 2.

Esse imóvel também foi parte do patrimônio da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, sendo integrado por uma loja com seu respectivo lote de terreno, mas, quando editado o Decreto nº 39.835, de 24/8/98, que extinguiu aquela entidade, passou a compor o patrimônio do Estado. Posteriormente, o Executivo mineiro e o Município de Virgíópolis celebraram contrato de cessão de uso pelo prazo de cinco anos, para instalação de uma biblioteca pública, a que deram cumprimento até a presente data, estando ali em funcionamento a Biblioteca Pública Municipal Benjamin Rodrigues Coelho.

Com os aperfeiçoamentos apresentados no 1º turno, tem a proposição em pauta o objetivo de, em substituição ao contrato de cessão de uso, transferir a propriedade do imóvel do Estado para aquela administração municipal, mantendo-se a finalidade.

Determinado por normas de naturezas constitucional, administrativa e de Direito Financeiro, o projeto vem prover a necessária autorização legislativa para que o Estado possa movimentar os valores que compõem o ativo permanente do Tesouro, por meio de venda, doação ou cobrança.

Reiteramos, portanto, o entendimento anterior desta Comissão ao constatar que a matéria não encontra impedimento de naturezas financeira e orçamentária, pois não representa despesas nem incremento da receita na contabilidade do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.055/2002 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Luiz Fernando Faria, relator - Dilzon Melo - Antônio Carlos Andrada - Rêmoló Aloise - Ivair Nogueira.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 2.055/2002

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Virgíópolis o imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Virgíópolis imóvel edificado com área de 203,00m² (duzentos e três metros quadrados), situado no mesmo município, registrado sob a matrícula nº 3.251, a fls. 1 do livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Virgíópolis.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se ao funcionamento da Biblioteca Pública Municipal Benjamin Rodrigues Coelho.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, cessada a causa que justificou a doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.172/2002

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Cristiano Canêdo, o projeto em comento altera dispositivos da Lei nº 12.688, de 15/12/97, que autorizou a doação de imóvel à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma original. Apreciada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária no 2º turno, recebeu parecer pela rejeição. A requerimento do Deputado Rogério Correia, o projeto foi também distribuído às Comissões de Administração Pública e de Saúde para apreciação quanto ao mérito, nos termos do art. 183, "caput", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela tem por objetivo a ampliação do prazo concedido à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte para concluir a construção, equipar e colocar em funcionamento o imóvel doado pelo Estado àquela instituição, constituído pelo extinto CARDIOMINAS, para fins de instalação de unidade hospitalar. Tal doação se deu por meio da Lei nº 12.688, de 1997.

A par disso, o projeto em exame altera também dispositivo da mesma lei, referente à reserva de percentual da capacidade de atendimento ao SUS.

No 1º turno, por solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, o projeto foi baixado em diligência ao Secretário da Saúde, que, em resposta, enviou à Assembléia uma cópia do relatório do grupo técnico de trabalho designado pela Secretaria da Saúde para analisar proposta da donatária relativa à viabilização do término das obras do extinto CARDIOMINAS.

O relatório mostrou-se inconclusivo quanto à intenção do Estado de reaver o imóvel, finalizar a obra, equipar o hospital e colocá-lo em funcionamento. Sinaliza, no entanto, ser oportuna a extensão do prazo para a consecução das obras e instalações por parte da instituição donatária, face aos estudos de viabilidade por ela apresentados.

Dentre as considerações apresentadas pelo grupo de trabalho, destacamos:

"d) Vislumbrou-se na proposta apresentada (pela donatária) espaço para a ampliação do percentual de leitos do SUS.... destinando-os à alta complexidade cirúrgica em patologias cardiovasculares, que se apresenta carente no Estado".

Ademais, esta Comissão tem constatado e discutido reiteradas vezes, ao longo dos dois últimos anos, o descumprimento pelo Estado da Emenda à Constituição nº 29, que trata dos investimentos na área de saúde. Em todas as ocasiões, tem-nos sido dito que os recursos não são suficientes para os gastos mínimos previstos na Constituição. Tal observação nos leva a crer que, para o bem da saúde do povo mineiro, é razoável ampliar-se o prazo concedido à Santa Casa para que possa arregimentar os meios e colocar em funcionamento a obra do extinto CARDIOMINAS.

O projeto apresenta, no entanto, um problema de lógica na sua formulação, pois pretende alterar a letra da lei original numa questão pontual e temporal. Ao remeter a alteração do inciso I do art. 2º ao momento da publicação da Lei nº 12.688, cria uma ficção temporal: ignora os cinco anos que se passaram desde aquele fato. Assim sendo, apresentamos o Substitutivo nº 1, que corrige o problema formal, sem alterar o conteúdo da proposição.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.172/2002, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

Substitutivo nº 1

Amplia o prazo a que se refere o inciso I do art. 2º da Lei nº 12.688, de 15 de dezembro de 1997, que autoriza a doação de imóvel à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte e extingue a Fundação do Coração de Minas Gerais - CARDIOMINAS - e dá outras providências.

Art. 1º - Fica ampliado para sete anos o prazo concedido à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte para cumprir o disposto no inciso I do art. 2º da Lei nº 12.688, de 15 de dezembro de 1997.

Art. 2º - O inciso II do art. 2º da Lei nº 12.688 de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

II - reservar 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento de seus hospitais ao Sistema Único de Saúde - SUS.".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2002.

Carlos Pimenta, Presidente e relator - Cristiano Canêdo - Chico Rafael.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.186/2002

Comissão de Defesa do Consumidor

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Eduardo Brandão, tem como objetivo dispor sobre o reembolso do valor pago para ingresso em eventos culturais e esportivos realizados em espaços de propriedade do Estado e dar outras providências.

Publicado em 24/5/2002, no "Diário do Legislativo", foi o projeto aprovado em 1º turno com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Atendendo ao que dispõe o art. 189 do Regimento Interno, retorna a proposição a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em apreço visa a garantir o reembolso do valor pago pelo consumidor que desistiu de utilizar o ingresso adquirido para assistir a um evento de cunho cultural e esportivo, realizado em espaço cedido pelo poder público estadual. A proposta está em sintonia com o art. 49 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que regulamenta as relações entre aquele que adquire o ingresso e o fornecedor que explora economicamente o evento.

Não é justo e muito menos razoável, nessa hipótese, deixar de garantir ao consumidor o reembolso das quantias despendidas, sob pena de

ensejar o enriquecimento sem causa do organizador do evento em detrimento da pessoa que adquiriu o ingresso que, evidentemente, é o pólo mais fraco da relação. Nessas circunstâncias, poderá o fornecedor revender o ingresso e, com isso, evitar prejuízos.

A emenda acrescentada pela Comissão de Constituição e Justiça veio em boa hora já que limitará a atuação, muitas vezes pernicioso, de atravessadores que se aproveitam da boa-fé de terceiros para ganhar dinheiro fácil.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.186/2002 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2002.

Maria José Hauelsen, Presidente - Doutor Viana, relator - Bené Guedes.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 2.186/2002

Dispõe sobre o reembolso do valor pago por ingresso para evento cultural ou esportivo realizado em espaço de propriedade do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A pessoa que adquirir ingresso para evento cultural ou esportivo promovido pelo Estado, ou realizado em espaço de sua propriedade, poderá exigir o reembolso integral do valor pago, em moeda corrente, no local de compra do ingresso, caso efetue a sua devolução até seis horas antes do início do evento.

Parágrafo único - Somente será admitido o reembolso de um ingresso por pessoa.

Art. 2º - O Estado, ao patrocinar um evento cultural ou esportivo, deverá exigir, como condição da liberação de recursos, que a iniciativa privada cumpra o disposto no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.240/2002

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.240/2002, da CPI do Preço do Leite, dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos da produção de leite e derivados e dá outras providências.

Aprovada em 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, a proposição vem novamente a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno. Cumpre-nos, agora, opinar sobre o assunto, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

A redação do vencido, em anexo, integra este parecer.

Fundamentação

A CPI do Preço do Leite, ao longo de praticamente oito meses de atuação, mediante a realização de audiências públicas em todas as regiões produtoras do Estado, de depoimentos de representantes dos diversos segmentos que integram a cadeia produtiva do leite e da análise de milhares de documentos recebidos, investigou com profundidade as relações de mercado estabelecidas entre produtores, indústrias, distribuidores e varejistas do setor de laticínios. Detectou-se, nesse trabalho, um grande hiato entre os elos fundamentais da cadeia, o produtor de leite e o consumidor final de produtos lácteos, qual seja a falta de informação sobre a formação dos preços no varejo.

Ao adquirir esses produtos, especialmente nas grandes cidades e nas grandes redes de supermercados, o consumidor não percebe como os custos são distribuídos ao longo da cadeia, geralmente com enorme desvantagem para o produtor rural. Assim, o objetivo primordial do projeto em análise, ao determinar a ampla divulgação dos custos médios de produção e beneficiamento do leite e derivados, é fornecer à sociedade informações capazes de demonstrar que as margens de lucro obtidas pelos intermediários, a indústria e o comércio, são, na maioria das vezes, abusivas.

Durante a fase de apreciação do projeto na Comissão, no 1º turno, constatou-se que as medidas propostas são bastante oportunas e certamente contribuirão para aperfeiçoar as relações de consumo no agronegócio leiteiro. Além dos consumidores, os próprios produtores serão diretamente beneficiados, pois terão condições de pleitear melhores preços para seu produto, ao confrontarem os preços que recebem por sua mercadoria com aqueles pagos pelos fornecedores nas fases posteriores à produção primária.

Entendemos, ainda, que a forma do vencido no 1º turno é a mais adequada para o projeto, pois as emendas apresentadas vieram corrigir imperfeições da proposição inicial, especialmente a que propunha a supressão do art. 2º da proposta original, de difícil aplicabilidade.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.240/2002 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2002.

João Batista de Oliveira, Presidente e relator - Chico Rafael - Paulo Piau - Doutor Viana.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 2.240/2002

Dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos da produção de leite e derivados e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado divulgará, trimestralmente, no órgão oficial, na Internet e em periódico de ampla divulgação regional, as seguintes informações:

I - a planilha de custo médio de produção, por região, de leite "in natura" e o preço médio pago pela indústria ao produtor;

II - os preços médios de venda dos diversos tipos de leite e seus derivados, tais como queijos prato, minas e muçarela, requeijão e manteiga, da indústria para o comércio;

III - os preços médios de venda dos produtos mencionados no inciso anterior, praticados pelo comércio varejista para o consumidor final.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.241/2002

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria da CPI do Preço do Leite, o Projeto de Lei nº 2.241/2002 visa à inclusão do leite na merenda escolar e dá outras providências.

Aprovada em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 3, a proposição retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre o assunto, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

A redação do vencido, anexa, é parte deste parecer.

Fundamentação

Oriundo da CPI do Preço do Leite, o projeto em tela aborda questões básicas para o maior produtor de leite do Brasil, o Estado de Minas Gerais. De fundamental importância para a economia mineira, o leite é grande gerador de renda, emprego e receitas tributárias para o Estado, o que não tem impedido o setor produtivo de passar por uma crise de elevadas proporções.

A primeira diretiva do projeto determina a utilização do leite pasteurizado na merenda escolar. Esse dispositivo é de grande abrangência e beneficia todo o setor leiteiro pelo aumento da demanda que proporcionará. A medida valoriza a adequada alimentação das crianças atendidas, que, muitas vezes, recebem leite em pó produzido em regiões fora do Estado. Além de tratar da questão alimentar, o dispositivo vem ainda estimular a retomada da tradição mineira de consumir um produto de sua própria terra.

Em segundo lugar, incumbe o Executivo de divulgar institucionalmente o leite de Minas e de estimular os municípios a utilizar leite pasteurizado produzido regionalmente em programas sociais. Tais medidas são alvissareiras para o setor, que, além de ter reforçada sua imagem, mais uma vez se beneficia com o estímulo à demanda.

A Emenda nº 1, incorporada ao vencido no 1º turno, corrige importante omissão ocorrida na redação da proposição original, ao explicitar que o produto a ser oferecido na merenda escolar é o leite pasteurizado, produto seguro e já com valor agregado pela indústria.

As demais emendas aprovadas interferem no conteúdo dos dispositivos da proposição, mas caracterizam-se por pequenas adequações à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.241/2002 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2002.

João Batista de Oliveira, Presidente e relator - Chico Rafael - Paulo Piau - Doutor Viana.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 2.241/2002

Dispõe sobre a inclusão do leite pasteurizado na merenda escolar e determina a promoção institucional do produto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a inclusão do leite pasteurizado na merenda escolar das unidades da rede estadual de ensino.

Art. 2º - Incumbe ao Poder Executivo:

I - promover o leite mineiro em sua propaganda institucional;

II - incentivar os municípios a utilizar, nos programas sociais, o leite pasteurizado produzido local ou regionalmente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.271/2002

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito do Preço do Leite, o Projeto de Lei nº 2.271/2002 dispõe sobre o emprego de soro do leite na fabricação de laticínio e dá outras providências.

Aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre o assunto, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

A redação do vencido, anexa, é parte deste parecer.

Fundamentação

O objetivo precípua da proposição em análise é coibir o uso fraudulento e abusivo de soro de leite na produção de laticínios, um dos principais problemas detectados pela CPI do Preço do Leite na industrialização do produto. Propunham-se, originalmente, punições para o emprego irregular do soro e para a elevação da alíquota do ICMS incidente nas operações internas com o produto de 18% para 30%.

Sabe-se que o soro de leite, obtido na fabricação de queijos, é largamente empregado na indústria de laticínios, na feitura de iogurtes, sorvetes, bebidas lácteas e outros derivados do leite. Para atender a essa demanda crescente, o Brasil tornou-se, nos últimos anos, um dos maiores importadores dessa matéria-prima. O que a CPI detectou, contudo, foi o emprego de soro de forma abusiva, fora dos padrões legais, o que compromete a saúde da população.

Durante a discussão da matéria no 1º turno, constatou-se que a legislação existente sobre a inspeção e a fiscalização sanitárias de produtos de origem animal estabelece penalidades mais severas do que as constantes do projeto para coibir essa irregularidade. Com isso, o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça propunha a supressão das multas propostas e mantinha apenas a majoração da alíquota do ICMS, com o que esta Comissão concordou. O Substitutivo nº 2, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o qual se tornou o vencido no 1º turno, aperfeiçoou a proposição, ao adequá-la à legislação tributária estadual, até mesmo quanto ao aspecto de sua vigência.

Entendemos, assim, que o projeto, em sua forma atual, atende aos anseios da CPI do Preço do Leite, que era o de desencorajar a utilização abusiva, às vezes fraudulenta, de soro de leite na fabricação de produtos lácteos fluidos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.271/2002 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2002.

João Batista de Oliveira, Presidente e relator - Chico Rafael - Paulo Piau - Doutor Viana.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 2.271/2002

Dispõe sobre a alíquota do ICMS incidente nas operações internas com o produto que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do subitem g.3, com a seguinte redação:

"Art. 12 -

I -

g.3) nas operações internas de produto lácteo fluido com adição de soro de leite destinado ao comércio.".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação, observado o disposto no art. 3º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia útil do exercício financeiro imediatamente subsequente ao da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.326/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Taiobeiras o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno, na forma apresentada, retorna agora a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, atendo-se aos lindes estatuídos no art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel de que trata a proposição constitui-se de um terreno com aproximadamente 875m², doado ao Estado em 1980 pelo Município de Taiobeiras e que se encontra sem utilização.

Dessa forma, a municipalidade pretende reavê-lo, mediante doação, para que possa construir uma clínica destinada ao atendimento de gestante carente, a acompanhamento médico, pré-natal e obstétrico.

Cabe ressaltar que frente à política de municipalização das ações de saúde, é oportuna a transferência de domínio do imóvel a Taiobeiras, por se tratar de medida imprescindível para o dispêndio de recursos municipais destinados à manutenção e ampliação da clínica médica, necessários ao bom atendimento dos usuários.

No que concerne ao exame das presumíveis repercussões financeiras advindas da aprovação do projeto de lei, enfatizamos que elas são inexistentes, visto que a alienação sob a forma de simples doação evidentemente não envolve gasto, muito menos dela decorre mudança na execução da lei orçamentária do Estado; dessa forma, não há impedimento, sob o ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação.

Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.326/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Dilzon Melo - Luiz Fernando Faria - Rêmoló Aloise - Antônio Carlos Andrada.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 4/12/2002, as seguintes comunicações:

Do Deputado Marcelo Gonçalves, notificando o falecimento da Sra. Florisbela Félix, ocorrido em 3/12/2002, em Pedro Leopoldo. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Marcelo Gonçalves, notificando o falecimento da Sra. Maria Vieira Viana, ocorrido em 2/12/2002, em Pedro Leopoldo. (- Ciente. Oficie-se.)

Da Deputada Maria Olívia, notificando o falecimento do Sr. Wenceslau Luiz Pinto da Cunha, ocorrido em 30/11/2002, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Mauri Torres, notificando o falecimento do Sr. João Beraldo Martins Carneiro, ocorrido em 30/11/2002, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Mauri Torres, notificando o falecimento da Sra. Arlene Rezziane Costa Martins, ocorrido em 2/12/2002, em João Monlevade. (- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica - CIAAR - pelo transcurso do Dia do Aviador (Requerimento nº 3.509/2002, do Deputado Miguel Martini);

de congratulações com a INFRAERO pelo transcurso do Dia do Controlador de Tráfego (Requerimento nº 3.510/2002, do Deputado Miguel Martini);

de congratulações com o Diretor-Geral do Hospital Amélia Lins pela reforma desse hospital (Requerimento nº 3.534/2002, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com a Companhia Paulista de Ferro Ligas pelo centenário da Unidade Morro da Mina (Requerimento nº 3.554/2002, do Deputado José Milton).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Conselheiro Lafaiete. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos da art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de São Francisco de Sales. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos da art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONVÊNIO

Primeira convenente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo convenente: Município de Coromandel. Objeto: instalação dos equipamentos de transmissão da TVA. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 44905200.

TERMO DE CONVÊNIO

Primeira convenente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo convenente: Município de Varzelândia. Objeto: instalação dos equipamentos de transmissão da TVA. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 44905200.

TERMO DE CONVÊNIO

Primeira convenente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo convenente: Município de Francisco Sá. Objeto: instalação dos equipamentos de transmissão da TVA. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 44905200.

TERMO DE CONVÊNIO

Primeira convenente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo convenente: Município de Corinto. Objeto: instalação dos equipamentos de transmissão da TVA. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 44905200.

TERMO DE CONVÊNIO

Primeira convenente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo convenente: Município de Salinas. Objeto: instalação dos equipamentos de transmissão da TVA. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 44905200.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Maternidade Octaviano Neves. Objeto: prestação de serviços médicos. Objeto do aditamento: alteração de cláusula contratual. Vigência: a mesma do contrato original.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN. Objeto: participação da Assembléia Legislativa no Programa INTERLEGIS. Objeto do aditamento: alteração de cláusula contratual. Vigência: a partir da data da assinatura.

TERMO DE CONTRATO DE DOAÇÃO

Contratante (doadora): Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado (donatário): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulistas. Objeto: doação de bem móvel inservível. Licitação: dispensada.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Maria Célia Ciarlini Teixeira. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica. Vigência: 60 meses, a partir de 2/12/2002. Dotação orçamentária: 339036.

ERRATAS

ATA DA 320ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Fica sem efeito a errata publicada na edição de 4/12/2002, referente à matéria em epígrafe.

ATA DA 417ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 3/12/2002

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 5/12/2002, na pág. 18, col. 3, sob o título "REQUERIMENTOS", acrescente-se ao resumo do Requerimento nº 3.586/2002 o seguinte despacho:

"- À Mesa da Assembléia."